

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXV — 8º DA REPUBLICA — N. 348

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 25 DE DEZEMBRO DE 1896

SUMMARIO

DIARIO OFFICIAL.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.400, que approva o regulamento do Tribunal de Contas.

Ministerio das Relações Exteriores — Decreto de 23 do corrente.

Ministerio da Marinha — Decretos de 21 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portaria de 23 e expediente de 24 do corrente, da Directoria da Justiça — Expediente de 23 do corrente, da Directoria do Interior — Portaria e expediente de 23 do corrente, da Directoria da Instrução.

Ministerio da Fazenda — Portarias de 24 do corrente — Expediente de 23 do corrente, da Directoria da Contabilidade.

Ministerio da Marinha — Portarias de 23 do corrente.

Ministerio da Guerra — Portarias de 19 e 23 do corrente do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Requerimentos despachados, da Directoria Geral da Contabilidade — Expediente de 23 e 24 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Requerimentos despachados, da Directoria Geral da Viação — Expediente de 23 do corrente, da Directoria Geral das Obras Publicas — Expediente da Directoria Geral do Correios.

PARTEIRA DO DISTRICTO FEDERAL — Expediente das Directorias do Interior e Estatistica e de Obras e Viação.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal, da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro e da do Estado de Minas.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONIMAS:

Acta da Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão.

Relatorio da Sociedade Bancaria do Rio de Janeiro.

Contracto da Sociedade Frontão e Velocipedio Brasileiro.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ANNUNCIOS.

DIARIO OFFICIAL

O Governo não tem candidatos seus nos proximos pleitos.

O empenho que tem é que se cumpra escrupulosamente a lei federal, que rege o processo das eleições, e que se affaste da lucta dos interesses e esforços dos partidos e das candidaturas a influencia abusiva dos agentes do poder publico.

As raras medidas de ordem que tem sido tomadas com o fim de garantir a execução das ultimas disposições protectoras da liberdade e da verdade do suffragio, votadas pelo Congresso Nacional, não se prestam a explorações de partidatismo local, com quem o Governo não creou dependencias nem accordos.

O programma da situação actual é de uma politica eminentemente nacional, deixando aos Estados o cuidado de zelar os seus proprios interesses e a reputação e conceito das suas instituições e dos seus governos.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.400 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1896

Approva o regulamento do tribunal de contas.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no n. 1 do art. 48 da Constituição da Republica,

Decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento, que a esto acompanha, expedido para execução do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro ultimo, que reorganisa o tribunal de contas; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, em 23 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Bernardino de Campos.

Regulamento do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896, que reorganisa o tribunal de contas

PARTE PRIMEIRA

ORGANISAÇÃO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

SECÇÃO I

PESSOAL, NOMEAÇÃO, EXERCICIO, PROMOÇÃO E VENCIMENTOS

Art. 1.º O tribunal de contas, instituido no art. 80 da constituição e reorganizado pelo decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro do corrente anno, terá sua sede na Capital Federal e jurisdição em toda a Republica.

Art. 2.º O tribunal de contas tem para o expediente dos serviços a seu cargo uma repartição annexa, composta do pessoal mencionado no art. 10 e na tabella junta a este regulamento.

Art. 3.º O pessoal do tribunal divide-se em — pessoal deliberativo e pessoal de expediente.

Art. 4.º O pessoal deliberativo do tribunal compõe-se de quatro membros: o presidente e tres directores com voto.

Art. 5.º O presidente e os directores serão nomeados pelo presidente da Republica com a approvação do senado.

Depois de nomeados não poderão ser demittidos pelo governo e só perderão os logares não sendo confirmada a nomeação, ou sendo aposentados, prova-la a invalidez, observados os preceitos do decreto legislativo n. 117 de 4 de novembro de 1892.

Art. 6.º Os membros deliberativos do tribunal de contas, depois de confirmadas as nomeações pelo senado, só perderão os logares si forem condemnados em crime a que esteja imposta a pena de perda do emprego.

Não são passíveis, em caso algum, de pena disciplinar, quer esta consista em reprehensão publica ou particular, quer em suspensão administrativa, e serão julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo supremo tribunal federal.

Art. 7.º Os membros do tribunal nomeados, quando reunido o congresso, não entrarão em exercicio, sem approvação do senado.

Si a nomeação se der no intervalo das sessões, o nomeado entrará em exercicio, sendo considerado em commissão até a deliberação do senado.

O mesmo se observará si feita a nomeação na constancia do congresso, este, por qualquer circumstancia, a liar ou encerrar as sessões sem que o senado haja podido tomar conhecimento da nomeação.

Art. 8.º A approvação do senado deverá ser solicitada em mensagem do poder executivo dentro de tres dias, a contar da nomeação, no caso do 1.º alinea do art. 7.º, ou nos primeiros quinze dias da reunião do congresso, nas hypothses dos 2.º e 3.º alineas do mesmo artigo.

Art. 9.º Esgotados aquelles prazos, o senado pôde conhecer das nomeações independentemente de mensagem, desde que ellas estejam publicadas no *Diario Official*.

Art. 10. O pessoal para o expediente dos serviços do tribunal compõe-se de:

- 3 sub-directores,
- 1 secretario,
- 14 primeiros escripturarios,
- 11 segundos escripturarios,
- 16 terceiros escripturarios,
- 10 quartos escripturarios,
- 1 cartorario,
- 1 ajudante de cartorario,
- 4 continuos.

Art. 11. São de nomeação do presidente da Republica: os subdirectores, os escripturarios e o secretario.

Art. 12. Na reorganização do tribunal, segundo o decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896, os sub-directores e os primeiros e segundos escripturarios serão de livre escolha do presidente da Republica.

O preenchimento das vagas que ocorrerem depois de reorganizado o tribunal dir-se-ha por meio de acesso — e as nomeações só terão lugar em virtude de proposta do tribunal, apresentada por intermedio do respectivo presidente.

Art. 13. Os terceiros e quartos escripturarios só poderão ser nomeados dentro as pessoas habilitadas no concurso a que se processar de conformidade com os arts. 88 e seguintes deste regulamento.

Art. 14. O secretario será nomeado pelo presidente da República, sob proposta do presidente do tribunal. Não poderá ser nomeada pessoa que não haja sido proposta; esta pôde, porém, ser recusada, se entender o presidente da República que o proposto não tem a idoneidade precisa.

Art. 15. São da nomeação do presidente do tribunal :

O cartorario,
O ajudante deste,
Os continuos.

Art. 16. Os empregados nomeados para o tribunal de contas são obrigados a apresentar-se para tomar posse e entrar em exercicio do cargo dentro de 30 dias da nomeação. Não é permittivel a tomada da posse sem a entrada em effectivo exercicio.

Art. 17. Os empregados servirão nas directorias que lhes forem designadas por portaria do presidente que os poderá remover de uma para outra, conforme a conveniencia do serviço publico ou reclamar.

Art. 18. O presidente e os outros membros do tribunal de contas não podem exercer outra qualquer função publica ou commissão.

Art. 19. Os sub-directores e escripturarios não poderão ser designados pelo governo para commissão alguma.

Art. 20. Não poderão ser conjuntamente membros do tribunal parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente ou descendente, e até ao segundo grão na collateral.

Art. 21. A nenhum membro do tribunal é permittido intervir na decisão de negocio seu, de algum seu parente até ao segundo grão inclusive, contido segundo o direito civil.

Na acta da sessão fir-se-ha menção de haver sido cumprido este preceito.

Art. 22. O presidente, os directores e os empregados da repartição do tribunal de contas terão os vencimentos constantes da tabella annexa a este regulamento.

SECÇÃO II

SUBSTITUIÇÃO

Art. 23. O presidente do tribunal será substituido em seus impedimentos pelo director mais antigo no cargo, e, em igualdade de circumstancia, pelo mais idoso.

Art. 24. Os directores, os sub-directores e o secretario serão substituidos pelos sub-directores e primeiros escripturarios que o presidente designar.

Art. 25. O substituto perceberá sempre o proprio ordenado e a gratificação do substituido; ainda nos casos em que este deva recebê-la por achar-se afastado da repartição, por serviço gratuito e obrigatorio.

Art. 26. Quando o logar estiver vago, ou não tiver o respectivo proprietario direito a vencimento algum, o empregado que o preencher terá direito a receber integralmente esse vencimento em logar do seu que perderá.

Art. 27. O cartorario será substituido pelo respectivo ajudante, na falta deste pelo empregado que o presidente designar, e que perceba vencimento inferior ao do substituido. O ajudante terá por substituto o continuo que o presidente designar.

SECÇÃO III

FREQUENCIA DA REPARTIÇÃO. PENAS CORRECCIONAES. LICENÇAS.

Art. 28. O expediente das sub-directorias e da secretaria começará ás 10 horas da manhã e durará cinco horas.

Dada a hora regimental, será encerrado o ponto pelo sub-director, pelo secretario ou por quem suas vezes fizer, que remetterão este ao presidente e aquelle ao director respectivo uma relação dos empregados que houverem faltado, mencionando-se nella a razão da falta.

No caso de não ser conhecida a causa do não comparecimento do empregado ao expediente, declarar-se-ha essa circumstancia na relação.

Art. 29. Os directores poderão prorrogar as horas do expediente das respectivas sub-directorias e o presidente o de todas as sub-directorias e o da secretaria, quando o serviço assim o exigir.

Art. 30. Em casos especiais, e só por grande conveniencia do serviço, poderão os directores permittir que um ou outro empregado organise fóra da repartição, em tempo breve, algum trabalho urgente.

Art. 31. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todo o vencimento.

O que faltar por motivo justificado soffrerá o desconto da gratificação.

Art. 32. São motivos justificados :

- a) a molestia do empregado ;
- b) o nójo ;
- c) o casamento.

Art. 33. As faltas por molestia, que excederem de tres dias seguidos em cada mez serão provadas com attestado de medico, salvo deliberação em contrario do presidente ou do director.

Art. 34. No caso de molestia prolongada o empregado terá direito ao respectivo ordenado integral si justificar mensalmente a sua enfermidade com attestado de medico.

Ao presidente e aos directores é lícito rejeitar por justos motivos a justificação das faltas assim dadas.

Art. 35. O empregado que entrar na repartição dentro de uma hora depois de encerrado o ponto, e justificar a demora perante o sub-director, e o que se retirar uma hora antes de findo o expediente, com permissão do sub-director, soffrerá desconto da metade da gratificação.

Art. 36. O que entrar uma hora, ou mais, depois de encerrado o ponto, ainda que justifique a demora, e o que retirar-se antes das tres horas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

Art. 37. O empregado que retirar-se sem permissão do sub-director e antes de findo o expediente, perderá todo o vencimento.

Art. 38. Ao secretario compete encerrar o ponto dos empregados seus auxiliares, no qual assignarão tambem o cartorario, seu ajudante e os continuos que não estiverem ao serviço das sub-directorias. As respectivas faltas dependem de justificação do presidente.

Art. 39. As penas disciplinares a que ficam sujeitos os empregados do tribunal de contas são advertencia e suspensão.

A primeira pôde ser imposta pelo presidente, directores e sub-directores.

A segunda pôde ser-lhe pelo presidente em referencia aos empregados das tres directorias inclusive os sub-directores, e pelos directores aos das respectivas sub-directorias.

Art. 40. A pena correccional de suspensão não poderá exceder de 15 dias, salvo por deliberação do tribunal, que poderá impo-la por tempo de 30 dias. Ella terá applicação nos seguintes casos :

- a) de desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres ;
- b) de falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por 15 interpolados durante o mesmo mez, ou em dous seguidos.

No caso de medida mais severa o presidente do tribunal representará ao ministro da fazenda.

Art. 41. Da pena correccional de suspensão não caberá recurso; ella terá como effeito a perda de todos os vencimentos.

Art. 42. A suspensão decretada como medida preventiva privará o empregado da gratificação do emprego e a decorrente da pronuncia fal-o-ha perder além da gratificação, metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, sen lo-lhe neste ultimo caso, restitu-la a metade do ordenado, que houver perdido.

Art. 43. Os empregados do tribunal de contas podem obter licença por 30 dias concedida pelo presidente e por mais tempo, até um anno, pelo ministro da fazenda.

Art. 44. A licença por molestia conserva ao empregado o direito à percepção do ordenado integral pelo tempo de seis mezes, e á metade por mais outro tanto tempo.

Art. 45. A licença concedida por qualquer outro motivo não dá direito a vencimento algum, nem pôde ser concedida por mais de tres mezes em cada anno.

Art. 46. O tempo das licenças concedidas por diversas vezes dentro de um anno contar-se-ha para o effeito dos arts. 44 e 45.

Art. 47. Toda a licença entende-se concedida para ser gosada onde convier ao empregado.

Art. 48. A licença deve ser apresentada ao *cumpra-se* do presidente dentro de 15 dias de sua concessão, sob pena de ficar sem effeito.

Art. 49. O empregado licenciado que for promovido antes de entrar no gozo da licença terá direito a perceber, durante ella, o ordenado do logar do accesso si puder apresental-a ao *cumpra-se* no prazo do artigo antecedente.

Art. 50. O empregado que, finda a licença, não apresentar-se á repartição perde todo o vencimento ainda que dê parte de doante ; si provar molestia, não será havido como tendo abandonado o emprego.

SECÇÃO IV

APOSENTADORIA

Art. 51. O presidente e os directores do tribunal de contas só terão direito á aposentadoria após 10 annos de serviço e provando invalidez.

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço maior de 10 annos e menor de 30 só dará direito ao ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de 30 annos dará direito á percepção de todos os vencimentos.

Art. 54. O presidente e os directores, cujas nomeações foram approvadas pelo senado em 17 de outubro de 1896, só poderão apresentar-se com os vencimentos de que trata o § 13 do art. 1º do decreto legislativo n. 392 de 8 do mesmo mez e anno depois de decorridos 10 annos da decretação dos mesmos ; poderão, porém, desde que tenham 30 ou mais annos de serviço, apresentar-se com todos os vencimentos da tabella annexa ao decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892.

Art. 55. A aposentadoria dos demais empregados do tribunal de contas regular-se-ha pelo decreto legislativo n. 117 de 4 de novembro de 1892.

Art. 56. Devem ser contados para a aposentadoria os serviços:

- a) no exercício de emprego publico de nomeação do governo e estipendiado pelo thesouro federal;
- b) no exercicio ou na armada como official ou praça de pret, se o referido tempo já não tiver sido incluído em reforma militar;
- c) como addido em qualquer repartição.

Art. 57. Os serviços que houver prestado em repartições da fazenda das antigas provincias e na camara municipal da ex-côrte serão contados para a aposentadoria, até um terço do serviço geral.

Art. 58. No tempo de serviço em repartições geraes ou federaes se descontará o de licenças e de faltas por molestia excedentes a seis mezes e o das faltas não justificadas; no serviço de repartições das ex-provincias só se contará o tempo do exercicio effectivo, excluidas quaisquer interrupções; a liquidação do tempo dos serviços na marinha ou no exercito far-se-ha de accordo com a legislação militar.

CAPITULO II

JURISDIÇÃO, COMPETENCIA E ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

SECÇÃO I

JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 59. O tribunal de contas tem jurisdicção propria e privativa sobre as pessoas e as materias sujeitas á sua competéncia.

Art. 60. A essa jurisdicção estão sujeitos todos os responsaveis por dinheiro, valores e material pertencentes á Republica, ainda que residam fóra do paiz.

Art. 61. O gestor de dinheiros publicos está sujeito á jurisdicção do tribunal de contas pelo simples facto da gestão e só por acto do tribunal pôde ser liberado da sua responsabilidade.

Art. 62. Todos quantos houverem tido sob sua guarda o administração valores e bens da Republica, por acto do governo ou por contracto, estão adstrictos á prestação de contas perante o tribunal.

Art. 63. Estão sujeitos á jurisdicção do tribunal de contas os funcionarios que houverem recebido, em nome da republica, depositos de forçeiros, pelos quaes a Republica responde como obrigada; si taes depositos forem subtraídos ou extraviados, no tribunal cabo julgar da responsabilidade pela subtração ou pelo extravio.

Art. 64. Estão igualmente sujeitos á jurisdicção do tribunal, para o effeito de prestação de contas, todos os funcionarios estipendiados pelos cofres da união, com excepção dos ministros do presidente da Republica, que derem causa á perda de valores pertencentes á União, ou pelos quaes esta deva responder.

Art. 65. A jurisdicção do tribunal abrango as viúvas, os herdeiros, os representantes e os fiadores dos responsaveis e todos aquelles que pelas pessoas ou pelos bens dos mesmos responsaveis hajam contrahido qualquer onus que os constitua na obrigação de garantir sua gestão.

Art. 66. São considerados responsaveis e como taes sujeitos á jurisdicção do tribunal de contas, aquelles que receberem dinheiros por antecipação ou adiantamento, nos termos dos arts. 3.º e 8.º do decreto n. 10145 de 5 de janeiro de 1889.

SECÇÃO II

COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 67. O tribunal de contas tem competéncia:

- a) como fiscal da administração financeira para o effeito de apreciar a execução das leis da receita e da despeza publicas;
- b) como tribunal de justiça para o fim de julgar as contas dos responsaveis, estabelecendo a situação juridica entre os mesmos e a fazenda publica e decretando a liberação daquelles ou condemnando-os ao pagamento do que deverem ao thesouro por alcance.

Art. 68. A função fiscalizadora do tribunal é exercitada por meio de exames previos instituído:

- a) sobre os actos da publica administração que visam a exactção da arrecadação da receita;
- b) sobre o modo de applicação da receita á despeza publica, em face da lei do orçamento;
- c) sobre as contas em que os ministros apresentam os resultados finais da receita apurada e da despeza effectuada e estabelecem o balanço do credito e do debito da gorenca financeira.

Art. 69. Em referencia á receita compete-lhe:

§ 1.º Examinar os decretos e as instrucções do governo que tenham por fim regular a arrecadação dos impostos e taxas e mandar registral-os si os impostos e as taxas estiverem contemplados na lei da receita e a sua arrecadação dever ter logar no exercicio.

§ 2.º Rever os balancetes mensaes de todas as estações e repartições publicas que arrecadarem receita, para o effeito de verificar si a receita foi arrecadada de accordo com a lei, si está devidamente classificada, e a quanto monta a renda realisada e a por arrecadar.

§ 3.º Confrontar os balancetes mensaes e o seu resultado com o balanço do exercicio, para o effeito de apurar si foram observadas as devidas discriminações na classificação da receita e si a

exactidão da arrecadação desta se deduz da comparação do balauço com as demonstrações da mesma arrecadação, que o ministro da fazenda deverá enviar, logo que esteja publico.

Para o fiel e rigoroso desempenho desta attribuição pôde o tribunal solicitar do ministerio da fazenda a remessa dos documentos justificativos da receita, que julgar necessarios.

§ 4.º Verificar as fianças e cauções que devem prestar todos os que arrecadarem, applicarem e conservarem sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens pertencentes á Republica, seja qual for o ministerio a que pertençam, e approvar as que julgar idoneas e sufficientes.

Exceptuam-se as cauções que se tornam effectivas por meio de deducção dos vencimentos dos responsaveis, as quaes continuarão a ser prestadas de accordo com as leis e decretos que regularém a sua formação.

§ 5.º O tribunal communicará, dentro de 48 horas, ao ministerio respectivo, as razões da recusa da approvação das fianças e cauções, afim de serem satisfeitas as diligencias e formalidades exigidas.

Art. 70. Em referencia á despeza, é da competéncia do tribunal:

§ 1.º Velar por que a applicação dos dinheiros publicos se dê de accordo com as leis do orçamento da despeza e os creditos especiaes e additionaes regularmente abortos.

Esta verificação terá logar:

Examinando si os mandados de despeza expedidos pelos diferentes ministerios e as ordens de pagamento do ministerio da fazenda, ainda que consistentes em telegrammas, guardam conformidade com os dizeres e as dotações das verbas dos orçamentos e são a fiel applicação de taes verbas segundo as discriminações das tabellas explicativas da proposta do Governo, as distribuições dos creditos dos diversos ministerios e as demonstrações dos creditos additionaes registrados pelo tribunal.

Esta conformidade é o criterio para a aferição da legalidade da despeza ordenada, afim do tribunal autorisar ou recusar o registro.

As ordens de pagamento só terão vigor dentro do exercicio.

§ 2.º Instituir exame sobre as tabellas do distribuição dos creditos feitas pelos ministerios e ordenar o seu registro quando julgar-as formuladas de accordo com as tabellas explicativas da proposta, as verbas do orçamento e a demonstração dos creditos additionaes.

§ 3.º Verificar si os contractos que dão origem á despeza foram celebrados para terem vigor unicamente dentro do anno financeiro, salvo tratando-se do serviço de colonização e de supprimento do fardamento ás praças do exercito e da armada por fabricas nacionaes, e si o serviço contractado tem na lei do orçamento dotação que possa prove-lo de recursos até sua ultimação.

§ 4.º Instituir exames sobre os mandados e avisos do adiantamento a fazer a repartições, a empregados ou a particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento, e fazel-o rejeitar quando por meio d'elle se tratar de prover á despeza com serviço de caracter urgente, feito por administração e impossivel de ser antecipadamente precisado em seu quantitativo, por ser incerto e indeterminado.

§ 5.º Emitir parecer sobre as propostas para a abertura de creditos supplementares e extraordinarios, nos termos das leis de 9 de setembro de 1850, de 20 de outubro de 1877 e mais actes posteriores.

O governo deverá submeter a proposta previamente ao exame do tribunal, afim de que este verifique si é legal o uso desse expediente de contabilidade publica.

§ 6.º Fazer o confronto dos balanços geraes dos exercicios com os resultados das contas dos responsaveis e com as autorizações legislativas.

Os balanços trarão de ora em diante, em annexo, a classificação da despeza segundo os responsaveis que a tiveram levado a effeito.

O confronto far-se-ha acompanhando as divisões dos balanços a que se referem os arts. 41 da lei n. 38 de 3 de outubro de 1834, e 14 da lei n. 106 de 11 de outubro de 1837.

§ 7.º Apurar a legalidade das aposentadorias, quer quanto á concessão das mesmas, quer quanto á fixação dos vencimentos de inactividade, em face das leis que regulam a contagem do tempo de serviço para as referidas concessões e fixações.

§ 8.º Instituir exame sobre as concessões de meio soldo e monte pio, militares e civis, para o effeito de apurar a sua legalidade quanto ás pessoas nellas contempladas e quanto a importância do meio soldo e pensões concedidas.

§ 9.º Expôr, em relatório dirigido annualmente ás casas do congresso, a situação da fazenda federal; propor as medidas tendentes á melhor arrecadação da receita e á fiscalização da despeza; emitir parecer sobre a expansão desta e suas causas, e fazer menção dos abusos e omissões praticados na execução das leis do orçamento e no que entenderem com a administração fiscal.

Art. 71. Compete ao tribunal de contas, como tribunal de justiça:

§ 1.º Processar, julgar em unica instancia e rever as contas de todas as repartições, empregados e quaesquer responsaveis, que, singular ou collectivamente, houverem arrecadado, administrado e despendido dinheiros publicos ou valores de qualquer

especie, inclusive o material, pertencentes á Republica, ou por que esta seja responsavel e estejam sob sua guarda.

a) Esta competencia abrange os individuos que houverem contractado com qualquer dos ministerios servicos para desempenho e execucao dos quaes houverem recebido quantias ou valores pertencentes á Republica;

b) aquelles que houverem recebido do governo commissão para o desempenho da qual hajam tido, por supprimento ou adiantamento, dinheiros publicos, são responsaveis do facto, e como taes estão sujeitos á prestacão de contas, perante o tribunal, do emprego e applicação que houverem dado ás quantias recebidas, sendo os alcances em taes contas cobraveis pela mesma forma do processo pela qual o são os dos demais responsaveis.

§ 2.º Suspender os responsaveis que não satisfizerem as prestações das contas ou não entregarem os livros e documentos de sua gestão dentro dos prazos fixados nas leis e nos regulamentos ou, não havendo taes prazos fixados, quando forem intimados para esse fim.

§ 3.º Ordenar a prisão dos responsaveis que, estando condemnados ao pagamento do alcance fixado em sentença definitiva do tribunal, ou tendo sido intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonar o emprego, a commissão ou o servico de que se acharem encarregados, ou que houverem tomado por empreitada.

a) O tempo de duração da prisão administrativa não poderá exceder de tres mezes, findo o qual serão os documentos, que houverem servido de base á decretação da medida coerciva, remetidos ao procurador geral da Republica para instaurar o processo por crime de peculato, nos termos do art. 14 do decreto legislativo n. 221 de 20 de novembro de 1894;

b) A competencia conferida ao tribunal por esta disposição em sua primeira parte não prejudica a do governo o seus agentes, na forma da segunda parte do art. 14 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, para ordenar immediatamente a detenção dos responsaveis por saldos não recolhidos, e provisoriamente a do responsavel com alcance fixado pelo tribunal, até que este delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da fazenda nacional.

§ 4.º Impor multas aos responsaveis remissos ou omissos em fazerem a entrega dos livros e documentos para o ajuste de contas nas épocas marcadas nas leis, regulamentos, instrucções e ordens relativos ao assumpto ou nos prazos que lhes forem designados.

§ 5.º Ordenar o sequestro dos bens dos responsaveis ou seus fiadores em quantidade sufficiente para segurança da fazenda.

§ 6.º Fixar á revelia o debito dos responsaveis que não apresentarem as suas contas, os livros e documentos de sua gestão.

§ 7.º Mandar passar quitação aos responsaveis correntes em suas contas.

§ 8.º Julgar extintas as cauções de qualquer natureza pela quitação dos responsaveis e livres os valores depositados e ordenar o levantamento do sequestro dos que declarar exonera-los para com a fazenda publica.

§ 9.º Apreciar, conforme as provas offerecidas, a allegação de força maior feita pelos responsaveis, nos casos de extravio dos dinheiros publicos e valores a seu cargo, para ordenar o truncamento das contas dos responsaveis quando, por esse motivo, tornarem-se illiquidaveis.

§ 10. Julgar os embargos oppostos ás sentenças por elle proferidas e admitir a revisão do processo de tomada das contas, em virtude de recurso da parte, ou do representante do ministerio publico.

CAPITULO III

ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

SECÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 72. Compete ao presidente :

§ 1.º A suprema direcção dos servicos do tribunal.

§ 2.º Ordenar o registro diario das ordens de pagamento e mandados de despeza nos termos do § 4º do art. 2º do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896.

§ 3.º Convocar, presidir e dirigir as sessões do tribunal, manter a ordem nas discussões, apurar os votos, deliberar conjunctamente com os membros do tribunal, votando em ultimo lugar, com voto de qualidade, nos casos de empate.

§ 4.º Assignar as quitações e expedir em seu nome as resoluções e ordens do tribunal, e fazel-as executar.

§ 5.º Aceitar dos directores e do secretario a promessa de fiel cumprimento do dever e dar-lhes posse.

§ 6.º Conceder licença até 30 dias em cada anno.

§ 7.º Corresponder-se directamente com os diferentes ministerios, repartições superiores da republica e mesas das casas do congresso federal.

§ 8.º Designar os empregados que tem de servir nas directorias.

§ 9.º Distribuir pelas directorias os servicos do tribunal nos termos do art. 7º do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896.

§ 10. Impor penas disciplinares aos empregados do tribunal, inclusive aos sub-directores.

§ 11. Organisar, com os dados fornecidos pelas directorias e pelo secretario, o relatório dos trabalhos do tribunal, que deverá ser annualmente apresentado ao congresso.

§ 12. Ordenar a expedição do certidões dos documentos que se acharem recolhidos ao cartorio do tribunal.

§ 13. Rubricar os livros das actas das sessões e dos termos de posse dos membros e dos empregados do tribunal.

§ 14. Expedir as instrucções e regulamentos que julgar precisos ao bom andamento dos servicos e regular funcionamento das repartições do tribunal.

Art. 73. O presidente presta compromisso perante o ministro da fazenda.

SECÇÃO II

DOS DIRECTORES

Art. 74. E' da competencia dos directores:

§ 1.º Relatar nas sessões do tribunal os papeis e processos dos negocios e assumptos a cargo das respectivas directorias, discutindo-os e votando-os.

§ 2.º Assignar as actas das sessões e as sentenças e acordãos proferidos pelo tribunal nos processos de tomada de contas e de cancelamento ou truncamento das mesmas.

§ 3.º Escrever as razões justificativas dos não registros e dos que forem feitos sob protesto.

§ 4.º Dirigir e fiscalisar os trabalhos das sub-directorias respectivas.

§ 5.º Mandar passar certidões dos documentos em andamento na directoria.

§ 6.º Aceitar dos empregados designados para a sub-directoria a promessa de fiel cumprimento do dever, e dar-lhes posse.

§ 7.º Julgar as faltas de comparecimento dos empregados.

SECÇÃO III

DOS SUB-DIRECTORES

Art. 75. Os sub-directores tem por attribuições:

§ 1º Regular e fiscalisar immediatamente os trabalhos da respectiva sub-directoria, observando as ordens e instrucções que lhes forem dadas ou transmittidas pelo respectivo director, observando a fiel execucao das mesmas.

§ 2.º Informar, por escripto, após detido exam e estudo cauteloso dos documentos, com minudencia, fun lamentando devidamente o seu parecer, todos os negocios da competencia da sub-directoria.

§ 3.º Designar aos empregados os servicos de que devam encarregar-se, instruindo-os no sentido de facilitar e simplificar o trabalho, sem prejuizo da execucao da operacão das materias sujeitas ao seu exame.

§ 4.º Rubricar os livros das sub-directorias.

§ 5.º Subscrever as certidões.

§ 6.º Encerrar o ponto dos empregados, mencionando nelle todas as circumstancias que decorrerem a respeito de cada empregado.

§ 7.º Assignar as folhas para o pagamento dos empregados e os certificados mensaes.

SECÇÃO IV

DO SECRETARIO

Art. 76. Cabe ao secretario do tribunal:

§ 1.º Dirigir o pessoal do servico da secretaria, segundo as instrucções que receber do presidente.

§ 2.º Assistir ás sessões do tribunal, lavrar as actas, escrever os despachos e sentenças nelles proferidos, dar-lhes publicidade, expedir as quitações que forem concedidas nos julgamentos de contas.

§ 3.º Organisar um arrolamento geral de todos os responsaveis sujeitos á prestacão de contas, qualquer que seja o ministerio a que pertençam, fazendo as alterações que forem occorrendo a respeito dos mesmos responsaveis.

SECÇÃO V

DO CARTORARIO, DO AJUDANTE DESTES E DOS CONTINUOS

Art. 77. O cartorario é o archivista do tribunal de contas, e como tal compete-lhe:

§ 1.º Tor limpa e seguramente depositados e classificados todos os papeis concernentes a negocios findos, processados no tribunal ou que, em razão do assumpto sobre que versarem, houverem sido remetidos para o archivo do tribunal pelas repartições publicas.

§ 2.º Organisar os indices necessarios para facilitar a busca de papeis.

§ 3.º Ministras, mediante pedido dos empregados, os papeis e livros que forem necessarios para a expedição de trabalhos que se estejam processando ou organisando nas sub-directorias do tribunal.

§ 4.º As requisicoes que forem dirigidas ao archivo, solicitando qualquer livro, conta ou processo, serão sempre rubricadas pelos chefes das repartições de onde emanarem.

§ 5.º Da entrega dos documentos requisitados, o cartorario cobrará recibo na propria requisicão, o qual só poderá ser resgatado mediante a restituicão dos papeis a que se referir.

§ 6.º Passar certidões em cumprimento de despacho do presidente:

a) Apresentado ao cartorio requerimento despachado pela presidencia, pedindo certidão, que deva ser extrahida dos livros e papeis alli existentes, o cartorario procederá ás necessarias buscas e exames e dará a certidão segundo o que constar do negocio sobre que versar o requerimento;

b) As certidões deverão ser passadas nos proprios requerimentos, podendo continuar em tantas folhas de papel de igual formato quantas forem necessarias, as quaes serão rubricadas pelo cartorario;

c) Os requerentes, sempre que puderem, deverão declarar no proprio requerimento o dia, o mez e o anno a que respeitarem os factos ou os documentos do que a certidão houver de tratar.

§ 7.º Entregar ás partes os documentos que o presidente mandar restituir, ficando certidões passadas a pedido dos impeetrantes, ou mediante recibo, quando não haja necessidade do documento ou papel.

§ 8.º Vedar o ingresso no cartorio a pessoas particulares, excepto para receberem os documentos que lhes houverem de ser entregues.

§ 9.º Prover ao aseoio e á ordem do cartorio.

Art. 78. Ao ajudante cabe auxiliar o cartorario em seu trabalho e substituí-lo em suas faltas.

Art. 79. É dever dos continuos:

§ 1.º Cuidar do aseoio dos moveis, livros e utensilios do gabinete do presidente e dos directores e das subdirectorias do tribunal.

§ 2.º Prover as mesas dos objectos necessarios ao expediente.

§ 3.º Acudir ao chamado dos empregados das directorias, cumprir as ordens dos mesmos em objecto de serviço, avisal-os quando procurados e conduzir os papeis no movimento interno do tribunal.

§ 4.º Fazer as notificações e citações ordenadas pelo presidente e pelos directores do tribunal.

CAPITULO IV

MINISTERIO PUBLICO

Art. 80. O ministerio publico será representado perante o tribunal de contas por um bacharel ou doutor em direito, nomeado pelo presidente da Republica e demissivel *ad nutum*.

Art. 81. O representante do ministerio publico é o guarda da observancia das leis fiscaes e dos interesses da fazenda perante o tribunal de contas. Conquanto represente os interesses da publica administração, não é todavia delegado especial e limitado desta, antes tem personalidade propria, e no interesse da lei, da justiça e da fazenda publica tem inteira liberdade de acção.

Art. 82. O representante do ministerio publico assiste ás reuniões do tribunal e toma parte nas discussões; não tem direito de voto nem relata papeis, mas assigna os accordãos e as decisões com declaração de ter sido presente.

Art. 83. Cabe-lhe dizer, por exigencia do relator, por decisão do presidente, ou a seu pedido, verbalmente ou por escripto, em todos os papeis e processos sujeitos á decisão do tribunal.

Art. 84. Tem como attribuições:

§ 1.º Promover perante o tribunal de contas os interesses da fazenda e requerer tudo o que fór a bem e para resalva dos direitos da mesma.

§ 2.º Promover a revisão das contas em que se der erro, omissão, falsidade ou duplicata em prejuizo da fazenda.

§ 3.º Levantar ao conhecimento do ministerio respectivo qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato que dos papeis sujeitos ao tribunal se verificar haver o responsavel praticado no exercicio de suas funcções.

§ 4.º Promover a imposição das multas que ao tribunal caiba infligir e dada a imposição e communicar o facto remettendo cópia do acto que a houver deliberado ao procurador seccional para tornar effectiva a cobrança.

§ 5.º Responder de direito nos papeis de que lhe for dada vista por despacho do presidente do tribunal.

§ 6.º Remetter ao procurador seccional cópias authenticas das sentenças proferidas pelo tribunal na tomada das contas de responsaveis para ser promovida a execução da mesma, perante o juiz federal da seccão.

Art. 85. É obrigataria a audiencia do representante do ministerio publico:

a) nos casos de prescripção;

b) nos de verificação, approvação e levantamento de fiança e caucões dos responsaveis, seja qual for o ministerio a que pertencerem;

c) nas tomadas de contas, antes do julgamento, para requerer as medidas e diligencias precisas e opinar sobre o estado do processo; depois do julgamento para promover o processo e as decisões sobre os embargos e recursos de revisão que interpuzer por parte da fazenda, e dizer sobre taes recursos, quando interposto pelas partes;

d) nos casos de consulta sobre a abertura de creditos addicionaes e de registro dos mesmos;

e) nos processos de aposentadoria, montepio e meio soldo para dizer sobre a legalidade da fixação dos vencimentos da inactividade e das pensões em face das leis reguladoras do assumpto;

f) nos contractos de qualquer natureza, que deem origem á despesa, ou realizem operações de credito.

Art. 86. O representante do ministerio publico póde, quando necessario, pedir ao presidente do tribunal um escripturario para o serviço do expediente a seu cargo.

Art. 87. É licito ao representante do ministerio publico solicitar do presidente e dos directores do tribunal de contas e dos chefes de qualquer repartição publica os esclarecimentos, as informações e as certidões de que precisar para o exacto exercicio de suas attribuições de guarda das leis fiscaes e dos interesses da fazenda publica.

CAPITULO V

CONCURSOS

Art. 88. As nomeações para os cargos de terceiros e quartos escripturarios do tribunal de contas só poderão recahir em pessoas habilitadas em concurso celebrado de accordo com as disposições deste regulamento.

Art. 89. As materias do concurso para os logares de quartos escripturarios são:

grammatica da lingua nacional;

grammatica das linguas franceza e ingleza;

arithmeticas e suas applicações ao commercio e ás repartições de fazenda;

algebra até equações do segundo grão;

escripturação por partidas dobradas.

§ 1.º O exame de grammatica nacional deverá de preferencia consistir na redacção de uma peça official, que os examinadores farão o candidato analysar grammatical e logicamente.

§ 2.º O exame de arithmetica constará de problemas relativos a operações commerciaes e financeiras, como descontos, juros, cambio, etc.

Art. 90. Para ser provido no cargo de terceiro escripturario deve o candidato mostrar-se habilitado, em concurso, nas seguintes materias:

princípios rudimentares de contabilidade publica;

legislação de fazenda, principalmente quanto aos preceitos geraes que regulam a tomada de contas dos responsaveis;

pratica de repartição.

Art. 91. O 4.º escripturario que não der prova de aptidão professional no concurso para 3.º escripturarios que tiver logar após dous annos de sua nomeação, ou que deixar de comparecer a este, silvo caso de molestia comprovada a juizo do tribunal, será demittido.

Art. 92. A commissão directora do concurso organizará um questionario, podendo modelar-se, no que fór applicavel, pelo de 2 de setembro de 1890, para o concurso dos empregados de fazenda.

Art. 93. Tres dias depois de publicado este regulamento, e dentro do oito dias de abertura de qualquer vaga de quarto ou de terceiro escripturario, o presidente do tribunal de contas fará anunciar a abertura do concurso no *Diario Official* e em duas das folhas de maior circulação desta capital, por tempo de 30 dias no primeiro caso, e pelo de 60 no segundo.

Art. 94. Si dentro do primeiro destes prazos não apparecer concurrente algum o presidente da republica proverá os logares, ficando os nomeados obrigados á prestação de provas de habilitação, dentro do prazo que fór marcado nos decretos de nomeação.

Art. 95. Presidirá os concursos uma commissão nomeada pelo presidente do tribunal de contas e composta de um director, de um sub-director e de um primeiro escripturario do mesmo tribunal, servindo de secretario o empregado que for proposto por ella.

Art. 96. Si a regularidade do serviço do tribunal o exigir, poderá o presidente designar pessoal differente, ou solicitar do ministro da fazenda designação de pessoal do thesouro ou das repartições de fazenda.

Art. 97. Ao presidente da commissão directora do concurso, que for director do tribunal de contas, ou ao presidente deste quando tal circumstancia não se der, compete fazer a nomeação dos examinadores, cujo numero será sempre par, os quaes, quando se tratar de concurso de 4.º escripturario, poderão ser conjunctamente ou não empregados de fazenda e pessoas estranhas á classe.

Art. 98. Para serem inscriptos para o concurso de quartos escripturarios deverão os candidatos provar perante a commissão:

a) que tem mais de 18 e menos de 25 annos de idade;

b) que são de bom procedimento. A commissão examinará o valor dos documentos offerecidos — recusando os que não forem de grande idoneidade, quer quanto á força juridica probante, quer quanto á sua veracidade.

Art. 99. Para serem admittidos ao concurso de terceiros escripturarios os candidatos deverão apresentar á commissão:

a) certidão das notas que tiverem no ponto da repartição quer quanto a frequencia, quer quanto a penas disciplinares;

b) attestado do sub-director sobre sua aptidão para o serviço publico.

Art. 100. Si o concurso não poder ter logar, ou proseguir, por molestia ou impedimento de algum membro da commissão ou de qualquer examinador, o presidente da commissão levará immediatamente o facto ao conhecimento do presidente do tribunal para providenciar.

Art. 101. Os trabalhos diarios do concurso deverão durar seis horas, salvo caso de força maior.

Art. 102. O exame constará de duas provas, escripta e oral.

Para a primeira serão concedidas de uma a tres horas e para a segunda o tempo que os examinadores e a commissão julgarem precisos para ajuizarem da habilitação do concorrente.

Art. 103. Os pontos para a prova escripta serão antecipadamente escolhidos pela commissão e pelos examinadores da materia.

Art. 104. Para a prova escripta serão entregues ao candidato duas folhas de papel, rubricadas pelo presidente da commissão e pelo examinador.

Em uma o candidato transcreverá o ponto, datando-a e assignando-a, e na outra fará a prova, sem assignal a.

Restituídas as duas folhas ao presidente, dar-lhes-ha este o numero de ordem, conservará em seu poder a primeira até depois do julgamento da prova e entregará a segunda ao examinador afim de que a verifique e lance nella o seu parecer.

Art. 105. No exame oral é facultado aos membros da commissão e aos examinadores arguirem o candidato.

Art. 106. A commissão fiscalizará severamente o concurso no sentido de evitar que seja falseada a prova de habilitação de modo que a torne illusoria; assim prohibirá que os candidatos levem para as mesas livros, papel ou objecto que possa auxiliá-los na prova escripta; que saiam do seu logar, ou communicem com pessoa alguma, e que qualquer pessoa se approxime das mesas em que estiverem escrevendo.

Art. 107. O candidato que infringir qualquer destas prohibições não poderá concluir a prova escripta.

Art. 108. O concorrente que não comparecer á prova ou que não terminal-a ainda que pelo motivo do artigo antecedente, será considerado reprovado.

Art. 109. A prova oral deverão assistir todos os membros da commissão e todos os examinadores presentes. Si algum precisar de ausentar-se temporariamente da sala, suspender-se-ha a prova até a sua volta.

Art. 110. Concluída a prova escripta proceder-se-ha ao julgamento ouvido o parecer dos examinadores que terão o cuidado de ler detidamente as provas dos candidatos, e segundo o que fór acordado lavrar-se-ha a nota em cada uma das provas.

O candidato que tiver nota má na prova escripta não será admitido ao exame oral.

Art. 111. O julgamento da prova oral de cada candidato terá lugar logo que ella terminar; proceder-se-ha a elle por meio de cedulas que serão recolhidas a uma urna, fechada á chave pelo presidente da commissão, as quaes serão preparadas pelo secretario, antes de principiar o exame, terão a mesma cor e formato, e conterão além do nome do concorrente, uma a palavra *habilitado* e outra a palavra *inhabilitado*.

Art. 112. O examinando que na prova escripta não commetter erro ou omissão alguma terá a nota de *aprovado plenamente*; o que commetter alguns erros mas revelar possuir noções assentadas sobre a materia, a juizo dos examinadores e da commissão, terá a nota de *aprovado*.

Na prova oral será classificado com a nota de *plenamente* o examinando que obtiver todas as cedulas com a declaração de *habilitado* e a nota de *aprovado*, o que obtiver o maior numero dessas cedulas.

Art. 113. Terminado o trabalho de cada dia o secretario lavrará uma acta em que se consignarão os pontos dados, os nomes dos examinandos, as notas conferidas e tudo o mais que occorrer durante o acto.

Esta acta será lavrada pelo secretario, em livro rubricado pelo presidente do tribunal, e assignada pela commissão e pelos examinadores.

Art. 114. Terminados os trabalhos do ultimo dia do concurso proceder-se-ha á classificação dos concorrentes, de accordo com as notas que tiverem obtido.

Influirá na classificação dos candidatos á terceiros escripturarios a aptidão, o comportamento e a assiduidade que tiverem demonstrado.

Art. 115. O quadro da classificação será enviado ao presidente do tribunal acompanhado de officio ou relatorio, segundo o caso o exigir, da commissão directora do concurso, e de todos os actos dos trabalhos diarios.

Art. 116. Si o presidente do tribunal approvar o concurso enviará ao ministro da fazenda o quadro da classificação para que possa ter logar a nomeação dos terceiros e quartos escripturarios, nos termos do § 4º do art. 1º do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896.

O concurso para logares de quartos escripturarios só vigorará por dous annos.

CAPITULO VI

FERIAS

Art. 117. Aos empregados do tribunal de contas serão concedidos annualmente doze dias uteis de ferias. Este tempo póde ser reduzido, a juizo do director, em referencia aos empregados que tiverem sido pouco assiduos no serviço.

Art. 118. O presidente e os directores têm direito ao gozo de igual numero de dias de ferias. Quando afastados do exercicio dos cargos, por esse motivo serão substituídos de accordo com as disposições deste regulamento. Estas substituições não dão direito a maior vencimento.

Art. 119. As ferias serão gozadas por turmas organisadas de modo a não haver estorvo na marcha do expediente.

PARTE SEGUNDA

MECANISMO FUNCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPITULO I

SECÇÃO I

DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA ORDEM DOS TRABALHOS NAS MESMAS

Art. 120. O tribunal de contas reunir-se-ha sempre que o presidente convocá-lo. As sessões ordinarias terão logar uma vez por semana, e as extraordinarias quando a regularidade do serviço o exigir.

Art. 121. O tribunal só pode funcionar achando-se presente a maioria de seus membros.

Art. 122. O tribunal toma as suas resoluções por maioria de votos, regulada a votação por precedencia de antiguidade, ou de idade de seus membros e votando em ultimo logar o presidente.

Art. 123. Nos casos de empate o voto do presidente é decisivo.

Art. 124. Aberta a sessão com o numero legal de membros do tribunal, o presidente dará a palavra ao director mais antigo, ou ao mais iloso, si existir mais de um com igual antiguidade, para relatar os papeis que houverem de ser sujeitos á deliberação.

Art. 125. A proporção que forem sendo relatados, serão os papeis discutidos e votados, sendo licito ao vencido dar os fundamentos do voto, os quaes serão transcriptos na acta da sessão em seguimento á assignatura do discordante.

Art. 126. As decisões de caracter administrativo serão lavradas na reunião do tribunal e rubricadas pelo presidente, quer sejam interlocutorias, quer de natureza definitiva, formuladas por *considerandos* em que se produzão os fundamentos da decisão, sempre que a importancia do assumpto o aconselhar.

Art. 127. As sentenças e julgamentos de caracter contencioso terão a fórma de *acórdãos* e poderão ser redigidos pelo relator fóra das sessões. Na sessão immediatamente seguinte serão sujeitos á apreciação do tribunal e no caso de obterem a approvação deste, serão assignados por todos os membros presentes, guardada a ordem da antiguidade ou da idade, segundo o disposto no art. 124.

Art. 128. Decididos pelo tribunal todos os assumptos sujeitos á sua apreciação, o presidente designará o dia da seguinte reunião e levantará a sessão.

Art. 129. Terão preferencia, como objecto de deliberação, os papeis que trouxerem a nota de — urgente —, entre os quaes se reputarão sempre comprehendidas as ordens de pagamento que se referirem a ferias de assalariados e a contractos com prazo fixo, as consultas prévias do governo sobre a abertura de creditos extraorçamentarios e o registro de taes creditos abertos de accordo com as leis em vigor.

SECÇÃO II

DOS SERVIÇOS A CARGO DAS DIRECTORIAS

Art. 130. Os serviços a cargo do tribunal de contas serão distribuídos pelo presidente ás tres directorias creadas no art. 7º do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896.

Art. 131. A 1ª e a 2ª competem o exame, o registro e a escripturação:

- a) das ordens de pagamento;
- b) dos contractos;
- c) da distribuição e escripturação dos creditos;
- d) dos adiantamentos e supprimentos ás repartições, ou aos empregados e particulares;
- e) dos creditos additionaes;
- f) dos vencimentos de inactividade;
- g) das pensões de montepio e meio soldo.

Art. 132. O serviço far-se-ha por ministerios, sendo distribuídos pelo presidente ás duas directorias os attinentes aos sois ministerios em que se divide a administração publica.

Art. 133. A 3ª directoria será incumbida:

- a) da tomada das contas dos responsaveis pela arrecadação da receita e ordenação do pagamento da despesa;
- b) do confronto dos resultados obtidos pelos pagamentos do tribunal, feito por exercicios e capitulos, segundo as divisões da lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços gerais da Republica e por exercicios, artigos e verbas, segundo as divisões da lei da despesa, com a despesa descripta nos mesmos balanços e com a autorisada em lei;
- c) da suspensão, multa e prisão dos responsaveis;
- d) do processo dos recursos interpostos das sentenças sobre tomadas das contas;
- e) do exame dos casos de extravio de dinheiros publicos e de perda e destruição dos valores e do material pertencentes á Republica.

Art. 134. Pertence igualmente á 3ª directoria:

- a) verificar si os responsaves apresentam as contas, os livros e os documentos relativos á sua gestão, dentro dos prazos marcados;
- b) requisitar do tribunal a fixação de prazos e a applicação das penas aos responsaveis omisso.

Art. 135. Publicado este regulamento, o presidente do tribunal fará a indicação dos ministerios cujos serviços devam caber a cada uma das duas directorias que têm de occupar-se com a fiscalização da receita e da despesa.

Art. 136. Na mesma occasião distribuirá pelas tres directorias o pessoal conforme aconselhar a conveniencia do serviço e a nova divisão do mesmo.

CAPITULO II

REGISTRO

SECÇÃO I

NATUREZA DO REGISTRO, SEU PROCESSO PREPARATORIO NAS SUB-DIRECTORIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 137. O registro consiste na inscripção do acto em livro proprio com especificação da natureza do acto, da autoridade que o expediu ou subscreveu, da importancia do mesmo, do credito orçamentario, adicional ou especial a que deva ser computado, ou em que precise ser classificado e da data do registro.

Art. 138. O registro é simples ou sob protesto, prévio ou *a posteriori*.

Art. 139. O primeiro é a inscripção de que trata o art. 137, feita sem que haja sido objecto de impugnação a legalidade do acto a registrar; é realisado sob protesto o registro do acto approved pelo presidente da Republica, nos termos do § 3.º do art. 2.º do decreto legislativo n. 592 de 8 de outubro de 1898, a despeito da impugnação do tribunal de contas; o registro prévio é o que se lava a effeito antes de fazer-se obra pelo acto proposto a registro; o *a posteriori* é o registro do acto consummado.

Art. 140. O registro simples, prévio ou *a posteriori* não se ser ordenado pelo tribunal reunido em sessão, ou pelo presidente do tribunal nos casos infra especificados.

Art. 141. As instrucções, os decretos e quaesquer actos relativos á arrecadação da receita, as ordens de pagamento expedidas por meio de avisos dos diversos ministerios, por despachos do ministro da fazenda e do director da contabilidade do thesouro federal, os contractos, as consultas sobre a abertura de creditos adicionais, os decretos legislativos e executivos autorizando ou abrindo creditos, de qualquer natureza, as distribuições de creditos dos diversos ministerios e as que são feitas as repartições ordenadoras da despesa por delegação e os processos de aposentadoria, montepio e meio solto serão dirigidos ao presidente do tribunal, que os distribuirá ás 1.ª e 2.ª sub-directorias, segundo o ministerio a que pertencer o serviço.

Art. 142. Dada a entrada dos actos nos protocolos das sub-directorias serão immediatamente presentes aos sub-directores, que os distribuirão e farão processar, além de apurar-se a legalidade substancial e formal dos mesmos.

Art. 143. Os decretos e as instrucções referentes á exacção da receita serão estudados em face da respectiva lei do orçamento para o effeito de se verificar si o imposto ou as taxas decretadas pelo governo estão conformes com as autorisadas na referida lei.

Art. 144. As ordens de pagamento serão examinadas para verificar-se a observancia do § 1.º do art. 70 deste regulamento e especialmente:

a) si estão instruidas com documentos que comprovem a despesa;

b) si podem ser capituladas nas rubricas das verbas ou de suas discriminações, segundo as tabellas explicativas da proposta do orçamento;

c) si não abrangem despesas previstas em mais de uma rubrica da lei de meios;

d) si a dotação da verba ou a consignação da rubrica, segundo as discriminações das tabellas explicativas da proposta, têm credito que comporte a despesa;

e) si, tratando-se de despesas autorizadas em contracto, precedentemente registrado, está ella ordenada de conformidade com as clausulas reguladoras do *quantum*, das épocas e das condições das prestações, respeitado o preceito do art. 19 da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880, e as excepções estabelecidas no art. 16 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882 e no art. 7.º § 4.º da lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888;

f) si, tratando-se de despesas provisórias previstas em leis especiaes, ou providas por creditos extraordinarios, para acudir a necessidades oriundas de circumstancias transitorias, estão ellas de accordo com o orçamento e distribuição do credito que a devesa acompanhar, para justificar a applicação do mesmo credito;

g) si a ordem do pagamento traz a indicação do agente da repartição que ha de satisfaz-la;

h) si, na hypothese de transferencia de despesas de uma para outras repartições com o consequente transporte de consignações, quando permittivel em face dos principios de contabilidade publica, se ordenou a annullação das quantias transferidas nos creditos respectivos.

Art. 145. No que entende com os contractos, além da verificação ou observancia do disposto no § 2.º do art. 70, serão elles examinados nas sub-directorias em face dos actos legislativos e regulamentares que os autorisarem, e estuda os cautelosamente nas condições e formalidades com que houverem sido celebrados, conforme os preceitos da contabilidade publica.

Art. 146. O registro dos contractos far-se-ha em livros, nos quaes serão mencionados:

a) o numero do registro;

b) a data do despacho do tribunal;

c) o nome do contractante;

d) o aviso remetendo o contracto;

e) a data em que este foi celebrado;

f) a qualidade ou natureza do serviço contractado;

g) o tempo da duração do contracto;

h) o valor dos serviços contractados;

i) as clausulas estipuladas sobre pagamento, em resumo, na casa das observações.

Art. 147. Para a fiscalização das despesas oriundas de contractos, abrir-se-ha uma conta corrente a cada um, escripturada em livro para esse fim destinado.

O debito de tal conta será formado pela somma estipulada na concessão e o credito pelas importancias das ordens de pagamento expedidas em observancia do contracto.

Art. 148. As propostas para abertura de creditos extraordinarios e supplementares, apresentadas ao tribunal, serão estudadas em face das disposições dos arts. 4.º da lei n. 599 de 9 de setembro de 1850, 12 da lei n. 1177 de 9 de setembro de 1862, 25 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, 20 § 1.º da lei n. 3220 de 3 de setembro de 1884, 8.º da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, 8.º n. 1 da lei n. 330 de 30 de dezembro de 1895 e desse estudo apurar-se-ha:

1.º, no caso de credito extraordinario:

a) si a despesa polia ter sido prevista na lei do orçamento;

b) si é tão urgente que não possa aguardar a votação de credito pelo congresso;

c) si o ministro da fazenda, onvi lo préviamente, declarou ter o thesouro recursos para fazer face ao credito;

2.º, na hypothese de credito supplementar:

a) si a dotação da verba orçamentaria ou a consignação da rubrica é insufficiente para a despesa, em vista da demonstração que acompanhar a proposta;

b) si a despesa é urgente;

c) si são decorridos nove mezes do exercicio, salva a disposição do art. 8.º n. 1 da lei n. 369 de 30 de dezembro de 1895;

d) si a verba cuja dotação se pretende ampliar é daquellas a que a lei permite abrir creditos supplementares;

e) si, com a abertura do credito, não é excedido o computo maximo permittivel aos creditos supplementares; affirmo proporcionar elementos para apreciação desta circumstancia, haverá um livro em que serão mencionados todos os creditos supplementares, qualquer que seja o ministerio a cujo orçamento se referirem.

Art. 149. No estudo dos processos das aposentadorias verificará a sub-directoria si as concessões estão de accordo com os preceitos da lei que as regulão, si a contagem do tempo do exercicio está feita com exactidão e si os vencimentos de inactividade estão fixados nos titulos de conformidade com as leis e guardada a proporção com o tempo do exercicio.

Art. 143. Verificarão as sub-directorias si as concessões de montepio civil e militar e as de meio solto estão de accordo com as leis que regem as respectivas pensões.

Art. 150. Si o credito da verba ou a consignação da rubrica não comportar a despesa ordenada, por ser insufficiente, a sub-directoria opinará pela recusa do registro, fundamentando o seu parecer; igual procedimento terá no caso de não estar a classificação da despesa feita de accordo com os principios reguladores da especialidade orçamentaria.

SECÇÃO II

DETERMINAÇÃO DO REGISTRO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 151. Processada a ordem de pagamento na respectiva sub-directoria e emitido parecer pelo sub-director será remetida ao director para dizer sobre o registro.

Art. 152. Si o director entender que a ordem é legal, por conter os requisitos do art. 144, proporá o seu registro; no caso contrario opinará no sentido da recusa do registro e remetterá os papeis ao presidente do tribunal.

Art. 153. O presidente do tribunal, após exame detido dos papeis e depois de obtidos os esclarecimentos de que necessitar, ou ordenadas as diligencias que entender precisas, resolverá como lhe parecer mais acertado.

No caso de julgar que a ordem de pagamento deva ser registrada lançará, com sua propria letra, o despacho de *registre-se* no aviso, officio ou mandado que contiver a ordem de despesa, e o *pague-se* do ministro da fazenda ou do director da contabilidade do thesouro federal e devolverá os papeis á sub-directoria para effectuar o registro.

Art. 154. Si parecer ao presidente e ao director, de accordo ou em divergencia com as informações da sub-directoria, que a despesa não é legal, o presidente affectará o caso á decisão do tribunal, unico competente para deliborar no sentido da recusa do registro.

Art. 155. O presidente do tribunal é competente para ordenar o registro *a posteriori* de todas as despesas a que se referem as letras b, d e e do § 6.º do art. 2.º do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896, que foram determinadas sob a forma de ordens de pagamento ou de mandados ou pedidos de supplementos, quando estes constituírem adiantamentos ou antecipações e não simples movimento de fundos.

Art. 156. Os registros ordenados pelo presidente serão affectos ao tribunal em sua primeira reunião ordinaria, para o effeito de fazel-os inserir na acta detalhadamente ou por meio de referencia aos numeros do *Diario Official* em que houverem sido publicados.

SECÇÃO III

ORDENAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 157. Compete exclusivamente ao tribunal reunido em sessão resolver sobre o registro prévio:

- a) dos contractos;
- b) dos creditos addicionaes e especiaes;
- c) e das distribuições dos creditos ministeriaes, ou da alteração destas operada no decurso do exercicio.

Art. 158. Preparado o processo para o registro do contracto, de accordo com o estabelecido nos arts. 70 § 3º e 145 do presente regulamento e interpostos os pareceres do director respectivo e do representante do ministerio publico, será sujeito o contracto á apreciação do tribunal, que ordenará ou recusará o registro, segundo parecer-lhe que o contracto guarda ou não conformidade com os principios de contabilidade publica e os preceitos do direito commum que regulam a sua formação.

Art. 159. Deliberado o registro, procederá a elle a sub-directoria de accordo com o disposto no art. 146.

Art. 160. Os creditos addicionaes só poderão ser mandados registrar pelo tribunal si por occasião de sua abertura houverem sido observados as condições e os requisitos do art. 148.

Art. 161. O tribunal ordenará o registro dos creditos extraordinarios que o governo abrir durante a permanencia do congresso, si forem destinados a prover a despezas com epidemia ou qualquer calamidade publica, sedição, insurreição, rebellião e outras da mesma natureza.

Art. 162. O tribunal ordenará o registro das tabellas de distribuição dos creditos dos diversos ministerios, quando estiverem organisadas de conformidade com o disposto nos arts. 3º n. 5 e 9º das instrucções de 15 de abril de 1840 e 3º do decreto n. 178 de 30 de maio de 1842 e observarem as discriminações das tabellas explicativas da proposta do orçamento.

Art. 163. As tabellas de distribuições dos creditos registrados pelo tribunal não poderão ser alteradas no decurso do exercicio, salvo o caso de erro substancial ou de calculo, occorrido na confecção dos mesmos.

Art. 164. O tribunal só póde apurar a legalidade de despezas, depois de realizadas, quando constarem de ordens de pagamento ou de mandados de supprimento de fundos, e de operações de credito devidamente autorizadas nos seguintes casos:

- a) de pagamento de letras do thesoiro e de quaesquer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos;
- b) de despezas miudas e do expediente das repartições;
- c) de operações de credito autorizadas em lei, quando for necessaria a reserva para o seu bom exito.
- d) de supprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro;
- e) de despezas feitas em periodo de guerra ou em estado de sitio.

Art. 165. Os porteiros e mais encarregados das despezas miudas e das do expediente das repartições prestarão mensalmente contas da applicação das quantias recebidas, documentando o emprego das que excederem de dez mil réis e relacionando as demais.

Art. 166. O thesoiro só fará ao responsavel novos adiantamentos á vista da decisão do tribunal julgando comprovada a despeza feita com a applicação do adiantamento anterior.

Art. 167. O exame do tribunal instituir-se-ha, nos casos do art. 158, sobre as ordens de pagamento e de supprimento de fundos, as contas e quaesquer documentos das operações realizadas ou sobre os processos que ás mesmas houverem dado origem ou causa, para o que serão todos enviados pelo ministerio respectivo dentro de 48 horas de sua expedição.

Art. 168. Si o tribunal entender que taes despezas foram legalmente feitas ordenará o registro simples; ao contrario, mandará registrar-as sob protesto, fazendo as devidas communições, nos termos do art. 178 deste regulamento.

Art. 169. Não é admissivel o registro *a posteriori* fóra dos casos mencionados no art. 164.

Art. 170. Si qualquer ministro remetter ao tribunal ordem de pagamento já executada para registro *a posteriori* fóra dos casos mencionados no art. 164, o tribunal devolverá a ordem e por occasião da tomada das contas do funcionario que houver effectuado o pagamento apurará a responsabilidade do mesmo, considerando alcance a importancia paga.

Art. 171. As despezas de caracter reservado e confidencial serão registradas desde que o credito da respectiva consignação as comportar.

A nota de confidencial ou reservado posta no aviso ou no mandado de pagamento pelo ordenador é sufficiente para que o tribunal, sem maiores indagações, proceda nos termos do primeiro alinea deste artigo.

SECÇÃO IV

RECUSA DO REGISTRO E REGISTRO SOB PROTESTO

Art. 172. Si os actos relativos á receita, expedidos pelo Governo, não guardarem conformidade com as disposições e

autorisações contidas na respectiva lei do orçamento, e os determinativos de despeza não estiverem revestidos de todos os requisitos demonstrativos de sua legalidade, o tribunal recusará o registro, dentro de dez dias, e dará communicação do facto ao ministro ordenador da despeza.

Art. 173. As ordens de despezas são consideradas illegaes:

- a) quando tiverem falta de solemnidades externas e formaes;
- b) quando nellas se der omissão de solemnidades internas ou substanciaes.

Art. 174. Importa carencia de solemnidades externas:

- a) o não estar a ordem ou o aviso expedido com assignatura do ministro, do chefe da repartição competente para tal fim, ou de funcionario a que o ministro haja dado delegação expressa;
- b) o não ter sido a ordem dirigida ao funcionario que tiver competencia para cumpril-a, tornando effectivo o pagamento.

Art. 175. Dá-se omissão de solemnidades substanciaes:

- a) quando a despeza ordenada não puder ser capitulada na rubrica da verba do orçamento ou na de qualquer das discriminações em que as tabellas explicativas a houverem dividido;
- b) si a dotação da verba ou a consignação da rubrica não comportar-l-a;
- c) si for mandada computar em credito extraordinario illegalmente aberto, não apresentado ao registro do tribunal, ou ao qual este haja recusado registro;
- d) quando a despeza não estiver devidamente comprovada;
- e) quando o serviço a que se pretende provér por meio de ordem de pagamento não pertencer ao exercicio corrente;
- f) quando o serviço pertencer a exercicio findo e a respectiva ordem de pagamento não houver sido expedida após o processo estabelecido no decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889.

Art. 176. As decisões em virtude das quaes o tribunal de contas negar o registro aos actos da exação da receita e ás ordens de pagamento e avisos determinativos de despezas, aos creditos extraordinarios, ás tabellas de distribuição de creditos, aos contractos dependentes de registro e ás concessões de aposentadorias, meio-soldo, montepio e pensões, serão fundamentadas e os fundamentos reproduzidos no officio de communicação que se expedir ao ministro da fazenda ou ao ordenador da despeza.

Art. 177. Si o ministro ordenador julgar que a cobrança do imposto ou a despeza ordenada e não registrada deve ser executada, submeterá o caso ao presidente da Republica, em exposição escripta nos mesmos papeis onde constar o despacho fundamentado de que trata o artigo antecedente.

Art. 178. Si o presidente ordenar por despacho que os alludidos actos sejam praticados, o tribunal os registrará sob protesto, dando de tudo conhecimento detalhado ao congresso no relatorio annual.

Art. 179. Nenhuma ordem de pagamento será executada pelos pagadores sem o registro simples ou sob protesto ordenado pelo presidente ou pelo tribunal e annotado na ordem ou no documento de despeza, por meio de carimbo.

Art. 180. O pagador que infringir este preceito incorrerá em responsabilidade criminal por executar ordens illegaes e ser-lhe-ha levada em alcance na tomada das contas a importancia indevidamente paga.

CAPITULO III

TOMADA DAS CONTAS DOS RESPONSAVEIS

SECÇÃO I

PROCESSO PREPARATORIO DA TOMADA DAS CONTAS: a) NA SUB-DIRECTORIA DO TRIBUNAL; b) NAS DELEGACIAS FISCAES, NAS ALFANDEGAS, NAS CONTADORIAS MILITARES, NAS REPARTIÇÕES DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS E DAS ESTRADAS DE FERRO CUSTEADAS PELA UNIÃO.

Art. 181. A tomada das contas dos responsaveis póde instaurar-se:

- por exercicio;
- por gestão;
- por execução de contracto;
- para liquidação de commissão;
- para comprovar a applicação de adiantamento.

Art. 182. O processo da tomada das contas dos responsaveis inicia-se:

- a) a requerimento do responsavel;
- b) *ex-officio*, por acto da sub-directoria, e, no caso de omissão desta, por ordem do director;
- c) a requerimento do director representante do ministerio publico nos seguintes casos:
 - na hypothese de não ser iniciado, nos termos da letra b), passados sessenta dias das épocas fixadas em lei;
 - quando o responsavel deixa o logar;
 - si se verificarem administrativamente faltas de valores confidados á sua guarda e a autoridade administrativa levar o facto ao conhecimento do tribunal para a tomada das contas.

Art. 183. O responsavel que requerer a tomada de suas contas apresentará uma relação dos livros e documentos que comprovem a sua gestão.

O que não for funcionario publico, além dos referidos livros e documentos, apresentará conta corrente das operações que tiver realizado.

Art. 184. Levando o secretario ao conhecimento do director respectivo que na época prefixada em lei o responsavel não compareceu a solicitar o exame de suas contas, o director fal o ha intimar pelo continuo, por carta ou por edital, segundo o caso, para em prazo, que fixar, vir prestar as suas contas, ou remetter os livros e documentos de sua gestão, si residir fora da sede do tribunal, sob pena de lhas serem tomadas á revelia e de incorrer o responsavel na multa e na suspensão comminadas em lei.

Art. 185. Para que o director representante do ministerio publico possa promover a tomada das contas dos responsaveis, no prazo da letra c do art. 71, ser-lhe-hão enviadas pelo secretario as relações dos responsaveis sujeitos á prestação de contas com indicações das épocas em que as deverão apresentar.

Art. 186. A iniciação do processo de tomada de contas, por qualquer dos meios estabelecidos no art. 182, constitue o responsavel em juizo para todos os effeitos de direito.

Art. 187. Apresentada pelo responsavel a conta ao sub-director, ou a esta remittida officialmente, terá ella, em acto continuo entrada em protocollo especial, onde se fará menção da data da entrada, da data e procedencia do aviso, officio ou requerimento, do nome e qualidade do responsavel, do periodo da conta e do seu destino ou distribuição, levando-se á casa das observações tudo quanto possa esclarecer. A conta tomará o numero de ordem da entrada no protocollo, e o responsavel ou quem a tiver pessoalmente apresentado poderá exigir do protocollista recibo visado pelo sub-director. Na hypothese de serem as contas e os documentos e livros a ella referentes remittidos ao cartorio, por deliberação do sub-director, o cartorario fará lançamento em livro proprio da entrada dos papeis e dos livros que os acompanharem.

Art. 188. O sub-director designará em seguida o escripturario que deverá tomar a conta, o qual assignará carga no livro respectivo, que deverá mencionar em casas distinctas as indicações seguintes :

Numero, que será o da entrada no protocollo, nome e qualidade do responsavel, periodo da conta, data de sua distribuição ao escripturario e recibo deste, data da apresentação, intimação, allegação e julgamento : fazendo-se na columna das observações as referencias que forem de mister.

No começo do livro haverá um indice alfabético.

Art. 181. No exame das contas que lhe forem distribuidas verificará o escripturario,

quanto á receita :

a) si a conta considerada arithmeticamente está certa ou tem algum erro ;

b) si considerada em relação ás leis é ou não satisfactoria, isto é, si a renda de que faz menção está ou não comprehendida na lei do orçamento ;

c) si foi ou não arrecadada no tempo devido ;

d) si o responsavel deteve a indevidamente em seu poder, ou si a recolheu no prazo legal aos cofres publicos ;

e quanto á despesa :

a) si considerada arithmeticamente está certa ou errada ;

b) si a ordem de despesa ou de pagamento está registada pelo tribunal de contas ;

c) si a despesa foi feita em pagamento de ordem a que o tribunal houvesse negado o registro, sem que se cumprissem os preceitos dos arts. 177 e 178 ou em quantitativo superior á registada.

d) si as despesas feitas nas delegacias fiscaes e alfandegas dos Estados o foram em contraoposição ás distribuições de creditos registrados no tribunal para as referidas estações.

No exame das contas, tanto do receita como de despesa, o escripturario dirá si ella foi ou não apresentada no devido tempo e neste ultimo caso si ha razão que justifique a falta de pontualidade do responsavel.

Art. 190. Nenhum empregado examinará as contas do mesmo responsavel pertencentes a annos consecutivos, excepto no caso do estarem em atraso e de poderem ao mesmo tempo ser tomadas as de diversos annos.

Art. 191. Si para estar habilitado a emittir parecer sobre a conta, julgar o escripturario indispensavel a audiencia do responsavel, a requisitará, fazendo subir o processo ao sub-director para ordenal-a. A informação do responsavel será sempre fornecida por escripto e junta ao processo, o qual não sahirá do poder do escripturario, fazendo-se sempre a requisição de informações por officio, salvo determinação em contrario do sub-director.

Ao responsavel é facultado o exame do processo na sub-directoria para fornecer, com precisão e á vista da inspecção das peças que constituem a conta, os esclarecimentos exigidos.

Art. 192. Concluido o primeiro exame da conta, o director e o sub-director poderão fazel-a examinar de novo por outro escripturario, si encontrarem deficit na primeira liquidação, ou si a importancia da responsabilidade do exactor lhos parecer exigir esta medida de cautela.

O segundo examinador da conta emittirá opinião sobre o primeiro exame, impugnando as observações que parecerem infundadas, concordando com as que lhe parecerem procedentes e addicionando as que entender necessarias para o inteiro esclarecimento da conta e instrução do tribunal, quando houver de julgar-a.

Art. 193. Entregua a conta ao sub-director, ordenará esto as diligencias precisas para a liquidação da mesma, podendo solicitar, por intermedio do presidente do tribunal, de qualquer repartição publica as informações e os documentos para elucidação da conta.

Desde que entenda que esta se acha em condições de ser julgada, passal-a-ha ao director com o seu parecer.

Art. 194. O director, depois de examinada a conta, si a considerar preparada para ser julgada, apresental-a-ha ao tribunal.

Art. 195. Si dos exames a que se houver procedido concluir-se que o responsavel está quite ou em credito para com a fazenda federal, o tribunal julgará as contas som mais audiencia ou citação do mesmo responsavel.

Na hypothese de apurar-se na liquidação das contas qualquer alcance, o director, antes de apresental-as a julgamento, fará e tar o responsavel por portaria expedida a qualquer continuo do tribunal, por officio registrado ou por edital publicado no *Diario Official*, segundo o caso, para allegar o que for a bom da seu direito, produzir documentos, constituir procurador na sede do tribunal ou declarar o domicilio para o effeito de ser nelle notificado das decisões que forem proferidas na tomada das contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas.

Si o responsavel não constituir procurador, nem declarar o domicilio, no modo acima indicado, será considerado revel e não receberá notificação passal das decisões proferidas, as quaes, em todo o caso, serão publicas no *Diario Official*.

Art. 196. Si o responsavel houver fallecido, as notificações a que se refere o artigo precedente serão feitas ao seu fiador, á sua viuva, aos seus herdeiros, aos tutores ou curadores destes, enfim aos seus representantes legaos, como testamentarios e inventariantes dos seus espolios.

Art. 197. As intimações para os effeitos do art. 195 fixarão o prazo de 3) dias, que poderá ser elevado a 6), havendo motivo attendivel. Os prazos correrão da entrega da certidão da intimação ao secretario do tribunal, da recepção do officio registrado, atestado pelo recibo do destinatario, e da publicação do edital no *Diario Official*.

Art. 198. Findos os prazos, si os responsaveis ou as partes interessadas allegarem alguma cousa no sentido de exculpar o alcance, de impugnal-o ou de se defenderem de qualquer culpa que os faça incorrer em multa ou suspensão, o director fará devolver o processo á sub-directoria com as allegações do interessado para emittir o seu parecer, depois de ouvidos os empregados que tiverem funcionado no processo.

Art. 199. Emittido o parecer do director, irão as contas ao presidente do tribunal, que as enviará ao director representante do ministerio publico. Somente na hypothese de não julgar este necessario qualquer diligencia ou esclarecimento em prol dos interesses da fazenda serão apresentadas ao tribunal para decisão final.

Art. 200. Si o director representante do ministerio publico opinar pela realização de qualquer diligencia, o presidente a ordenará em despacho interlocutorio e devolverá o processo á directoria respectiva, para que ella tenha logar.

Art. 201. Concluido o processo de exame na sub-directoria com o parecer do director e realizada a diligencia requerida pelo representante do ministerio publico, serão as contas apresentadas ao tribunal para julgamento.

Art. 202. Si o tribunal entender que as contas se acham devidamente preparadas, proferirá sentença fundamentada julgando o responsavel quite, em credito ou em debito para com a fazenda federal, conforme o caso ; si, porém, julgar necessario algum esclarecimento, ou a verificação dos calculos, ou qualquer diligencia, proferirá despacho interlocutorio ordenando a providencia.

Art. 203. Terminada a discussão das contas em tribunal o apurado o vencido, lavrará o relator o accordão, declarando-se nelle o nome do responsavel, a natureza de sua responsabilidade, o tempo a que ella se refere e se está quite em credito ou em debito.

Art. 204. Quando o tribunal julgar o responsavel em debito, fixará em termos precisos no accordão a importancia do mesmo debito, e emittirá o devedor ao pagamento.

Art. 205. Nas contas prestadas mensalmente pelos thesauri-ros, pagadores e mais responsaveis dessa natureza, não farão objecto de condemnação como debito os saldos de caixa apurados mensalmente, e o tribunal poderá julgar boas as contas prestadas pelo emprego das quantias adiantadas pelo thesouro a taes responsaveis, mencionando, porém, com precisão os saldos da caixa, que passarão á conta do mez seguinte.

Art. 206. O tribunal fixará o prazo, dentro do qual os chefes das repartições e mais estações subordinadas deverão apresentar os livros e documentos da escripturação e lançamento das contas dos dinheiros e valores da Republica, para que se possa verificar a tomada annualmente das contas dos responsaveis.

Art. 207. Os responsaveis que não apresentarem as contas e os livros de sua gestão, e os chefes que, por omissão ou por facto proprio, derem causa á falta de apresentação de tres contas e livros, nos prazos que o tribunal houver fixado, ou nos legaos, incorrerão nas multas comminadas nos regulamentos respectivos, as quaes serão impostas pelo tribunal de contas, em virtude de representação do director respectivo.

Art. 207. As delegacias fiscaes, as alfandegas, as contadorias militares, as repartições dos correios e telegraphos e das estradas de ferro custeadas pela União não proferirão sentença alguma nos processos de tomada de contas que instituírem; deverão, porém, organizar com o mais apurado escriptulo taes processos, observando os tramites estabelecidos nos diversos itens do § 2º do art. 3º do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896.

Art. 208. Ultimado o processo, o delegado fiscal, o inspector da alfandega, os contadores da marinha e da guerra, os chefes das contadorias geraes dos telegraphos e dos correios, e da estrada de ferro Central e das demais custeadas pela União apreciarão em despacho proferido, nos mesmos processos, os factos occorridos na tomada das contas e o grão de responsabilidade do funcionario, e remetterão tudo directamente ao presidente do tribunal de contas, para o julgamento definitivo.

Art. 209. O director incumbido da directoria, que tiver a seu cargo a tomada das contas, expedirá a todas as repartições, a que se refere o art. 203, instrucções para melhor e mais simples organização do processo preparatorio que lhes incumbem, para a apuração da responsabilidade dos funcionarios que tiverem tido sob sua administração dinheiros e valores da Republica.

SECÇÃO II

INTIMAÇÕES DAS SENTENÇAS E RECURSOS

Art. 210. O responsavel quando comparecer a prestar suas contas, si residir fóra da séde do tribunal, constituirá neste procurador sufficiente para receber as notificações e intimações que houverem de ser feitas no decurso do processo das contas ou finalizado este, da sentença que as tiver julgado.

A falta de comparecimento pessoal ou a de constituição de procurador na séde do tribunal importa a revelia do responsavel.

Art. 211. Residindo o responsavel na séde do tribunal, ou havendo nelle constituido procurador, as notificações, citações e intimações far-se-hão pelos continuos do tribunal, em virtude de despacho ou portaria do presidente ou do director respectivo, segundo o caso.

Art. 212. Occorrendo o fallecimento do responsavel durante o processo da tomada das contas, serão notificados a viuva e os herdeiros para constituirem procurador, que acompanhe o processo até sua ultimação e reciba a intimação da sentença final. Si a viuva e os herdeiros do responsavel não forem conhecidos, a notificação terá logar por edital publicado no *Diario Official*.

Art. 213. Na hypothese de serem as contas tomadas a revelia do responsavel, a sentença publicar-se-ha no *Diario Official*.

Art. 214. O comparecimento espontaneo do responsavel perante o tribunal dispensa a intimação e purga a revelia em que haja anteriormente incorrido.

Art. 215. Das datas das notificações, citações e intimações correrão os prazos assignados para o comparecimento, para a realização das diligencias e para passarem em julgado as sentenças do tribunal.

Art. 216. Das sentenças proferidas pelo tribunal no julgamento das contas dos responsaveis são admissiveis os seguintes recursos:

a) de embargos oppostos no decendio da intimação ou da publicação da sentença no *Diario Official*;

b) de revisão, quando interposto nos casos e prazos estabelecidos neste regulamento.

Art. 217. Ao responsavel é licito oppôr embargos a sentença proferida pelo tribunal em processo de tomada de contas, quando se fundarem: no pagamento da quantia reconhecida e fixada como alcance; em quitação legal e competentemente concedida; na necessidade de declaração do julgado e em prescrição da divida oriunda do alcance.

Art. 218. Os embargos de pagamento e quitação devem ser provados por meio de documentos com força probatoria fornecidos pelas repartições competentes para dal-os.

Art. 219. Os embargos de declarações só terão logar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade, contradicção ou omissão sobre ponto que devera ter sido apreciado no julgado.

Art. 220. Os embargos deverão ser offerecidos dentro do decendio da notificação da sentença, feita por qualquer dos meios admittidos neste regulamento, inclusive a publicação no *Diario Official*, a qual supprime a citação edital.

Art. 221. Serão interpostos por petição na qual se exponha o fundamento do recurso com a maior precisão.

Art. 222. Apresentado o recurso na secretaria do tribunal, o secretario fal-o-ha subir ao presidente com informação de achar-se ou não interposto dentro do prazo legal. O presidente mandará dar vista ao director respectivo e ao representante do ministerio publico.

Instruido com os dous pareceres será o papel relatado em sessão pelo director; o tribunal decidirá si o recurso deve ser admittido ou rejeitado *in limine*.

Art. 223. No caso de rejeição, proceder-se-ha á execução da sentença nos termos do presente regulamento.

Art. 224. Admittidos os embargos, o processo irá á sub-directoria, remetido pelo director, para serem examinados em seus fundamentos e prova dada, seguindo-se os mesmos tramites do anterior processo da tomada das contas. Emitido pelo director o seu parecer, será ouvido o representante do ministerio publico.

Art. 225. Depois da audiência deste, subirão os embargos á apreciação do tribunal, que os julgará prova los, ou não, e, segundo o caso, relevará o responsavel da condemnação, ou, confirmando esta, ordenará a extracção da cópia authentica da sentença, que devera ser remetida ao juizo federal de secção para a execução.

Art. 226. Os embargos de declaração serão interpostos por petição, em que se requeira que o tribunal declare a sentença ou o torne expresso o ponto omissido da condemnação. Junta a petição ao processo, irá este ao representante do ministerio publico, que emitirá o seu parecer e passará o processo ao director respectivo, que o relatará perante o tribunal.

Quer o embargante, quer o representante do ministerio publico podem juntar documentos aos embargos até a sessão do julgamento.

Art. 227. Da sentença que julgar as contas e fixar o alcance do responsavel, da que rejeitar *in limine* ou julgar não provados os embargos, cabe o recurso de revisão.

Art. 228. Este recurso só pôde ser interposto uma vez e para o mesmo tribunal. Tem por fim a revisão do processo e do julgado e como effeito a suspensão da execução da sentença. Só pode fundar-se:

- a) em erro de calculo nas contas;
- b) na omissão, duplicata ou errada classificação de qualquer verba do debito ou do credito;
- c) em falsidade do documento em que se tenha baseado a decisão;
- d) na superveniencia de novos documentos com efficacia sobre a prova produzida.

Art. 229. É admissivel:

a) quando interposto pela parte interessada, dentro dos cinco annos fixados no art. 1º do decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851 para prescrição do seu direito contra a fazenda publica;

b) quando requerido por esta, enquanto não prescreve o seu direito contra o responsavel, nos termos do art. 9º do decreto de 1851 citado e do art. 19 da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888.

c) dentro do prazo de cinco annos, a contar da decisão recorrida, quando for interposto pela parte ou pela fazenda publica, com o fundamento de haver sido baseada a decisão, que julgou os contas, em documentos viciados de falsidade.

Nesta hypothese a falsidade pôde ser de luzida e provada no processo do recurso, ou demonstrada com sentença proferida no uizo criminal ou civil, segundo o caso.

Art. 230. O recurso de revisão interpõe-se por meio de petição dirigida ao presidente do tribunal, apresentada ao secretario, dentro dos prazos estabelecidos no art. 229 e instruida com os documentos de monstrativos de qualquer dos fundamentos do art. 229.

Art. 231. Recebido o recurso, o presidente envia-o-ha ao director respectivo para fazel-o examinar na sub-directoria e verificar si deve ou não o mesmo ser admittido. Com o parecer do representante do ministerio publico, a quem o presidente dará vista, será apresentado ao tribunal, que o admittirá, si o julgar em qualquer dos casos do art. 228 dentro dos prazos do art. 229; fóra destas condições, recusal-o-ha, desprazando-o *in limine*.

Art. 232. Admittido o recurso por preencher as condições legais, si o tribunal entender que se fazem precisos esclarecimentos ou que é necessario algum documento, além dos apresentados, converterá o julgamento em diligencia e por despacho interlocutorio exigirá os esclarecimentos, o documento ou a prova que parecer necessaria, e fixará ao recorrente um prazo improrogavel, não inferior a sessenta dias, para cumprimento do despacho.

Findo o prazo, ou effectuada, antes d'elle terminado, a diligencia ordenada, o tribunal julgará o recurso.

Não terá logar a revisão das contas si, findo o prazo fixado, não houver sido cumprida a diligencia.

Art. 233. Na revisão, ainda que promovida pela parte interessada, podem ser emendados todos os erros, por menores que sejam, embora a emenda se faça, não no interesse do recorrente, mas no da Fazenda Publica. Igual procedimento se terá no recurso interposto pelo representante do ministerio publico, quanto aos erros ou enganos prejudiciaes ao responsavel.

SECÇÃO III

EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 234. Decorrido o decendio da notificação ou publicação da sentença, si nesta o tribunal houver julgado o responsavel quite ou em credito para com a fazenda nacional, será devolvido o processo á sub-directoria respectiva depois de expedida quitação ao responsavel e de se ter officiado para o pagamento do saldo a seu credito.

Art. 235. Si contra o responsavel houver sido usada qualquer medida assecuratoria da execução da sentença, como sequestros e arrestos, será, com certidão da mesma sentença, requerida ao juizo que houver ordenado o sequestro ou arresto em favor da fazenda, expedição de mandado de levantamento de taes actos.

Art. 236. Si o responsavel houver prestado contas finaes, por haver sido exonerado ou aposentado, o tribunal ordenará no final da sentença que se dê baixa na fiança, que seja cancellada a

inscripção da hypotheca e que se faça restituição dos depositos feitos em caução da gerencia do mesmo responsavel.

Art. 237. Si a sentença do tribunal tiver julgado o responsavel em alcance e concluido por condemnal-o ao pagamento em prazo determinado, voltará o processo á sub-directoria para ser notificado o responsavel, por qualquer dos meios deste regulamento, para no prazo fixado entrar com o alcance e juros correspondentes.

Art. 238. Tendo fallecido o responsavel, a intimação será feita á sua viuva ou aos seus herdeiros e interessados na successão.

Art. 239. Não acudido o responsavel, sua viuva e seus herdeiros, a fazerem a entrada no prazo estabelecido, será intimado o flador, communicando-se-lhe a pena de cobrar-se o alcance judicialmente.

Art. 240. Na falta do pagamento do alcance e dos juros devidos será extrahida na secretaria cópia authentica do accórdão do tribunal, que será enviada ao representante do ministerio publico, para que seja remetida ao procurador seccional afim de promover a execução da condemnação.

Art. 241. Os embargos oppostos na execução, quando infringentes ou modificativos do accórdão, serão julgados pelo tribunal de contas, ao qual será devolvido o processo. Quando referentes ao processo da execução, julgal-os-ha o juiz federal da seccão.

CAPITULO IV

CONTRASTEACÃO DOS BALANÇOS DEFINITIVOS DOS EXERCICIOS E DAS CONTAS MINISTERIAES POR MEIO DO RESULTADO DAS CONTAS DOS RESPONSAVEIS.

Art. 242. O balanço geral do exercicio será examinado e verificado pelo tribunal de contas, tendo em vista as leis dos orçamentos, os creditos addicionaes e as autorisações legislativas especiaes, e comparado com as contas dos diversos ministerios e com as contas individuaes dos responsaveis.

Art. 243. Comparam-se os resultados obtidos pelo julgamento do tribunal, por exercicios e capitulos e segundo as previsões da lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços geraes da Republica: por exercicios, artigos o verbas, sezundo as divisões da lei da despesa, com a despesa descripta nos mesmos balanços e com a autorisada em lei.

Art. 245. O confronto tem por fim verificar.

a) si as receitas e despezas descriptas no balanço geral da União (art. 14 da lei n. 106 de 11 de outubro de 1837 e art. 17 do decreto n. 41 de 20 de fevereiro de 1840) e nas contas de cada ministerio guardam conformidade com as que se apurarem no julgamento das contas individuaes dos responsaveis;

b) si ha conformidade entre os referidos balanços e o resultado das contas dos responsaveis na parte attinente á liquidação e arrecadação da receita autorisada e ao ordenamento e effectivo pagamento das despezas votadas;

c) si os mencionados balanços e as contas dos responsaveis estão accordes na menção das operações da thesouraria, dos movimentos de fundos, das annullações de creditos e de despezas, da eliminação por prescripção dos direitos creditorios e das obrigações da fazenda;

d) si nesses documentos se encontram elementos que expliquem as divergencias existentes entre os mesmos, quanto a qualquer dos factos das letras a, b e c do presente artigo;

e) si na arrecadação da receita, na distribuição dos fundos e no pagamento das despezas procederam os ministerios regularmente e com observancia das autorisações legislativas e de accordo com os preceitos da contabilidade publica.

Art. 245. Os resultados desses exames e comparações devem constar dos mappas seguintes, sujeitos ás epigraphes:

RECEITA PUBLICA

MAPPA N. 1

Demonstração da receita liquidada, arrecadada e em divida, formulada segundo os artigos da lei do orçamento.

MAPPA N. 2

Comparação da receita orçada com a liquidada e arrecadada no anno financeiro e no exercicio.

MAPPA N. 3

Comparação, por artigos, da receita liquidada, arrecadada e em divida, segundo as contas dos responsaveis e o balanço geral da União.

DESPEZA PUBLICA

MAPPA N. 1

Quadro geral da despesa do anno financeiro autorisada, liquidada, paga e em divida, classificada por ministerios.

MAPPA N. 2

Quadro comparativo da despesa, pertencente ao exercicio, liquidada segundo os balanços ministeriaes, com a autorisada, segundo os creditos legislativos.

MAPPA N. 3

Comparação da despesa do anno financeiro e do exercicio por ministerios, cofres e verbas, segundo os balanços ministeriaes e as contas dos responsaveis.

OPERAÇÕES DA THEsourARIA

Mappa das operações da thesouraria do anno financeiro, com menção de cada uma das operações do movimento de fundos na receita e despesa e comparação entre esta e aquella.

Art. 246. Estes mappas e quadros devem ser acompanhados de dous outros attinentes á situação da administração da fazenda e da divida publica.

O primeiro destes ultimos mappas, demonstrando o estado da administração da fazenda no ultimo dia do exercicio, fará o confronto da receita e da despesa autorisadas com a liquidada, a realizada e a em debito.

O segundo, para indicar, em referencia aos empréstimos contrahidos e trazidos ao conhecimento do tribunal, o estado da divida publica no ultimo dia do exercicio, conterá as seguintes especificações:

a) demonstração da divida publica em seus desenvolvimentos, com a menção dos juros, quotas e prazos da amortização;

b) quadro dos encargos provenientes das aposentadorias, jubilações e reformas que houverem sido registradas pelo tribunal.

CAPITULO V

RELATORIO

Art. 247. O tribunal apresentará, annualmente, ao congresso, durante a sessão legislativa e por intermedio de seu presidente, um relatorio acompanhado de quadros demonstrativos, no qual offereça de modo claro elementos de informação sobre:

1) a situação da fazenda publica federal, no dia 31 de março do anno corrente;

2) as omissões, os abusos e as violações da lei, praticados na execução do orçamento em todas as suas partes e disposições;

3) as reformas necessarias para que a contabilidade publica offereça garantias de exactidão na administração do patrimonio nacional, na arrecadação da receita orçada, na distribuição e applicação da mesma ás despezas fixadas, com fiel e severa observancia da lei do orçamento, em suas seções, capitulos e artigos de despesa, comprehendidos nestes tolas as discriminações feitas nas tabellas explicativas das propostas;

4) o numero, a natureza e a importancia dos creditos addicionaes abertos pelo poder executivo, no intervallo das sessões do congresso nacional, a conformidade de taes creditos com os preceitos da legislação que regulam o seu uso, os que tiverem sido registrados e aquellos a que o tribunal houver negado o registro, e os fundamentos dessa negativa;

5) o resultado, em quadros resumidos, do exame das contas dos responsaveis para com a fazenda publica e dos julgamentos sobre ellas proferidos;

6) as operações de credito a que se refere o art. 2º § 6º letra C do decr. legisl. n. 392 de 8 de outubro de 1896.

7) os contractos que houverem sido registrados, ou não, pelo tribunal;

8) os registros sob protesto das ordens de pagamento e os fundamentos das recusadas de registro que dêram causa aos mesmos.

Art. 248. As directorias do tribunal fornecerão ao presidente, na época por elle determinada, os elementos que elle julgar precisos para a confecção do relatorio.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 249. Em favor dos responsaveis cuja tomada de contas não se tiver realizado até 31 de dezembro de 1896 o tribunal mandará expedir quitação e ordenará o levantamento das anuções e dos depositos com que houverem affiançado a sua gestão, declarando prescriptas as respectivas contas.

Art. 250. Não serão declaradas prescriptas as contas dos responsaveis que tiverem em seu poder saldos que hajam deixado de recolher no tempo devido.

Art. 251. Aos que tiverem responsabilidade por gestão no periodo de 1º de janeiro de 1891 a 16 de janeiro de 1893, serão tomadas as contas mediante exame arithmetico (arts. 33 n. 1 e 34, n. 1 das Instr. de 26 de abril de 1832) e confrontação dos documentos justificativos das verbas das despezas.

Si o exame arithmetico das contas concluir pela existencia do alcance, passar-se-ha a instituir o processo de tomada de contas, de conformidade com as disposições deste regulamento.

Art. 252. No caso do artigo precedente a iniciação da tomada das contas não poderá exceder de 60 dias contados da apresentação pelo responsável, seu procurador ou representante legal, dos documentos e livros necessários para tal fim ou dos processos preparatórios organizados nas delegacias fiscaes e nas alfândegas. A duração deste processo não poderá prolongar-se além de seis mezes. Pelo excesso deste prazo incorrerão em responsabilidade os empregados encarregados deste serviço.

Art. 253. Ficam resalvados da disposição do artigo antecedente os casos de força maior, nos quaes se comprehende o de necessidade de esclarecimentos ou de apresentação de documentos instructivos das verbas ou contas, por parte dos responsaveis ou das repartições fiscaes.

Art. 254. E' considerado alcance para o effeito das disposições supra o saldo em poder dos exatores da fazenda (§ 1º do art. 8º do decreto n. 4153 de 6 de abril de 1863), dos responsaveis, de qualquer ministerio, que não houverem recolhido os saldos de caixa nas épocas fixadas nos regulamentos (decrs. n. 277 C de 22 de março de 1890), art. 26, § 6º, n. 348 da 16 de abril de 1890, art. 95 do decr. n. 406 de 17 de maio de 1890 combinado com o art. 17 do regimento interno da thesouraria da E. de F. Central do Brazil, § 11 do art. 406 do decr. n. 1663 de 30 de janeiro de 1894, art. 518 do decr. n. 1692 de 10 de abril de 1894, etc.) e os adiantamentos cuja applicação não houver sido devidamente comprovada e conservarem-se em poder dos responsaveis, sem ser por ordem precisa do ministerio respectivo (art. 8º do decr. n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889).

Art. 255. Quando for apresentado ao tribunal de contas requerimento do responsavel que se julgue achar em qualquer dos casos do art. 6º do decr. legisl. n. 392 de 8 de outubro de 1896, o presidente mandará ouvir o cartorario, que deverá informar si as contas do responsavel foram objecto de processo, e si, no caso de se ter instituido exame, existia alcance previsto, ou pelo exame arithmetico, ou por ter o responsavel saldo em seu poder.

Art. 256. Com a informação, o cartorario remetterá a petição, acompanhada do processo que existir, á directoria competente para a tomada das contas, affirm de approvar a existencia do alcance por condemnação ou por detenção de saldos liquidos em poder do responsavel.

Art. 257. Concluido o processo arithmetico da tomada das contas, si não houver alcance nas contas posteriores ao 1º de janeiro de 1891, o tribunal mandará passar quitação ao responsavel e levantar a caução.

Si houver alcance, ordenará que o mesmo seja recolhido, deois de fixal-o, procedendo-se ulteriormente o segundo o caso, e conformidade com as disposições deste decreto.

Ministerio das Relações Exteriores

Por decreto de 23 do corrente, foi exonerado e posto em disponibilidade o consul geral de 2ª classe em Rotterdam Joaquim Jayme Dias, visto ter sido supprimido o respectivo consulado geral.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 24 do corrente:

Foi reformado no mesmo posto o 1º tenente da armada Pedro Cavalcante de Albuquerque, percebendo dezeseis vigesimas quintas partes do respectivo soldo, visto contar dezeseis annos de serviço, tendo sido julgado incapaz de nelle continuar;

Foram promovidos ao posto de 2º tenente da armada os guardas-marinha constantes da relação annexa:

Relação dos guardas-marinha promovidos a 2º tenente por decreto desta data

- Armando Cesar Burlamaque.
- Eduardo Justino de Prouença.
- Alberto Durão Coelho.
- Augusto Carlos de Souza e Silva.
- Conrado Luiz Heck.
- Jorge Martiniano de Castro Abreu.
- Raphael Brusque.
- Mario Cesar Borman de Borges.
- Alberto Carlos da Gama.
- Antonio Dias de Pinna Junior.
- Heraclito Belfort Gomes de Souza.
- Joaquim Ribeiro Sobrinho.
- Domingos José Marques.
- Ignacio Joaquim Ribeiro.
- Oscar de Avila Muniz Barreto.
- Coriolano Mario Coelho Cintra.
- José Joaquim Brandão dos Santos Junior.
- Wenceslão de Albuquerque Caldas.
- Randolpho Egydio de Noronha Moraes.
- Francisco Nuguet.
- Arnaldo Siqueira da Luz.
- Prudencio de Mendonça Suzano Brandão.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portaria de 23 do corrente, foi concedida ao major honorario e capitão reformado da brigada policial, Aureliano Gama de Alcantara, licença para residir no Estado da Bahia.

Expediente de 24 de dezembro de 1896

Autorisou-se o commandante da brigada policial a mandar excluir das respectivas fileiras o soldado João Soares Botelho, visto ter-se verificado ser elle de menor idade.

—Transmittiram-se:

Ao procurador geral deste districto, para ser tomado na consideração que merece, a representação que, por seu director-secretario, faz a Companhia Manufactora de Massas Alimenticias contra a inobervancia do art. 34 do decreto n. 1.264, de 11 de fevereiro de 1893, por parte da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, no processo de liquidação forçada da mesma companhia;

Ao commandante da brigada policial, os processos instaurados contra os soldados Miguel Cordeiro, Adriano dos Santos e Manoel Joaquim do Nascimento, affirm de serem cumpridos os accordãos do Supremo Tribunal Militar.

Requerimento despachado

Dia 23 de dezembro de 1896

Tenente Luiz Francisco dos Santos.—Não ha que deferir, na falta de lei que, fóra dos casos de promoção ou nomeação, autorise a confirmação do posto em que foi commissinado o supplicante.

Tabella do numero, classificação e vencimentos dos funcionarios do Tribunal de Contas

(Arts. 3º, 4º, 10 e 22 do Regulamento n. desta data)

NUMERO	CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA UM		
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
<i>Pessoal deliberativo</i>				
1	Presidente.....	10:000\$000	8:000\$000	18:000\$000
3	Directores.....	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
<i>Ministerio publico</i>				
1	Representante.....	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
<i>Pessoal de expediente</i>				
3	Sub-directores.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
1	Secretario.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
14	Primeiros escripturarios.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
13	Segundos escripturarios.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
16	Terceiros escripturarios.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
10	Quartos escripturarios.....	1:500\$000	800\$000	2:300\$000
1	Cartorario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Ajudante do cartorario.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
4	Continuos.....	1:300\$000	700\$000	2:000\$000

Observação

Da gratificação do presidente consideram-se 3:000\$ como gratificação adicional, na conformidade do art. 1º § 13 do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896.

Capital Federal, em 23 de dezembro de 1896.

Bernardino de Campos.

Directoria do Interior

Expediente de 23 de dezembro de 1896

Foram naturalizados cidadãos brasileiros os subditos portuguezes Joaquim Pedro Vianna, Manoel de Souza Malhado e Eduardo Severino dos Santos, e o allemão Heinrich Ossenbrück. —Enviou-se a portaria deste ultimo ao presidente do Estado do Rio Grande do Sul.

—Declarou se ao Ministerio da Fazenda e ao da Industria, Viação e Obras Publicas, em additamento ao aviso de 28 de novembro proximo findo, que, segundo participou o presidente do Estado de Matto Grosso, o serviço de inspecção de saude dos funcionarios civis da União está commettido ao inspector de hygiene do mesmo Estado.

—Remetteram-se á Secretaria das Relações Exteriores os boletins-sanitarios do hospital maritimo de Santa Izabel, relativos aos dias 19 a 21 de dezembro corrente e os do Districto Federal, de 13 a 18 do dito mez.

—Solicitou-se ao Ministerio da Marinha, em additamento ao aviso de 10 de novembro proximo passado, providencie affirm de que as directorias de machinas e de construcções navaes do Arsenal de Marinha da Capital Federal emitam parecer acerca da proposta apresentada por Charles Hue, em concorrência publica, para a compra de uma lancha destinada ao serviço sanitario do porto da Parahyba.

Directoria Geral da Instrução

Por portaria de 23 do corrente, foi nomeado o engenheiro Henrique Morize para exercer interinamente o logar de lente substituto da 3ª secção do curso geral da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

Expediente de 23 de dezembro de 1896

Autorisou-se o director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, attendendo ao que requereu o alumno da mesma faculdade Newton Augusto Rodrigues de Campos e á informação prestada em officio de 21 do corrente mez, a admittil-o desde já á defesa de these.

— Declarou-se ao director da Faculdade de Direito do Recife que, attendendo ao que requereu o lente da mesma faculdade Dr. José Joaquim Seabra, é permittido ao mesmo lente, depois de terminada a licença que lhe foi concedida por portaria de 19 do setembro ultimo, passar, sem prejuizo de seus vencimentos, fóra da séde daquelle estabelecimento as férias do corrente anno lectivo.

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 24 do corrente, foram concedidos 60 dias de licença ao 1º escripturario da Alfandega de Aracajú, Estado de Sergipe, Luiz de Carvalho Pitombo e prorogadas, por 60 dias, as em cujo gozo se acham o conferente da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, José Joaquim de Miranda, e o 3º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de S. Paulo, João Antonio de Vasconcellos Costa; todas com vencimento na fórma da lei e para tratamento de saude onde lhes convier.

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal*Dia 23 de dezembro de 1896*

Expediente do Sr. director:

A's Alfandegas:

Do Rio Grande do Norte, remetendo o titulo declaratorio da quota do montepio que compete á menor Maria, filha do finado alferes do exercito Gonçalo Barco;

De Pernambuco, concedendo, por conta das verbas—Supremo Tribunal Militar e Auditores—Inspectoria Geral do Serviço Sanitario—Hospitales e enfermarias,—Corpos esportivos—e—Classes inactivas—do Ministerio da Guerra e vigente orçamento, o credito de 64:177\$183, sendo: 2:354\$29 pela 1ª, 10:734\$106 pela 2ª, 1:124\$307 pela 3ª, 15:978\$ pela 4ª e 33:935\$051 pela 5ª das ditas rubricas;

De Mació, concedendo o credito de 10:428\$333, por conta do Ministerio da Marinha e vigente orçamento, sendo: 10:000\$ pela verba — Corpo de Marinheiros Nacionaes — e 428\$333 pela consignação—Pessoal—da verba—Hospitales;

De Paranaguá, concedendo, por conta da verba—Eventuales—do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e do vigente orçamento, o credito de 120\$429, para pagamento do que compete ao Dr. José Justino de Mello, por ter substituído o inspector effectivo de saude do porto do mesmo Estado;

Do Rio Grande do Sul, concedendo, por conta da verba—Pensionistas—do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento, o credito de 200\$ para abono do quantitativo do funeral ou luto pelo fallecimento do guarda da mesma alfandega Ignacio Alberto Pires.

—A's Delegacias Fiscaes:

Do Pará, remetendo os titulos declaratorios das pensões de montepio que competem ás filhas menores do finado tenente-coronel graduado, reformado do exercito, Luiz Lopes Villas Bôas, e apostillado o da viuva, para os devidos effectos;

Da Bahia, concedendo o credito de 100:000\$ para pagamento das despesas com o pessoal da verba—Corpos arregimentados—do Ministerio da Guerra e vigente orçamento;

De S. Paulo, enviando os titulos das pensões de montepio que competem a D. Maria Izabel do Rosario e aos seus filhos menores;

De Curitiba, remetendo, para ser rectificado, o titulo relativo á quota de pensão que compete a D. Julia de Moura, filha de José Joaquim Ferreira de Moura, thesoureiro da mesma delegacia;

De Minas Geraes, autorizando a continuar a receber as quotas de annuidade com que contribua para o montepio obrigatorio o ex-

contador da Sub-administração dos Correios de Diamantina, Dr. Olympio Julio de Oliveira Mourão.

*Requerimentos despachados**Dia 19 de dezembro de 1896*

Expediente do Sr. ministro:

DD. Rita Eucanira Soares e Anna Julieta Soares, irmãs do alferes do exercito Francisco Custodio Soares, pedindo se lhes mande abonar a pensão de montepio, a que se julgam com direito.—Satisfaçam a exigencia do parecer fiscal.

Dia 22

D. Infancia Candida de Oliveira, viuva do capitão reformado do exercito Candido Francisco Sant'Anna de Oliveira, pedindo se lhe mande abonar, além do montepio de seu filho, o 2º tenente da armada Trypheno de Oliveira, o meio-soldo de seu finado marido.—Indeferido, em vista dos pareceres.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 23 do corrente, foram, de accordo com o parecer da junta medica, concedidos ao capitão-tenente José Maria do Couto tres mezes de licença, na fórma da lei, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Requerimento despachado

José Azevedo Maia.—Aguarde vaga.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 19 do corrente, foi nomeado pharmaceutico adjunto do exercito, na guarnição do Estado do Amazonas, o pharmaceutico civil Bruno Gaspar de Oliveira.

— Por outras de 23 do corrente:

Foram nomeados:

O capitão de artilharia José Feliciano Lobo Vianna secretario da Escola Militar desta Capital;

O alferes de infantaria Candido José do Nascimento, para servir interinamente como official de ordens do commando da mesma escola.

— Foram exonerados:

O alferes Candido José do Nascimento, do logar que interinamente exerce de secretario da Escola Militar desta Capital;

O tenente honorario do exercito Joaquim Anastacio Monteiro de Mendonça, do logar do agente da enfermaria militar de Nioac, no Estado de Matto Grosso;

O alferes Antonio Ferreira de Oliveira Junior, do logar que interinamente exerce de official de ordens do commando daquella escola.

Requerimentos despachados

Alferes Luiz de França Carvalho.— Prove o que allega.

Alferes João do Mello Silva e Manoel José da Silva e Maria Ventura Tolentino da Costa.—Indeferido, em vista das informações.

Tenente graduado reformado e capitão honorario do exercito Francisco José da Costa.—Requeira ao Congresso Nacional.

Capitão da guarda nacional Fernando Mendes da Costa Lyra.—Apresente a patente de tenente honorario e prove que serviu no exercito em operações na guerra do Paraguay.

Corneta João Rodrigues.—Indeferido.

Antonio Luiz Cordeiro.—Indeferido.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas**Directoria Geral da Industria**

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral da Industria—2ª secção—N. 320—Rio de Janeiro, 23 de dezembro 1896

Sr. presidente do Tribunal de Contas.—De conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra e, do decreto n. 392, de 8 de ou-

tubro do anno vigente, tenho a honra de submeter á aprovação deste tribunal a petição do sub-director apontado da Repartição Geral dos Correios, Affonso do Rego Barros, em que este requer que a sua aposentadoria seja regulada pelo art. 201 do regulamento de 1 de maio de 1890, já revogado.

Com a mesma petição vos remetto uma cópia do officio em que a Directoria Geral dos Correios manifesta o seu parecer a respeito, affirmando de que o tribunal, avaliando os motivos expostos em ambos os documentos, se digne de decidir acerca da materia em questão, para segura deliberação do ministerio a meu cargo.

Saude e fraternidade.—*Joaquim Murinho.**Expediente de 21 de dezembro de 1896*

A' Inspectoria Geral de Terras e Colonização, declarando ficar approvedo o acto pelo qual o engenheiro Candido Ferreira de Abreu, com o fim de terminar a collocação das familias de colonos existentes em Prudentópolis, até ao fim deste anno, celebrou os contractos para medição e demarcação de lotes.

—Ao secretario da agricultura, commercio e obras publicas do Estado de S. Paulo, comunicando, em resposta ao seu officio de 30 de novembro ultimo, já ter para alli seguido a bagagem do immigrante Certo Prisco Salvatore de Giuseppe.

Directoria Geral de Viação*Requerimentos despachados**Dia 24 de dezembro de 1896*

João Lins Cavalcanti de Albuquerque, pedindo augmento de preços da sua empreitada de construção de um trecho da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.—Indeferido, á vista do art. 71, das Condições geraes de 26 de outubro de 1891.

José Candido da Rocha, João Machado Soares Junior e Carlos de Souza Bastos, escripturarios da Estrada de Ferro Central do Brazil, com exercicio na Estação do Norte, pedindo a concessão de uma diaria.—Indeferidos.

Engenheiro Pedro Pereira de Andrade, fiscal de 3ª classe da Inspectoria Geral de Estradas de Ferro, pedindo providencias para ser inspecionado de saude, affirmando de obter aposentadoria.—Apresente documentos que justifiquem a pretensão.

S. Paulo Railway Company, limited.—Complete o sello do requerimento.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS*Expediente de 23 de dezembro de 1896*

Ao Sr. ministro da industria remetteu-se a folha de vencimentos dos contractantes de malas, Ernesto Pinto de Sampaio, Antonio José Leite, Julio Cesar Leite Junior, Antonio Luiz Pereira, Adão José dos Santos Albuquerque, Livionio Pereira de Andrade e Antonio de Oliveira Gomes, na importancia de 1:530\$983, relativa ao mez de novembro (officio n. 107—03).

Ao Sr. director geral de contabilidade da Secretaria da Industria remetteram-se as seguintes declarações do montepio:

Do amanuense da Administração dos Correios de Goyaz, cidadão José Theotonio Dias;

Do fiel de thesoureiro da Administração dos Correios de Pernambuco, bacharel Emilio do Miranda Rosa, relativamente ao nascimento de sua filha Maria da Conceição Alchisorio Rosa.

Ao Sr. administrador dos Correios do Districto Federal declarou-se, em resposta ao officio n. 4.773/2, de 18 do corrente, que, nos termos da circular desta directoria n. 62/3, de 10 deste mez, só devem ser preenchidas as vagas cujo não provimento traga embaraços aquella administração ou prejuizos ao serviço publico.

Recommendeu-se que, com urgencia, remetta ao Tribunal de Contas os livros, talões e documentos referentes a 1894 e 1895.

Portarias:

Suprimindo a Agencia do Correio da estacção do Sacramento, no Estado de Minas Geraes.

Determinando que de 1 de janeiro proximo futuro em diante não funcionem, até posterior deliberação, as agencias do Correio de Umbuzeiro do Monteiro, Pedra Lavrada, Bonito, Boducangó, Espirito Santo e Arara, no Estado da Parahyba do Norte.

Aos Srs. administradores dos Correios da União—Circular n. 67.

Em additamento á circular desta directoria n. 27, de 27 de junho ultimo, declaro-vos que fica derogada a segunda parte da mesma circular com referencia a autorisação que vos foi por ella concedida afim de decidirdes e resolverdes sobre questões de augmento de salarios de estafetas e conductores, o que assim passa a ser attribuição exclusiva desta directoria a quem deveis apresentar as propostas para então serem approvadas as respectivas despesas.

Saude e fraternidade.—O director geral, E. A. Victorio da Costa.

Requerimento despachado

Dr. Antonio de Noronha Gomes da Silva, pediu indemnisação da quantia de 50\$ contida em uma carta registrada com valor.—Requeira em termos.

Movimento de officios:

Entraram 39 officios, das seguintes precedencias:

S. Paulo.....	14
Diversos.....	8
Minas Geraes.....	8
Districto Federal.....	5
Secretaria.....	4
39	

—Sahiram 90 officios, assim distribuidos:

Districto Federal.....	12
S. Paulo.....	10
Roma.....	10
Diversos.....	10
Ministro.....	8
Rio Grande do Sul.....	5
Cologne.....	5
Lisboa.....	5
Minas Geraes.....	5
Buenos Aires.....	3
Pariz.....	3
Secretaria.....	2
Maranhão.....	2
Washington.....	2
S. Petersburg.....	1
Madrid.....	1
Pará.....	1
Berne.....	1
Haye.....	1
Burbadas.....	1
Ceará.....	1
Parahyba.....	1
90	

ADMINISTRAÇÃO DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Movimento de malas na 5ª seccão, em 22 de dezembro de 1896

Entradas	
Diarias.....	71
Sahidas	
Diarias.....	95
Vapor nacional <i>Piuma</i> , Itapemirim e es alas.....	13
Paquete nacional <i>Porto Alegre</i> , sul...	40
Paquete allemão <i>Capua</i> , Bahia e New York.....	12
Vapor inglez <i>Szent Istvan</i> , Victoria e Trieste.....	0
	166
Entradas.....	71
Sahidas.....	166
	237

Movimento de malas na 5ª seccão, em 23 de dezembro de 1896

Entradas	
Diarias.....	57
Vapor nacional <i>Itapemirim</i> , 8 horas, S. Matheus e escalas.....	13
Vapor nacional <i>Itaitoba</i> , 9 horas, Porto Alegre e esdulas.....	36
Vapor nacional <i>Pampa</i> , 9 horas e 40 minutos, S. Matheus e escalas.....	6
Vapor austriaco <i>Berinic</i> , 8 horas e 20 minutos, Trieste e escalas.....	10
Paquete inglez <i>Potosi</i> , 9 horas e 1/4, Valparaíso e escalas.....	31
Paquete francez <i>Brasil</i> , 10 1/4 horas, Bordéus e escalas.....	152
	305
Sahidas	
Diarias.....	96
Vapor nacional <i>Meteoro</i> , 2 horas da tarde, Bahia e Pernambuco.....	30
Vapor argentino <i>Vilna</i> , 4 horas da tarde, Paranaguá.....	6
Paquete inglez <i>Potosi</i> , 3 horas da tarde, Europa.....	54
	186
Entradas.....	305
Sahidas.....	186
Somma.....	491

Thesouraria, 23 de dezembro de 1896

Venda de sellos.....	2:572\$000
Valeo nacionaes emittidos.....	1:6 016\$0
Ditos nacionaes pagos.....	1:282\$200

TRIBUNAL DE CONTAS

Este tribunal resolveu hontem os seguintes pagamentos:

Ministerio da Marinha (despacho de 24 de dezembro de 1896.)

Avisos:

N. 2.415, de 17 do corrente, sobre a entrega da quantia de 2:670\$198, como adeantamento ao pagador da Contadoria da Marinha para occorrer, por conta da verba — Eventuaes — á compra de passagens para o 1º tenente Luiz Henrique de Noronha, que segue em commissão para a Europa acompanhada de sua familia;

N. 2.424, de 21, no mesmo sentido quanto á importancia de 5:289\$533, destinada a passagens dos capitães de mar e guerra Innocencio Marques de Lemos Bastos, Antonio Carlos Freire de Carvalho e sua senhora e do 2º tenente Vital Cavalcanti, sua senhora e uma irmã;

Ns. 2.429 e 2.435, de 22, no mesmo sentido quanto á importancia de 1:780\$13, destinada a passagens ao 1º tenente Melchiales de Vasconcellos e Almeida.

O tribunal mandou registrar os adeantamentos acima referidos, de que o pagador da contadoria deverá prestar contas.

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Districto Federal

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Em o requerimento do cidadão Manoel Gomes de Oliveira, insistindo pelo assignatura definitiva de seu contrato sobre carnes verdes, deu o Dr. prefeito o seguinte despacho:

Aguarda decisão do Senado ao voto opposto á lei do conselho, relativa á liberdade do matadouros.

Directoria Geral do Interior e Estatistica

Expediente de 21 de dezembro de 1896

1ª SECÇÃO

Officios expedidos:

Ao Sr. Dr. pref-ito, submittendo ao seu despacho, devidamente informada, uma petição de Parisot & Ruffler sobre o excesso da taxa que julgam ter pago pelo imposto de licença do negocio que exercem.

Ao mesmo Sr. Dr. prefeito, submittendo á sua consideração um officio do agente da prefectura no districto da Lagôa, no qual solicita, de novo, providencias sobre o funcionamento irregular de um restaurante da praia de Botafogo.

Ao mesmo Sr. Dr. prefeito, submittendo á sua consideração um officio do inspector das Mattas Maritimas e Pesca.

2ª SECÇÃO

Officios recebidos:

Da agencia do 2º districto do Engenho Novo:

Respondendo ao officio n. 2.985, de 17 do corrente da directoria de obras;

Communicando ter remettido á procuradoria municipal o auto lavrado contra Agostinho José Gonçalves Maia.—A' Directoria de Obras

Do fiscal do 2º districto de inflammaveis, enviando a relação dos generos inflammaveis retirados do trapiche Carvalhaes para diversas casas commerciaes.—Archive-se.

Officio expedido:

A' Directoria de Fazenda, communicando terem sido remettidos á procuradoria os autos lavrados contra Manoel dos Santos Pereira e Maria Teixeira da Motta.

Requerimentos com despachos interlocutorios:

Dezesete á Directoria de Hygiene.

Oito á Directoria de Fazenda.

Um á Directoria de Obras.

Tres á Inspectoria das Mattas Maritimas e Pesca.

Um ao agente respectivo.

Um ao fiscal de inflammaveis respectivo.

Directoria de Obras e Viação

2ª SECÇÃO

Despachos do prefeito:

Barão de Werneck.—Deferido.

Despachos do director:

Luiz Costa e João Antonio Renhada.—Passe se alvará.

José Francisco da Silva.—O perfil apresentado, não satisfazendo as condições de solidéz precisas, não pôde ser accedido.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento de 1 a 23 de dezembro de 1896.....	7.075:950\$937
Idem do dia 24.....	305:456\$233
	7.381:407\$170
Em igual periodo de 1895.....	7.503:977\$145

RECEBODORIA

Rendimento de dia 1 a 23 de dezembro de 1896.....	52:185\$749
Idem do dia 24.....	25:603\$599
	532:460\$948
Em igual periodo de 1895.....	532:863\$398

LESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento de dia 24 de dezembro de 1896.....	23:138\$050
Do 1 a 24.....	766:771\$071

NOTICIARIO

Telegrammas—Ao Sr. Vice-Presidente da Republica foram dirigidos os seguintes:

S. PAULO, 23 de dezembro—Transmitto a V. Ex. os ardentés votos que o comité popular da Capital fez, associando-se ás manifestações populares da Capital Federal, em prol de Cuba.—O presidente, *Domingos Jaguaribe*.

ALEGRETE, 23—Saudo-vos. O commandante do corpo de brigada João Francisco, a pretexto de guarnecer a fronteira oriental, effectua recrutamento, estando o corpo superior setecentas praças, arrebanha cavallos, faz outras tropelias. Intento real é ametrinhar o electorado. O governo do Estado creia situação impossível a opposição legitima. Por honra da Republica garanti liberdades aos rio-grandenses, confiantes em vossa autoridade.—*Homero Baptista*.

PORTO-ALEGRE, 23—Rogo a V. Ex., solução, evitar provaveis conflictos, meu telegramma.

Sabendo-se que os electores nas condições do art. 7.º § 2.º do decreto n. 1.543, de 10 de setembro de 1893, podem votar, o governo do Estado nega esse direito. Os electores vacillam.—*Marechal Augusto Cesar da Silva*, presidente do Directorio Republicano Federalista.

CAMPOS, 23—Acaba de chegar mais outro numeroso contingente de força publica. Electores presos interior districto. Autoridades percorrem electorado acompanhadas de tropa embalaia. Situação intoleravel. Appello para V. Ex.—*Nilo Peçanha*.

Eleições—O Sr. Dr. chefe de policia, em additamento á circular que, em data de 21 do corrente, dirigiu aos delegados, recomendando-lhes completa abstenção de qualquer intervenção n.º pleito eleitoral, que deve ter logar nos dias 27 e 30 deste mez, chamou a attenção das mesmas autoridades para o que dispõe o art. 43, § 26, da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, que é o seguinte:

É expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder a eleição e em suas immedições, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro—O resultado dos exames effectuados ante-hontem foi o seguinte:

3.ª serie medica (physiologia, anatomia e physiologia pathologicas e pathologia geral)—*Umberto Auletta*, approva-lo simplesmente em anatomia e physiologia pathologicas e plenamente nas outras cadeiras.

Alvaro de Barros Machado da Silva e *Arthur Carlos Naylor*, approvados plenamente em pathologia geral e simplesmente nas outras cadeiras.

Francisco Ayres de Oliveira Bastos, approvado plenamente em physiologia e simplesmente nas outras duas cadeiras.

Carlos Sebastião Nogueira Pinto e *Daciano Goulart*, approvados simplesmente em todas as materias.

— E do dia 24 :

5.ª serie (operações e apparatus, anatomia, medico-cirurgica e therapeutica)—*Abel de Oliveira Porto*, *Alipio de Noronha Gomes da Silva* e *Eurico Gonçalves Bastos*, approvados plenamente em todas as cadeiras.

Olyntho de Castro Monteiro de Carvalho, approvado simplesmente em todas as cadeiras.

3.ª serie medica (physiologia, anatomia e physiologia pathologicas e pathologia geral)—*Ricardo Moreira da Cruz* e *Augusto Paulino Soares de Souza*, approvados plenamente em todas as cadeiras.

Antonio Avelino Dias Teixeira da Queiroz, approvado plenamente em pathologia geral e simplesmente nas outras duas.

Theodulo Soares de Meirelles, *João Nery* e *Ernesto Ribeiro de Souza Rezende*, approvados simplesmente em todas as cadeiras.

Escola Normal—Resultado dos exames de inglez da 2.ª serie :

Abigail Dias Vieira e *Alexina de Magalhães Pinto*, approvadas com distincção; *Antonia Cannavan*, *Evangelina Augusta Fontella*, *Georgina Isabel Pecegueiro*, *Honorina Senna de Oliveira* e *Marianna de Paiva Palhares*, plenamente grão 9; *Castorina Senna de Oliveira*, *Emilia Luiza Gomide Penido*, *Maria Isabel Panaso de Araujo*, *Maria Margarida Moreira*, *Maria Theodora Leal de B. Prado*, *Stella Levy* e *Therese Luiza Sroldi*, plenamente grão 8; *Antonio de Souza Cabral*, *Euzebia Luiza Santiago* e *Salustio Benicio da Silva*, plenamente grão 7; *Alexandrina de Andrade Teixeira*, *Angelica de Athayde Jordão* e *Rosalina Baptista*, plenamente grão 6.

Inscreveram-se 24 alumnos.

Foram approvados: com distincção.....	2
» » plenamente grão 9.....	5
» » » » » 8.....	7
» » » » » 7.....	3
» » » » » 6.....	3
Faltaram á prova oral.....	4
Total.....	24

Escola Normal Livre—O resultado dos exames realizados hontem foi o seguinte:

Chorographia e historia do Brazil—Approvados: plenamente, grão 7, D. *Maria Julia Picanço da Costa*; grão 6, *Alfredo Pedroso Alves Magalhães*; simplesmente, grão 5, D. *Christina Barboza dos Santos*.

Historia geral—Approvadas com distincção, DD. *Carlota Eulalia de Almeida* e *Maria da Gloria Fernandes*.

Instituto de Musica—Neste instituto realisam-se no dia 26 do corrente, ás 12 horas do dia, os concursos aos premios de flauta, clarineta e piano, concorrendo os alumnos *Pedro de Assis*, *Francisco Nunes Junior* e *D. Guilhermina Alves Torres*.

Bibliotheca do Exercito—De accordo com o art. 11 do respectivo regulamento, a bibliotheca do exercito estará fechada do dia 25 de dezembro a 6 de janeiro proximo futuro.

Correio—Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *La Plata*, para Bahia, Pernambuco e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 7.

Pelo *Scandia*, para Marselha e Genova, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o exterior até as 6.

— Amanhã:

Pelo *Itaituba*, para os portos do sul, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Itanema*, para S. Pedro do Sul, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Berenice*, para Santos, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo até as 9, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *A'len*, para Victoria, Trieste e Fiume, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 11.

— Convida-se o remettedor da carta dirigida a *Ottalini Giuseppe*, Parma—Italia, a comparecer na 5.ª seção desta repartição, a fim de prestar esclarecimentos.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Resumo meteorologico da Estação Central—Dia 22 de dezembro de 1896

Horas	Barometro a 0	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado do céu
9 h a.	757.91	28.2	13.83	66.0	N	0
1/2 d.	757.10	29.2	13.40	61.2	SE	1
3 h p.	755.54	30.4	17.09	53.0	SSE	1

Temperatura maxima 30.7.
Temperatura minima 23.0.
Evaporação em 24 hs. 4.0.

Santa Casa da Misericordia—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, do hospicio de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 17 de dezembro, o seguinte:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	812	873	1.685
Entraram.....	36	31	67
Sahiram.....	23	25	48
Falleceram.....	6	1	7
Existem.....	819	878	1.697

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 373 consultantes, para os quaes se aviaram 415 receitas.

Fizeram-se 30 extracções de dentes.

E no dia 18 :

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	819	878	1.697
Entraram.....	38	39	77
Sahiram.....	22	30	52
Falleceram.....	9	3	12
Existem.....	820	884	1.710

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 516 consultantes, para os quaes se aviaram 479 receitas.

Fizeram-se 31 extracções de dentes.

Obituario—Foram sepultadas no dia 20 do corrente, as seguintes pessoas fallecidas de:

Aneurisma da aorta—o portuguez *Custodio Cravo*, 43 annos, casado, residente e fallecido á rua *Senador Poapeu* n. 131; o brazileiro *Emiliano Pinto Ribeiro*, 25 annos, solteiro, residente á rua *Senhor dos Passos* n. 186 e fallecido na Santa Casa. Total, 2.

Athrepsia—o brazileiro *Eugenio*, filho de *Guiseppi Perri*, 1 mez, residente e fallecido á rua *S. Leopoldo* n. 163.

Colera infantil—o brazileira *Vicleta*, filha de *Leopoldo Corrêa Netto*, 13 mezes, residente e fallecida a rua *Club Athletico* n. 13.

Congestão cerebral—o brazileiro *Carlos Eugenio Le Masson*, 64 annos, casado, residente e fallecido á rua *S. Leopoldo* n. 104.

Catarrho suffocante—o brazileiro *Antenor*, filho de *Maria Francisca Santos*, 3 mezes, residente e fallecido á rua *S. Nicolau* n. 16.

Cachexia palustre—o brazileiro *Antenor Baptista*, 9 annos, residente na *Pavuna* e fallecido na Santa Casa.

Diarrhêa—a turca *Maria*, filha de *Antonio Joseph*, 4 mezes, residente e fallecida á praça da Republica n. 44.

Dysenteria infecciosa—a brazileira *Maria Magdalena de Freitas Moreira Sanderinann*, 70 annos, casada, residente e fallecida á rua *Goyaz* n. 176.

Enterocolite—o hespanhol *Antonio Rossapeiro*, 50 annos, casado, fallecido na Santa Casa.

Febre remittente—a brazileira *Justina de Souza Neves*, 59 annos, solteira, residente em *Marapicú* e fallecida na Santa Casa.

Gastro enterite—a brazileira *Bertina*, filha de *Cyprian Thomasia Oliveira*, 8 annos, residente e fallecida a rua *D. Anna Nery* n. 176.

Gangrena pulmonar—o brasileiro Carlos de Almeida Sampaio, 77 annos, viuvo, residente e fallecido á rua de S. Christovão n. 84.

Insufficiencia aortica— a brasileira Maria Felisberta da Conceição, 48 annos, solteira, residente á rua Ferreira Vianna n. 21 e fallecida na Santa Casa.

Infeção palustre—o brasileiro A rminio, filho de Manoel Pavão de Souza, 6 mezes, residente e fallecido á travessa João de Mattos (Cupertino.)

Lesão cardiaca— a brasileira Maria de Jesus, 30 annos, solteira, residente á rua do Monte n. 6 e fallecida na Santa Casa.

Lesão organica do coração— as brasileiras Leonarda Maria da Conceição, 60 annos, solteira, residente a rua do Sacramento e fallecida na Santa Casa; Laura Maria da Conceição, 36 annos, casada, residente e fallecida á rua Dr. Rodrigues Santos n. 33. Total, 2.

Lepto meningite—o brasileiro Gastão, filho de Christovão Ribeiro Moraes Rego, 3 annos, residente e fallecido á rua dos Invalidos n. 90.

Mal de pott.—o brasileiro Antonio Rodrigues, 4 annos, residente á rua da Conceição n. 24 e fallecido na Santa Casa.

Sclerose medullar—o brasileiro Seraphim Francisco dos Anjos, 35 annos, solteiro, residente á rua Visconde de Sapucahy n. 29 e fallecido na Santa Casa.

Syncope cardiaca— a brasileira Theotonia Cabral, 60 annos, solteira, residente e fallecida á rua S. Luiz Gonzaga n. 224.

Tetano dos recém-nascidos—os brasileiros: Maria, filha do major Antonio Alexandrino Guedes Moura, 4 dias, residente e fallecida á rua Sant'Anna n. 60; Alberto, filho do tenente Arthur Alvim, 8 dias, residente e fallecido á rua do Jockey Club n. 35. Total, 2.

Tuberculose pulmonar— os brasileiros Manoel de Souza Kosas, 27 annos, solteiro, residente e fallecido na Brigada Policial; Jeronymo Wencesláu de Souza, 32 annos, solteiro, residente á rua da Misericórdia n. 54; Cornelio Manoel da Silva, 34 annos, solteiro, residente á rua do Mattoso n. 26 A; Libanio Ramos, 20 annos, solteiro, residente á rua do Cattete n. 70; estes fallecidos na Santa Casa; José Francisco de Oliveira, 38 annos, solteiro, fallecido no Hospital do Exercito; Alice da Silva, 20 annos, solteira, residente e fallecida á rua dos Invalidos n. 131; Galdina de Salles Cordeiro, 32 annos, solteira, residente e fallecida á rua de Machado Coelho n. 35; Maria dos Santos, solteira, residente á rua de Santo Christo e fallecida na Santa Casa; Umbelina Peçanha, 14 annos, solteira, residente e fallecida á rua de Fernandes Guimarães n. 21. Total, 9.

Cachexia cancerosa — a brasileira Maria Fausto Uchôa Cintra, 53 annos, viuva, residente e fallecido á rua Dezenove e Fevereiro n. 51.

Cystite purulenta— o brasileiro Athur Freitas, 16 annos, solteiro, residente rua da Ajuda n. 61 (casa 38).

Febre palustre— a brasileira Isaura, filha de Joaquim da Silva Gallo, 5 mezes, residente e fallecida á rua Itapirú n. 105 C.

Febre perniciososa— a brasileira Maria Isabel da Silva, 31 annos, casada, residente e fallecida á rua dos Invalidos n. 131.

Fetos—um, feminino, filho de Maria Gouveia Araujo, residente á rua S. Clemente n. 191; outro, masculino, filho de Maria Isabel, residente á rua do Bomfim n. 35; outro, feminino, filho de João Gouveia Ribeiro Avellar, residente á rua S. Christovão n. 188. Total, 3.

E no dia 19:

Arterio sclerose—o portuguez Francisco Teixeira de Souza, 65 annos, casado, residente e fallecido á rua Visconde de Itamaraty n. 30

No numero dos sepultados estão incluídos 14 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

E no dia 21:

Acceso pernicioso—o brasileiro Felix Mathews Varleta, 62 annos, viuvo, residente e fallecido á rua Jogo da Bola n. 45; o flumi-

nense Alfredo Pereira da Silva, 21 annos, solteiro, residente e fallecido á rua S. Christovão n. 190. Total, 2.

Atrophia muscular— o pernambucano Manoel Henrique de Moraes, 37 annos, casado, residente e fallecido no hospital de S. João Baptista.

Aneurisma da aorta—o bahiano João Manoel Senna Moreira, 29 annos, casado, residente e fallecido á rua da Prainha n. 160.

Athrepsia—o fluminense Firmino, filho de Miguel José Garcez, 3 mezes, residente e fallecido á rua da Constituição n. 8; o austriaco Pedro Gevencon, 16 mezes, residente e fallecido no vapor *Les Andes*; o fluminense Rodolpho, filho de Benjamim José Pires, 21 mezes, residente e fallecido á travessa Patrocínio n. 6 A. Total, 3.

Asphyxia por submersão — um homem, preto, 35 annos, presumíveis, fallecido no mar; o rio-grandense do norte Urbano Pereira de Oliveira, 35 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Nova do Livramento n. 169 (mar). Total, 2.

Broncho pneumonia— a fluminense Evangelina, filha de João Miguel, 10 mezes, residente e fallecida á rua Francisco Moratori n. 10.

Cancer do estomago—o brasileiro Domingos de Souza Dias, 3) annos, solteiro, residente e fallecido na Santa Casa.

Choque traumatico—o fluminense Antonio Mendes Limoeiro, 48 annos, casado, fallecido na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Convulsões— as fluminenses Elfeida, filha de José Lino de Oliveira Leite, 11 mezes, residente e fallecida á rua Santo Christo n. 22; Corina, filha de Zefirino Martins Horcados, 7 mezes, residente e fallecida á travessa da Barreira n. 37. Total, 2.

Cachexia palustre—o fluminense Amancio Corrêa Picanço, 14 annos, residente e fallecido á rua Barão de Capanema n. 165.

Cachexia tuberculosa— a espirito-santense Emilia Penha, 16 annos, solteira, residente e fallecida á rua D. Anna Nery n. 54.

Dentição—o fluminense José, filho de Francisco do Nascimento França, 18 mezes, residente e fallecido á praia Formosa n. 25.

Entero-colite—os fluminenses Lucas, filho de Edwiges da Conceição, 24 dias, residente e fallecido á rua José Felix n. 2; Eleonora, filha de Pedro Affonso Santos Junior, 20 dias, residente e fallecida á travessa da Luz n. 10. Total, 2

Encephalite—o brasileiro Avelino Joaquim Barreto, 22 annos, solteiro, residente e fallecido na Santa Casa.

Entero-mesenterite— a fluminense Eudoxia Idalina Conceição, 39 annos, solteira, residente e fallecida á rua Conde do Bomfim n. 48 A.

Febre amarella—o portuguez Justino André da Cunha, 47 annos, casado, residente e fallecido no hospital de S. Sebastião.

Febre perniciososa— a brasileira Maria Joaquina da Conceição, 72 annos, viuva, residente e fallecida á rua Barão de Itapagipe n. 2; o fluminense João, filho de João Rodrigues, 8 mezes, residente e fallecido á rua da Conceição n. 81. Total, 2.

Febre remittente gastrica—o fluminense Silvio, filho do Barão de Ipiabas, 3 annos, residente e fallecido á rua Barão de Itapagipe n. 12.

Febre remittente palustre— o allemão Frederico Syfried, 24 annos, solteiro, residente e fallecido na Santa Casa.

Gastro-enterite—o fluminense Carlos Aurelio Silva Jardim, 34 annos, solteiro, residente e fallecido do Hospicio de Alienados.

Impaludismo agudo—o fluminense Manoel Pereira Souza Barros, 28 annos, casado, residente e fallecido á rua Barão de Petropolis n. 21 A.

Lesão cardiaca — o portuguez Victorino Francisco Pereira, 33 annos, residente e fallecido na Santa Casa.

Meningo-encephalite—os fluminenses: Dolopes, 1 anno, filha de João José Silveira, residente e fallecida á rua do Cabido n. 22; Jacintho, 5 annos, residente e fallecido á rua do Costa n. 9. Total, 2.

Nephryte—o portuguez Antonio Ribeiro Freitas Guimarães, 62 annos, casado, residente e fallecido á rua da Guarda Velha n. 40.

Fetos—um, filho de Augusto Alves Corrêa Araujo, residente á rua do Mattoso n. 147; outro, filho de José Nascimento, residente á rua de S. Pedro n. 311; outro, filho de Benedicta Fausto Lima, residente á rua Haddock Lobo n. 82; dous ditos, encontrados no mar, na praia de Botafogo. Total, 5.

Tuberculose-miliar aguda — a fluminense Maria Isabel Silva, 26 annos, casada, residente e fallecida á rua Romana n. 9.

Tuberculose generalizada — o fluminense Alvaro Parada, 19 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Amazonas n. 21.

Tuberculose pulmonar—o portuguez Abel Ignacio Costa, 25 annos, solteiro, residente e fallecido na Santa Casa; o catharinense Francisco Manoel Estevez, 40 annos, casado, residente e fallecido á rua Almirante Tamandaré n. 27; a fluminense Ricardina Florença Silva, 24 annos, solteira, residente e fallecida á travessa Desembargador Viriato n. 39; Manoel José Barbosa, 30 annos presumíveis, fallecido na via publica; a rio grandense do norte Amelia Adelina Costa, 19 annos, viuva, residente e fallecida á rua Funda n. 17; o fluminense Pompeu Pereira, 21 annos, solteiro, residente e fallecido á praia Formosa n. 396. Total, 6.

No numero dos 45 sepultados, estão incluídos 14 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

— E no dia 22:

Arterio-sclerose — o portuguez Agostinho Ribeiro, 33 annos, solteiro, residente e fallecido no Hospital da Saude; o brasileiro Lançerol José Carvalho, 64 annos, casado, residente e fallecido á rua Bambina n. 76.

Athrepsia—os fluminenses Heraclito, filho de Monica Maria Conceição, 6 mezes, residente e fallecido á rua D. Marciana n. 70; Emiliana, filha de Caridade Carolina Corrêa, 18 dias, residente e fallecida na avenida Paulina n. 1.

Colica infantil — o fluminense Eduardo, filho de João Costa Lima, 2 mezes, residente e fallecido na rua Ida n. 4.

Commoção cerebral— o portuguez Antonio Araujo Campos, 35 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Cattete n. 238.

Convulsões—o fluminense Mario, filho de Gastão Duarte Pereira da Silva, 11 mezes, residente e fallecido á rua Bella de S. João n. 8.

Carcinoma-gastrico—o portuguez Eduardo Dias, 55 annos, viuvo, fallecido na Sandt Casa.

Diarrhêa — a fluminense Maria Rita, 54 annos, viuva, fallecida no Hospital da Saude.

Envenenamento por arsenico—o brasileiro Olympio Joaquim do Sacramento, 45 annos, casado, fallecido na Santa Casa.

Eclampsia— a fluminense Maria, filha de Antonio Alves, 10 mezes, residente e fallecida á praça do Castello.

Embolia cerebral—o brasileiro Antonio da Silva Diniz, 48 annos, casado, residente e fallecido á rua do Alcantara n. 58.

Esmagamento da cabeça—o hespanhol Primitivo Cadavio, 17 annos, solteiro. Foi verificado o obito no Necroterio.

Entero-colite—o hespanhol José André Garcia, 66 annos, casado, fallecido na Santa Casa; Laurinda, filha de Manoel Gomes Cruz, 1 anno, residente e fallecida á rua Pinheiro Guimarães n. 43. Total, 2.

Enterite-aguda—o fluminense Alberto, filho de Firmino Carneiro, 1 anno, residente e fallecido á rua Delphin n. 29.

Esmagamento herniario—o africano Agostinho Manoel Fonseca, 80 annos, solteiro, residente e fallecido á rua de Santo Amaro n. 57.

Febre palustre — a fluminense Mariana Leocadia de Souza, 52 annos, viuva, residente e fallecida na rua Martha n. 53; Lavinia, filha de Sebastião Tiburcio Moraes, 4 annos, residente e fallecido á rua do Itapirú n. 74.

Gastro-enterite — o fluminense Americo, filho de Americo Araujo Silva, 11 mezes, re-

sidente e fallecido á rua de D. Felicidade n. 1, e Emilia, 3 mezes, fallecida na Casa dos Expostos.

Gastro-enterite chronica — o portuguez João de Souza Novo, 55 annos, casado, residente e fallecido á rua do General Calwell.

Hemorrhagia pulmonar — a brazileira Maria da Conceição, 56 annos, viuva, fallecida na Santa Casa.

Hepatitis chronica — a franceza Margarida Marinho, 45 annos, solteira, fallecida na Santa Casa.

Lesão cardiaca — o portuguez José Antonio Pinto, 51 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Barão de S. Felix n. 66.

Meningite — a fluminense Maria, filha de José Lopes Alves, 4 dias, residente e fallecido á rua do Cunha n. 43.

Meningite — o fluminense Ignacio, filho de Amaro Gama Machado, 8 mezes, residente e fallecido á rua Ambrozina n. 5; Alzira, filha de Maria Felicidade, 5 1/2 annos, residente e fallecida á rua do Frei Caneca n. 77.

Queimaduras — o fluminense Augusto, filho de Joaquim José Costa, 1 1/2 annos, residente e fallecido á rua D. Marciana n. 59.

Rheumatismo cerebral — o portuguez Manoel Costa Lima, 52 annos, casado, residente e fallecido á rua Assumpção n. 52.

Septecemia puerparal — a italiana Helena Corsi Guimarães, 21 annos, casada, residente e fallecida á rua do Rezende n. 75.

Tuberculos mesentericos — o portuguez Francisco Joaquim Arruda, 40 annos, solteiro fallecido no Hospital de S. João Baptista.

Tuberculos pulmonares — o portuguez Domingos Francisco Alves, 32 annos, casado, residente e fallecido á rua Bento Lisboa n. 32; Leopoldina Oliveira Martins, 25 annos, solteira, fallecida na Santa Casa; Jorge Moraes, 19 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Tuberculose pulmonar — a fluminense Antonia Maria Dias, 35 annos, solteira, residente e fallecida á rua do Rezende n. 27; o brazileiro Virgilio Mattos, 23 annos, solteiro, residente e fallecido na lajeira do Livramento n. 37. Total, 2.

Fetos — um, filho de Manoel Vieira Fonseca, residente á rua Lopes Quintas n. 27; outro, filho de pessoa ignorada, residente na Santa Casa; outro, filho de Aurelio Diogo, residente á rua da Gamboa; outro, filho de Honoria Rosa, residente á rua Ypiranga n. 2. Total, 4.

No numero dos 41 sepultados, estão incluídos 11 indigentes cujos enterros foram gratuitos.

EDITAES E AVISOS

Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

PROPOSTA

De ordem do Sr. engenheiro encarregado das obras deste ministerio, recebem-se propostas, em cartas fechadas, até o dia 2 do proximo mez de janeiro, ao meio dia, no escriptorio da rua da Relação n. 6, para o fornecimento de materiaes necessarios ás obras deste ministerio, durante o 1º trimestre (janeiro a março) do anno vindouro.

Os Srs. concurrentes encontrarão no mesmo escriptorio a relação dos materiaes a fornecer.

Escriptorio do engenheiro, 24 do dezembro de 1896. — O escripturario, Antonio Delphino dos Santos.

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

Hoje, 25 do corrente, serão chamados a exame os alumnos seguintes:

PROVAS ESCRITAS

1ª série medica

(A's 11 horas)

João Pedro Leão de Aquino.
Jayme Augusto dos Santos Miranda.
Jefferson de Sausbourg Lemos.
Antonio Motta.

Judith Adelaide Maurity Santos-Ramiro da Rocha Magalhães Junior.
José Ayres Netto.
Octavio Severo.
Carlos de Sarandy Rapozo.
Alcides Ferreira Alves.
Balbino da Fonseca Mascarenhas.
Julio Mascarenhas de Souza.
Pedro Antonio Basilio.
Elias Ayres do Amaral Souza.
Carlos Emmanuel de S. Thiago.
Dr. Maximino de Araujo.
João Siqueira Bezerra de Menezes.
Joaquim Gomes Hardman.
Henrique Marques Lisboa.

Turma supplementar

Alfredo Henriques de Mattos.
Antonio Lourenço ortó.
José Alves de Oliveira Filho.
Alvaro Zamith.
José Oscar do Araujo.
Gilberto Lins da Nobrega.
José Pereira de Magalhães.
Elizaldo Ferreira Goyó.
Canuto Saravia Junior.
João Augusto de Brito Junior.
Firmino von Dollinger da Graça.
Manoel Venancio Campos da Paz.
Octavio Alves Barrozo.
Luiz Agnor.
Coriolano Francisco Caldas.
Alfredo Egydio de Oliveira.
Raul Guimarães Sobral.
Antonio de Moura.
José Carlos de Pinho.

2ª serie medica — histologia pratica

(A's 10 horas)

Eduardo Baptista Pereira.
Henrique Lindgren.
Tacito Antonio da Costa.
Gil Goulart Filho.
Thomé Dias dos Santos Branlão.

3ª série — oral

(A's 11 horas)

José Florindo de Sampaio Vianna.
Arthur Franco de Souza.
José Thomaz Nabuco de Gouvêa.
Joaquim Maria Corrêa.

Turma supplementar

Manoel Antonio Lustosa Currao.
Custodio Monteiro Ribeiro Junqueira.
Diogo Martins Ferraz.
Eduardo Moreira de Meirelles.

2ª serie — odontologia

(Praticos ás 11 horas da manhã)

Manoel Miranda Azevedo.
Lyonel Luiz de Vargas Dantas.
Gastão do Brazil Carmo.
Arnaldo Arthur Ribeiro da Fonseca.
José Vieira do Prado.
Armando Torreão Roxo.
James Joseph Coachman.

RESULTADO DOS EXAMES ORAES DE 21 DO CORRENTE

5ª série — Anatomia medico-cirurgica — operações e therapeutica

Approvados plenamente em todas as materias:

Abel de Oliveira Porto.
Eurico Gonçalves Bastos.
Alipio Noronha Gomes da Silva.
Olyntho de Castro Monteiro de Carvalho, approved simplesmente em todas as materias.

Hoje, 25 do corrente, serão chamados os seguintes alumnos:

EXAME ORAL

3ª serie medica

(A's 11 horas)

Jonas de Faria Castro.
Ramiro Ferreira Saturnino Braga.
Eugenio de Souza Nunes.

Henrique Luiz Lacombo.
Gonçalo Lagos da Silva.
Olavo de Queiroz Guimarães.

Turma supplementar

João Cidade.
Fazem exame de chimica analytica e lexicologica:
Arthur de Oliveira Figueiredo.
José Ignacio de Oliveira Borges.
Relação para o exame de clinicas da 6ª série amanhã, 25 do corrente, ás 10 horas da manhã no hospital da Misericordia.

(Clinicas medica, obstetrica e gynecologica)

Os mesmos alumnos chamados para o dia 22 do corrente.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que amanhã, 26 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para prova oral aos seguintes senhores:

CURSO GERAL

Physica experimental

Luiz Tavares Pereira.
Ignacio Guedes Furtado Leite.
Adolpho Carneiro.
Alcides de Araujo Bahia.

Turma supplementar

Annibal da Costa Pereira.
Joaquim Apollinar Fernandes do Mcdeiros.
Carlos Leandro Moreira Machado.
Mario Fialho Valladares.

Desenho geometrico e de agulhas

Alfredo da Costa Barbosa.
Elesbão de Castro Velloso.
Samuel dos Santos Portugal Junior.
Miguel da Cunha e Mello.
Augusto Victor Martins.
Alipio Gonçalves Rosauro de Almeida.
Antonio Ribeiro da Silva Vasconcellos.
Candido Marques Acauã Ribeiro.

Turma supplementar

Graciliano Martins Fialho.
Frederico Cesar Burlamaqui.
Balduino Ernesto de Almeida.
José Castilho Branco Cruz Junior.
Antonio Victorino Avila.
Henrique Cesar de Oliveira.
Eduardo Guirele.
Julio Moreira da Silva Lima.

Geometria descriptiva

Francisco Carneiro de Albuquerque Filho.
Mario de França Miranda.
Roberto Pereira Soares.
Efmundo de Almeida Monte.
Constantino Lila da Silveira.
Cesar de Sá Rabello.

Turma supplementar

Placido Martins de Mello.
Rosauro Zambrano Junior.
Eugenio de Souza Brandão.
José Bezerra Cavalcanti.
Luiz de Oliveira Cantanhede e Almeida.
Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque.

Chimica inorganica

Carlos de Figueiredo.
Sysamas de Cerqueira Leite.
Mario de Costa Pereira.
Alberto Moreira da Rocha.

Turma supplementar

Osmann Pedrosa.
Francisco Ribeiro Moreira.
Carlos Frederico Quadros.
Placido Martins de Mello.

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

Hydraulic

Francisco Amyntas Baeta Neves.
Heitor Tobias de Aguiar.
Orozimbo Lincoln do Nascimento.
Antonio de Barros Vieira Cavalcante.

Turma suplementar

Miguel da Cunha Cavalheiro.
Arlindo Gomes Ribeiro da Luz.
Affonso Ramos Corrêa.
Antonio Gabriel Gonçalves da Silva.
Nota—A's 11 horas realizar-se-ha a 1ª parte da prova graphica de desenho geometrico e elementar para admissão do curso geral.
Secretaria da Escola Polytechnica, 24 de dezembro de 1896.— *Alexandre Gomes da Silva Chaves*, sub-secretario.

Escola Normal Livre

Sabbado, 26 do corrente, ás 5 horas da tarde, serão chamados a exames:

Musica—2ª serie

- D. Valentina de Almeida Martins.
- D. Celina Freire de Carvalho.
- D. Maria Lybia Ribeiro da Silva.
- D. Hortencia de Almeida e Silva.
- D. Cindra Reis.
- D. Georgina de Magdalen Branco.

Mecanica (prova oral)

- D. Aimée Bokel.
- D. Luiza Henriqueta Feuillerat de Vasconcellos.

Astronomia (prova oral)

- D. Claudiana Teixeira de Motta.
- D. Anna Luiza de Gouvêa.
- D. Carmen Marrojo.

Secretaria da Escola Normal Livre, 24 de dezembro de 1896.— O secretario, *Hemeterio José dos Santos*.

Instituto Commercial

Am. nhã, sabbado, 26 do corrente, ás 11 horas da manhã, será chamado á prova escripta de geometria e stereometria o alumno livre José Ferreira Nobre.

Secretaria do Instituto Commercial, 25 de dezembro de 1896.— O secretario, *Alberto Gracie*.

Instituto Profissional

CONCURSO

Do ordem do Sr. Dr. director, faço publico que, na secretaria deste instituto, se acha aberta, por espaço de 90 dias, a contar de hoje, a inscripção para o concurso á vaga de professor da cadeira de francez.

O concurso versará sobre o assumpto especial da cadeira, tudo de conformidade com os arts. 77 a 95. do regulamento em vigor.

Secretaria do Instituto Profissional, 29 de setembro de 1896.— O escrivão, *José de Souza Rocha*.

Casa de Correção

FORNECIMENTOS

De novo faço saber que, no dia 28 do corrente, ás 12 horas da manhã, na sala da directoria, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro, dos seguintes generos alimenticios, inclusive carne verde e farinha de trigo, madeiras, ferro, folha de Flandres, cal e todo o material preciso para as officinas de carpinteiro, ferreiro, encadernação, alfaiate, funileiro e sapateiro.

Os concurrentes deverão exhibir até esse dia documentos que provem ter pago o imposto devido, e na secção de contabilidade dar-se-hão os esclarecimentos necesarios.

Secção de Contabilidade da Casa de Correção da Capital Federal, 21 de dezembro de 1896.— O chefe, *Gabriel Getulio Regueira*.

Imprensa Nacional

CONCURRENCIA PARA A COMPRA DE APARAS DE PAPEL E PAPEL PERDIDO NA IMPRESSÃO

De ordem do Sr. administrador, faço publico que, até o dia 31 do corrente mez, recebeu-se novamente propostas em carta fechada, que serão abertas no dia 2 de janeiro proximo vindouro, á 1 hora da tarde, para a

compra de aparas de papel e papel perdido na impressão, durante o anno de 1897, visto não ter sido apresentada proposta alguma para esse fim.

Os pretendentes deverão declarar o preço do kilogramma de cada especie, e aquelle, cuja proposta for aceita, depositará, na thesouraria deste estabelecimento, a quantia de 200\$ para garantia da execução do respectivo contracto.

Em igualdade de circumstancias, será preferido o actual contractante.

Secção Central, 9 de dezembro de 1896.— O chefe, *A. Ribeiro Ferreira*.

Ministerio da Marinha

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA

Por ordem do Sr. almirante graduado chefe da repartição da Carta Maritima, faço publico que se acha aberta na directoria de meteorologia, estabelecida no morro de Santo Antonio, a concorrência para a remonta do quadro das agulhas, situado a W verdadeiro da ilha das Anxadas, na bahia Guanabara.

As propostas devem ser enviadas em carta fechada á secretaria da Carta Maritima, á rua do Conselheiro Saraiva, até ao dia 29 do corrente mez, ao meio-dia, hora em que serão abertas em presença dos proponentes.

Na estação central meteorologica, no morro de Santo Antonio, serão dadas as especificações e mais informações relativas ao citado quadro das agulhas.

Directoria do Meteorologia, 19 de dezembro de 1896.— *Americo Silvano*, capitão-tenente, servindo de director.

REPARTIÇÃO DA CARTA MARITIMA

Directoria de Meteorologia

Por ordem do Sr. almirante graduado, chefe da Repartição da Carta Maritima, faço publico que se acha aberta na Directoria de Meteorologia, estabelecida no morro de Santo Antonio, a concorrência para o concerto, pintura, cercamento do terreno e mais obras da Estação Central Meteorologica, recebendo-se as propostas em carta fechada na secretaria da Carta Maritima, á rua Conselheiro Saraiva, até o dia 26 do corrente, ao meio-dia, hora em que em presença dos proponentes serão aquellas abertas.

Diariamente, de meio-dia ás 3 horas da tarde, dar-se-hão na Estação Central Meteorologica, no morro de Santo Antonio, todas as informações necessarias, relativas ás citadas obras.

Directoria de Meteorologia, 17 de dezembro de 1896.— *Americo Silvano*, capitão-tenente servindo de director.

Em additamento ao edital publicado nesta data, chamando concurrentes para o fornecimento de carvão e outros artigos, declaro, de ordem do Sr. inspector do arsenal, que, em virtude do aviso n. 2 418, de 19 do corrente, o proponente preferido para o supprimento do citado combustível será obrigado a fornecer-o tambem ao pharol electrico da Ilha Raza, obrigando-se a entregar, semestralmente, nas carvoeiras da mesma ilha, 25 toneladas de carvão Cardiff.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1896.— O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

Commissariado Geral da Armada

CONCURRENCIA

Grupos ns. 11, 12, 13, 15, 22, 27, 29 e 30 (moveis, tavoraria, funilaria, lampista, instrumentos de musica, instrumentos nauticos, lavagem de roupa do Hospital de Marinha e Escola Naval)

De ordem do Sr. contra-almirante chefe do Commissariado Geral da Armada, faço publico que, em sessão do Conselho Economico, a realizar-se no dia 31 do corrente, ás

11 horas da manhã, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento dos artigos supra mencionados, durante o futuro exercicio de 1897.

Os Srs. proponentes, de accordo com o regulamento annexo ao decreto n. 946, de 1 de novembro de 1890, devem observar as seguintes disposições, contidas no mesmo regulamento:

1.ª Encher com os preços, por extenso e em algarismos, a proposta impressa que lhes será fornecida pelo secretario, a qual datarão e assignarão para ser apresentada ao conselho economico.

2.ª Entregar, pessoalmente, ou por seus legitimos representantes, directamente ao conselho economico, no lugar, dia e hora annunciados, não só as suas propostas como as amostras correspondentes.

3.ª Exhibir, no acto da entrega da proposta, além da certidão do respectivo contracto special, quando não seja firma individual, os documentos comprobativos de serem negociantes matriculados e haverem pago o imposto de casa commercial relativo ao ultimo semestre.

Esses documentos lhes serão restituídos antes de proceder-se á leitura das respectivas propostas.

São dispensados da apresentação da matricula, na Junta Commercial, as fabricas e estabelecimentos industriais da Republica, e terão, estes e aquellas, a preferencia sobre os outros concurrentes, em igualdade de condições e circumstancias devidamente provadas.

Ficam tambem avisados de que serão obrigados a supprir ao Arsenal de Marinha desta Capital, pelos mesmos preços por que proponham fornecer a esta repartição, todos os artigos que merecerem a preferencia do citado conselho.

Commissariado Geral da Armada, 22 de dezembro de 1896.— *Luiz de Santa Catharina Baptista*, secretario interino.

Capitania do Porto

CERCADAS DE PEIXE

De ordem do Sr. contra-almirante capitão do porto, faço publico aos proprietarios de cercadas ou curraas de apanhar peixe, construídos nesta bahia e nos rios adjacentes, para, no prazo de 15 dias, a contar desta data, apresentarem a esta capitania a licença exigida pelo decreto n. 2.756, de 21 de fevereiro de 1861; findo o prazo marcado, as que não possuírem a alludida licença, serão destruídas por ordem desta capitania, ficando, além disso, os seus proprietarios sujeitos ás multas e onus determinados pelo citado decreto e pelos regulamentos em vigor.

Secretaria da Capitania do Porto, Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1896.— O secretario, *Augusto F. Sampaio Leite*.

Intendencia da Guerra

MADEIRAS E REMOS DE FAIA

O conselho de compras desta repartição recebe propostas, no dia 26 do corrente, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o primeiro semestre do anno vindouro.

As pessoas que pretenderem contractar esses fornecimentos, queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações, na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se de que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão, e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regulamento; devendo, nas referidas propostas, fazer a declaração de se sujeitarem á multa de 5 %, caso se recusem a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1896.— O secretario, *A. B. da Costa Aguiar*.

Collegio Militar

Não tendo comparecido licitantes para o fornecimento de almofadas e colchões para os alumnos deste collegio, o conselho economico resolveu chamar nova concorrência para o dia 31 do corrente, ás 11 horas do dia, em que serão abertas as respectivas propostas.

Os colchões devem ser de crina vegetal e com 1^m,74 de comprimento e 0^m,65 de largura; as almofadas de panna com 0^m,50 de largura e de capa de linho.

Os interessados deverão apresentar suas propostas em carta fechada e em duplicata ao dito conselho, ás horas acima já citadas do dia mencionado, assignadas, seladas e com declaração dos ultimos preços de cada artigo e companhia das respectivas amostras.

Os mesmos interessados deverão, caso sejam acceitas suas propostas, depositar como garantia 5 % sobre a importancia dos artigos a fornecer durante um semestre, cujo deposito perderão si não assignarem o contracto.

Collegio Militar, 24 de dezembro de 1896. — Capitão, *Alfredo Odoario da Silva Moraes*, secretario.

1º Regimento de Cavallaria

De ordem do Sr. coronel commandante, faço publico que, até 25 do corrente, ás 2 horas da tarde, serão recebidas propostas para a venda do estrume da cavallaria, durante o 1º semestre do anno proximo vindouro.

Quartel em S. Christovão, 20 de dezembro de 1896. — O secretario, *Leandro Accioly Cavalcanti de Albuquerque*.

22º Batalhão de Infantaria

Recebem-se propostas para o fornecimento de forragem e lenha, durante o 1º semestre do anno vindouro, nos dias 26 e 28 do corrente, dia em que reúne-se o conselho economico ao meio-dia.

Quartel, 21 de dezembro de 1896. — Tenente *Dento Figueiredo Junior*, secretario.

Laboratorio do Campinho

FORNECIMENTO DE FORRAGEM

De ordem do Sr. tenente-coronel director-presidente do conselho economico deste laboratorio, faço publico que recebem-se, na secretaria desta repartição, até ao dia 29 do corrente, ás 11 horas da manhã, propostas para o fornecimento de milho, alfafa, farello e capim, durante o 1º semestre futuro.

As propostas serão apresentadas em cartas fechadas e em duas vias, uma dellas selada, e conterão a declaração de cautionar o proponente 5 % da importancia provavel do fornecimento durante o semestre e de sujeitar-se a uma multa do valor dessa importancia, si não comparecer para assignar o contracto dentro do prazo marcado, podendo, porém, levantar a caução depois do primeiro fornecimento.

Só poderá concorrer ao fornecimento quem habilitar-se, exhibindo documentos que provem haver pago o imposto da respectiva casa commercial.

Laboratorio do Campinho, 17 de dezembro de 1896. — No impedimento do Sr. secretario, *P. Martiniano*, amanuense.

Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

NOVAS PROPOSTAS PARA FORNECIMENTO DE CAPIM, CANOS DE CHUMBO, TINTAS, DROGAS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA PINTURA (2ª DIVISÃO) E MATERIAL METALLICO, PARA CANALIZAÇÃO DE AGUA (1ª e 3ª DIVISÕES), PARA O 1º SEMESTRE DO EXERCICIO DE 1897.

De ordem do cidadão Dr. inspector geral, faço publico que, no dia 23 do corrente, ao meio-dia, recebem-se novas propostas para o fornecimento de capim, canos de chumbo, tintas, drogas e artigos semelhantes para pintura e material metallico para canalização de agua, de conformidade com os impressos sob ns. 2, 4 e 6 que os concorrentes devem

vir receber nestá repartição, á Praça da Republica n. 103, visto não se ter apresentado mais de um concorrente para os ditos artigos.

As propostas deverão ser estampilhadas, datadas e assignadas, sendo nellas especificadas as som rasuras, sem emendas e por extenso, os preços de cada um dos artigos.

Todas as propostas apresentadas, no dia e hora acima mencionados, serão abertas, numeradas e rubricadas, fazendo-se a leitura de todas na presença dos concorrentes e nenhuma será recebida mais tarde ou retirada depois de aberto o concurso.

Como penhor da responsabilidade que assume apresentando-se em concorrência, cada proponente depositará previamente nesta repartição a quantia de 100\$, para garantia da assignatura do contracto.

Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento de qualquer artigo, que recusar-se assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do aviso que por esta Secretaria lhe for dirigido, perderá o direito a essa quantia.

Secretaria da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 18 de dezembro de 1896. — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

De ordem do Sr. Dr. inspector geral, faço publico, afim de evitar-se duvidas futuras, que, desta data em diante os requerimentos de pinnas de agua, dirigidos a esta repartição, deverão ser assignados pelos proprietarios ou por seus procuradores munidos das respectivas procurações.

Secretaria da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 19 de dezembro de 1896. — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

ABASTECIMENTO DE AGUA

Os mananciaes, quer novos, quer antigos, canalizados para o abastecimento de agua desta capital, tem diminuido consideravelmente de volume, sendo já difficil fazer-se serviço regular de supprimento de agua á população.

Estamos em franco periodo de secca, que tem todas as probabilidades de ser prolongado. E como este mal é sempre aggravado pelo consumo inutil ou de desperdicio no interior dos predios e a que esta repartição não pôde pôr cobro, faço um appello aos consumidores de agua e peço em beneficio de todos:

1º, que não deixem abertas as torneiras dos tanques de lavagem, banheiros, pias de cozinha ou quaesquer outras, gastando agua inutilmente;

2º, que mandem guardar os registros dos encanamentos de entrada das caixas de lavagem dos *water-closets* de maneira que o consumo do agua por estes aparelhos não prejudique o fornecimento geral dos predios;

3º, que mandem verificar si funcionam bem as torneiras de boia, tanto dessas caixas como dos depositos, afim de terem certeza de que, depois de cheias as mesmas caixas e depositos, não se perde agua pelos encanamentos de esgoto das sobras dos mesmos depositos. Este exame podem os Srs. consumidores reclamar dos respectivos districtos, bastando para isso dirigir um pedido escripto ou verbal ao escriptorio competente;

4º, que evitem o consumo prolongado pelas fontes e obras de ornamentação, repuxo, etc. que faz baixar a pressão nos ramos internos e não permite que a agua atinja aos pontos mais elevados do predio;

5º, que nos predios onde não houver depositos de agua, adquiram-os, os interessados, com a capacidade necessaria para o consumo de um dia, pois que nas condições em que se acha o abastecimento á cidade, é absolutamente impossivel, no periodo de secca, proporcionar-se aos consumidores um serviço continuo de fornecimento de agua;

6º, finalmente, endereçarem aos escriptorios abaixo declarados, dos encarregados da distribuição nos districtos, quaesquer faltas ou irregularidades que possam occorrer na distribuição de agua.

Primeiro districto, praça da Republica n. 33.

Segundo dito, rua do Campinho n. 42.
Terceiro dito, rua Conde de Bomfim n. 2.
Quarto dito, rua das Laranjeiras n. 156.
Quinto dito, rua S. Manoel n. 21.
Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1896. — *Floresta de Miranda*, inspector geral.

Estrada de Ferro Central do Brazil

BILHETES DE IDA E VOLTA E CADERNETAS DE COUPONS PARA OS TRENS DE SUBURBIOS

De ordem da directoria faz-se publico que cessa, nesta data, a venda de bilhetes de ida e volta, para os trens de suburbios, e que fica tambem suspensa, até segunda ordem, a venda de cadernetas de coupons, deixando de ter valor, em 31 de dezembro proximo futuro, as que foram emitidas até hoje.

Escriptorio da 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, 28 do novembro de 1896. — O sub-director da Contabilidade — *J. Rudemaker*.

Directoria Geral dos Correios

CONCURRENCIA PARA VENDA DAS MACHINAS ELECTRICAS DESTA REPARTIÇÃO

De ordem do Sr. Dr. director geral faço publico que, no dia 31 do corrente, á 1 hora da tarde, esta sub directoria receberá propostas para a venda das machinas, dynamos e todos os accessorios pertencentes á iluminação electrica do edificio, onde funciona o Correio Geral e onde poderá ser examinado todo esse material, que se procura retirar do edificio para augmentar o espaço já insufficiente aos diferentes misteres da repartição.

As propostas devem ser entregues no dia e hora acima referidos ao Sr. sub director em carta fechada e lacrada, sendo em seguida abertas, lidas e rubricadas em presença dos interessados.

Sub-Directoria dos Correios, Capital Federal, 15 de dezembro de 1896. — O sub-director, *Martinho de Freitas Vieira de Mello*.

Directoria Geral dos Correios

CONCURRENCIA PARA VENDA DE OBJECTOS IMPRESTAVEIS AO SERVIÇO DESTA REPARTIÇÃO

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que esta Sub-Directoria receberá, no dia 2 de janeiro proximo, á 1 hora da tarde, propostas, em carta fechada e lacrada, para a venda dos objectos abaixo mencionados, que pelo seu estado são imprestaveis para o serviço desta repartição.

As propostas devem ser entregues pelos proponentes ao Sr. sub-director, no dia e hora já citados, sendo em seguida abertas, lidas e rubricadas em presença dos interessados.

Os objectos acham-se nesta repartição para serem examinados pelos Srs. proponentes.

Os impressos, papeis, etc., serão vendidos a peso e todos os saccos serão examinados na occasião da entrega ao comprador.

Para garantia da compra dos objectos o proponente acceto depositará immediatamente na thesouraria desta repartição a quantia de 200\$ a titulo de caução.

Saccos com impressos, papeis, etc.
Malas com saccos inutilizados,
Bolças para collecta e seus accessorios.
Caixas de ferro para collecta.
Ditas automaticas.
Cinco mesas.
Tres escaninhos.
10 caixas de madeira, cobertas de latão.
Grande quantidade de madeira.
Idem de folha de Flandres.
Um lote de ferros diversos.
Caixas de madeira para collecta.
Um lavatorio de ferro batido com bacia e balde.

Sub-Directoria dos Correios da Capital, 24 de dezembro de 1896. — O sub-director, *Martinho de Freitas Vieira de Mello*.

Secretaria da Agricultura, Comercio e Obras Publicas do Estado de S. Paulo.

EDITAL DE CONCORRENCIA PARA O SERVIÇO DE ILLUMINAÇÃO A GAZ DA CIDADE DE S. PAULO, CAPITAL DO ESTADO DO MESMO NOME.

De ordem do Sr. Dr. secretario, para cumprimento das leis ns. 54, de 17 de abril de 1888, 375, de 3 de setembro de 1895 e 440 de 5 de agosto de 1896, esta secretaria faz publico que serão recebidas propostas para o serviço de illuminação a gaz da cidade de S. Paulo, de accordo com as seguintes condições:

1ª

Apresentação das propostas será feita por meio de carta fechada, tendo no subscripto — Propostas para a illuminação a gaz da cidade de S. Paulo — e o nome do proponente, e até as 3 horas da tarde do dia 30 de abril de 1897, nesta secretaria, na do Ministerio da Industria e Viação (Capital Federal) e nas legações ou consulados brazileiros em Londres, Pariz, Bruxellas, Washington e New-York.

2ª

Para ser admittido a licitar é necessaria a prova do deposito no Thesouro deste Estado, no Thesouro Federal, na Delegacia deste em Londres, ou em qualquer das legações ou consulas os acima referidos, de uma caução na importancia de 50:000\$ em titulos de divida publica da União ou em dinheiro, que se calculará ao cambio de 27 d. por mil réis si fôr em moeda estrangeira.

Os depositos provisórios serão restituídos os concorrentes cuja proposta não fôr aceita, considerando-se desde logo como definitivo o que pertencer ao adjudicatario.

3ª

Todas as propostas deverão referir-se ás condições geraes e especificações que acompanham o presente edital, as quaes, sem discrepancia, constituirão as clausulas do contracto a celebrar-se.

Nos pontos indicados para o recebimento das propostas, encontrarão os concorrentes os documentos respectivos. Ser-lhes-ha facultado ahi o exame das plantas e das informações colligidas, afim de servirem de base ao seu estudo.

4ª

A abertura das propostas apresentadas effectuar-se-ha em audiencia publica, perante o Sr. Dr. secretario da agricultura deste Estado e no dia e hora que se annunciar.

Dentro do prazo de 60 dias, a contar da abertura, o Governo deliberará sobre as propostas apresentadas.

5ª

O concorrente preferido será avisado pela imprensa official deste Estado e da Capital Federal, afim de assignar o contracto.

Si o concorrente não o fizer dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do aviso, perderá a caução. Continuará então a concorrência, ficando livre ao Governo a escolha de outra das propostas apresentadas que for julgada mais vantajosa.

6ª

A concorrência versará principalmente sobre:

a) o preço do metro cubico de gaz, que não poderá em caso algum ser superior a 250 rs.;
b) a parte do preço proposto, que não poderá exceder de 50% do total, e que será paga ao cambio de 27 pence por mil réis, segundo a taxa bancaria a 90 dias sobre Londres do ultimo dia de cada mez e para o consumo verificado no mesmo mez;

c) a redução do preço em relação ao aumento de consumo e a flutuação do cambio, de accordo com a condição respectiva;

d) o prazo do privilegio, não excedente de 40 annos.

7ª

O concorrente poderá organizar companhia, que ficará subrogada em todos os direitos e obrigações do contracto que aquelle tiver celebrado.

8ª

Pela presente concorrência, o Governo do Estado não se obriga a aceitar a proposta mais baixa ou qualquer das propostas.

Secretaria da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, S. Paulo, 31 de outubro de 1896.—*Eugenio Lefevre*, director geral.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DO PATRIMONIO MUNICIPAL

De ordem do Dr. director desta repartição faço publico, para conhecimento dos interessados, que a Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Candelaria requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhãs fronteiras ao Hospital dos Lazaros, na praça dos Lazaros, freguezia de S. Christovão.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como fôr de direito.

Directoria do Patrimonio, 26 de novembro de 1896.—O chefe, *Leal da Cunha*.

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que José de Oliveira Castro requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhãs á rua conselheiro Zacharias n. 1 e os accrescidos correspondentes a extensão de 198 metros.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

1ª secção da Directoria do Patrimonio, 27 de novembro de 1896.—O chefe, *Leal da Cunha*.

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que José Olympio da Conceição Seixal requereu titulo de aforamento dos terrenos de accrescidos correspondentes ao n. 19 A da Praia do Caju, freguezia de S. Christovão.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Primeira Secção da Directoria do Patrimonio, 30 de novembro de 1896.—O chefe, *Leal da Cunha*.

De ordem do Sr. Dr. director faço publico, para conhecimento dos interessados que, no dia 26 do corrente, a 1 hora da tarde, nesta secção, se receberão propostas que serão abertas e lidas em presença dos proponentes, para o aterro da praça Marquez do Herval, no 2º districto do Engenho Novo, de conformidade com o respectivo orçamento approvedo.

As propostas devem ser entregues em carta fechada, indicarão o preço em globo, oscripto por extenso e em algarismo, o prazo para a conclusão das obras e a residencia do proponente.

Para garantir sua proposta e assignatura do contracto, farão os proponentes na Directoria de Fazenda o deposito prévio de 5% da quantia de 3:801\$500 em que estão orçadas as obras e apresentarão junto á proposta o respectivo conhecimento.

Nesta secção encontrarão os esclarecimentos precisos.

Directoria de Obras e Viação, 1ª secção, 17 de dezembro de 1896.—*Euclides Braz*, 1º official.

Directoria do Patrimonio

1ª secção

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Joaquim Ignacio de Bittencourt requereu titulo do aforamento dos terrenos demarinhãs á rua da Alegria ns. 18, 20, 22, 24, 26 e 28 e os accrescidos correspondentes.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

1ª secção da Directoria do Patrimonio, 24 de dezembro de 1896.—O chefe *Leal da Cunha*.

6ª Pretoria

O Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz da 6ª pretoria do Districto Federal:

Faço saber aos que o presente é lital virem, que, tendo de se proceder a eleição dos membros do Conselho Municipal, no dia 27 do corrente, foi nomeado mesario da 8ª secção, que vai funcionar no Corpo de Bombeiros (largo de S. Salvador) o Dr. Aristides Benicio de Sá, e como o mesmo não pôde funcionar por doença, nomeei em substituição o Dr. Nelson Jorge Rangel. E para constar mandei passar o presente, que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 24 do dezembro de 1896.—E eu, Pedro Rodrigues Silva, escrivão, o subservei.—*Diogo José de Andrada Machado*.

10ª Pretoria

O Dr. Ataúlfo Napolles de Paiva, juiz desta 10ª Pretoria da Capital Federal

Faz saber a quem interessar possa que o local designado para funcionar a 7ª sessão eleitoral da freguezia de S. Christovão é a rua do General Bruce n. 52, ficando sem effeito a designação da escola Publica sita á rua do Bomfim anteriormente feita. Dado e passado nesta capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil aos 24 de dezembro de 1896. Eu, José Rodrigues da Costa, escrivão interino, o subservei.—*Ataúlfo Napolles de Paiva*.

13ª Pretoria

Faço publico que é mesario da 4ª secção da freguezia de Campo Grande o cidadão João da Costa Ferreira e da 5ª secção Placido Meirelles de Almeida Reis e não como foi publicado neste Edital.

Rio, 21 de dezembro de 1896.—O juiz, *Joaquim Moreira da Silva*.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De citação com o prazo de 30 dias aos credores do fallido José Joaquim Pereira Sobrinho, para allegarem o que lhes convier contra a reabilitação do mesmo fallido, no fórma abaixo

O Dr. Celso Aprigio Guimarães, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem, que por parte de José Joaquim Pereira Sobrinho foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal—Diz José Joaquim Pereira Sobrinho, negociante fallido, cuja fallencia foi decretada em 1884, pelo extinto juizo da 1ª vara commercial e cartorio do escrivão Corte Real, que tendo feito concordata com seus credores e obtido delles quitação plena e achando-se livre de culpa e pena, tendo sido sua fallencia julgada casual, como tudo prova com os documentos juntos, que querendo reabilitar-se, de conformidade com o disposto no art. 6º do de-

creto n. 917, de 24 de outubro de 1890, vem requerer a V. Ex. se digne nomear juiz que, tomando conhecimento, ordene as diligencias necessarias, proseguindo-se nos demais termos legais. Nostos termos, requer e pede a V. Ex. despacho. E. R. M. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1896. — José Joaquim Pereira Sobrinho. (Estavam duas estampilhas no valor de 220 réis, inutilizadas). Despacho: Ao Sr. Dr. Celso Guimarães. Rio, 19 de dezembro de 1896. — Pitanga. Despacho: Nos autos publico-se o pedido por edital com o prazo de 30 dias, e diga o Dr. curador das massas, tudo na forma determinada no art. 87 do decreto n. 917, do 1890. Rio, 19 de dezembro de 1896. — Celso Guimarães. Em cumprimento deste despacho passou-se o presente, por cujo teor cita-se os credores do fallido José Joaquim Pereira Sobrinho para dentro do prazo de 30 dias allegarem o que tiverem contra a reabilitação requerida pelo dito fallido, sob as penas da lei. Para constar mandou passar o presente o mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 22 de dezembro de 1896. Eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subscrivi. — Celso Aprigio Guimarães.

PARTE COMMERCIAL

Camara syndical dos corretores de fundos publicos e particulares da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Proças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	8 1/2	8 11/32
Sobre Paris.....	14130	14147
Sobre Hamburgo.....	14393	14413
Sobre Italia.....	—	14095
Sobre Portugal.....	—	466 %
Sobre Nova-York.....	—	58947
Soberanos.....	—	28\$000

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apólices	
Apólices do Empréstimo Nacional de 1895 port.....	935\$000
Bancos	
Banco Lavoura e Commercio integ.....	108\$000
Dito da Republica do Brazil, integ.....	136\$000
Dito Nacional Brasileiro.....	197\$000
Dito do Commercio, integ.....	212\$000
Companhias	
Comp. Viação Ferra Sapucahy.....	6\$000
Dita E. de Ferro Oeste de Minas, c/ 37 1/2 %.....	138\$500
Dita Loteria Nacional.....	24\$000
Dita Brasileira Torreses.....	27\$000
Dita Melhoramentos no Brazil.....	27\$500
Dita União Commercial dos Varejistas.....	75\$000
Dita Tecidos Poltopolitana.....	85\$000
Debentures	
Dols. do Jornal do Commercio.....	165\$000

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1896. — João Jacome de Campos, syndico.

Ultima cotação dos fundos publicos

Apólices do Empréstimo Nacional de 1868 de 1:000\$.....	2:350\$000
Ditas idem de 1868, de 500\$.....	2:330\$000
Ditas idem, de 1879.....	2:200\$000
Ditas idem de 1889, port.....	1:500\$000
Ditas idem de 1889, nom.....	1:500\$000
Ditas idem de 1895, port.....	935\$000
Ditas idem idem de 1895, nom.....	933\$000
Ditas Emp. Municipal de 1896, port.....	158\$000
Ditas idem de 1896, nom.....	156\$000
Ditas convertidas de 1:000\$, 4 %.....	1:243\$000
Ditas idem mudadas, 4 %.....	1:255\$000
Ditas geraes de 1:000\$, 4 %.....	941\$000
Ditas idem mudadas de 4 %.....	940\$000
Ditas do Estado de Minas Geraes.....	940\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, 500\$.....	475\$000
Ditas do Estado do Rio Grande do Sul, de 500\$.....	420\$000
Ditas idem, de 1:000\$.....	820\$000
Ditas do Estado do Espirito Santo, 6 %.....	940\$000
Obrigações	
Obrigações do Estado do Espirito Santo, 500 francos, 5 %.....	380\$000

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1896. — João Jacome de Campos, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA EM 1 DE DEZEMBRO DE 1896

Aos quatro dias de dezembro de 1896, ás duas horas da tarde, no salão do 2º andar do Banco da Republica do Brazil, reunidos 30 accionistas representando 11.488 acções com 670 votos, o Sr. conselheiro Lourenço de Albuquerque, presidente da companhia, declara que, sendo esta a terceira convocação, a assembleia podia funcionar com qualquer numero de accionistas presentes, por isso abria a sessão e convidava para presilla o Sr. commenador Carlos Antonio de Araujo Silva, que foi acceto unanimemente pela assemblea, e completou a mesa convidando para secretarios os Srs. José Martins Pereira e Miguel Maria Ferreira Ornellas.

Dada a palavra ao Sr. conselheiro Lourenço de Albuquerque, procede este á leitura da proposta da directoria, justificando o pedido de autorisação da assemblea para emissão de seiscentos contos de réis (600:000\$), em debentures de segunda hypotheca da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras, do juro de 6 % e amortisação cumulativa de 1 % ao anno, para pagamento do saldo das obras de construcção da mesma estrada á Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil, construtora das obras, conforme o accordo de 13 de junho ultimo, feito entre a Companhia do Maranhão e a mencionada empresa; accordo pelo qual ficou tambem estabelecido que a Companhia do Maranhão poderia resgatar taes debentures ao tyo de setenta (70) por cento até 31 de dezembro do corrente anno, ao de setenta e cinco (75) por cento até 30 de junho de 1897 e ao de oitenta (80) por cento até 31 de dezembro de 1897.

Submettida a proposta á discussão e não havendo quem sobre ella pedisse a palavra, foi posta a votos sendo unanimemente approvada, abstendo-se de votar a directoria e conselho fiscal.

O Sr. Valladão propõe, e é approvado pela assemblea, que os Srs. J. E. E. Berla e Domingos Seára assignem a acta conjuntamente com a mesa.

Nada mais havendo a tratar-se, encerra-se a sessão ás 2 1/2 horas da tarde. — C. A. de Araujo Silva, presidente. — J. M. Pereira. — Miguel Maria Ferreira Ornellas. — J. E. E. Berla. — Domingos Ferreira de Araujo Seára.

Sociedade Bancaria do Rio de Janeiro

RELATORIO QUE TEM DE SER APRESENTADO Á ASSEMBLEIA GERAL DOS SRS. ACCIONISTAS A 20 DE DEZEMBRO DE 1896

Srs. accionistas — Cumprindo o que determina a lei e os estatutos, venho em nome da directoria apresentar-vos o relatorio e balanço do anno social findo em 30 de junho proximo passado, e dar-vos conta de sua gestão até aquella data.

Não me competia essa tarefa, porque naquella data não occupava o cargo de presidente da sociedade; tendo-se, porém, retirado subitamente o director presidente, justamente na occasião em que devia convocar a assemblea geral para prestação de contas e apresentar o respectivo relatorio, fui convidado a occupar esse logar, e por isso cumpro o dever de desempenhar-me desse oncaro da melhor forma, o que faço vindo á vossa presença apresentar-vos o presente relatorio, balanço e contas, que podereis apreciar nos annexos que este acompanham.

Durante o anno decorrido, como podereis observar por esses documentos, pouco movimento teve esta sociedade, e as causas vós as conheceis, são as mesmas que se referiram no ultimo relatorio: pouca estabilidade e confiança em novas operações bancarias.

Procurou, entretanto, a directoria activar o mais que pôde a liquidação do seu activo, o que em parte conseguiu, já pela cobrança de divida, já pelo recebimento de acções em

pagamento de dividas de difficil cobrança, conforme autorisastes pela assemblea geral de 9 de dezembro de 1895, que mandou crear o fundo disponivel para tal fim.

Por effeito da criação desse fundo, ficou o capital reduzido a 1.500:000\$, sendo aquelle fundo ainda de 236:200\$, depois de deduzidas as acções já recebidas e amortisadas.

Augmentou a verba de liquidações, como vereis. Está, porém, compensada pelas do fundo de reserva e lucros suspensos, que importam em 619:409\$736. A directoria continua a esforçar-se para realizar os caudales que tem empregado em terras, e conta que agora mais facilmente o conseguirá pela amortisação que vão tendo.

Ainda não lhe foi possivel distribuir dividendo em consequencia da difficil realisação do capitales.

Palos annexos que se acham juntos a este relatorio, podereis observar os detalhes e movimento das diversas contas.

Tendo-se retirado o Sr. Eduardo Carvalho Pereira de Carvalho, que exercia o cargo de director-presidente desta sociedade, conforme já acima me referi, abriu-se uma vaga na directoria, que deve ser preenchida na assemblea geral, si assim entenderdes conveniente.

São estas as informações que me cumpre dar-vos sobre as condições de nossa sociedade. Si, porém, vos forem necessarias outras, estou prompto a ministrar-vos.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1896. — João A. Lahmeyer, presidente.

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1896

Activo	
Acções e debentures.....	837:906 470
Propriedades.....	126:200 100
Titulos a receber.....	53:600 956
Titulos caucionados.....	274:400 000
Diversas contas.....	18:648 755
Letras a receber.....	81:918 220
Letras caucionadas.....	69:900 120
Penhor mercantil.....	74:035 89
Caução da directoria.....	60:000 000
Endossos.....	191:091 600
Liquidações.....	660:791 807
Contas correntes.....	413:309 997
Caixa.....	30 83 5
	2.863:079\$510

Passivo	
Capital.....	1.500:000\$000
Fundo de reserva especial..	400:772 825
Fundo de reserva.....	71:658 671
Deposito da directoria.....	60:000 000
Titulos depositados.....	74:635 680
Diversas contas.....	9:190 000
Dividendos.....	39:591 000
Lucros suspensos.....	146:978 110
Letras a pagar.....	63:827 850
Rosponsabilidades.....	191:091 600
Fundo disponivel.....	236:200 000
Contas correntes.....	69:136 614
	2.863:079\$510

S. E ou O.
Rio de Janeiro, 30 de junho de 1896. — João A. Lahmeyer, presidente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas — Nomeados para dar parecer as contas do anno social findo em 30 de junho ultimo da Sociedade Bancaria do Rio de Janeiro, cumpre-nos no desempenho desse encargo, trazer ao vosso conhecimento o resultado de nossos trabalhos.

Tendo feito o exame da escripturação da sociedade do periodo annual findo em 30 de junho, passado e confrontado as verbas do balanço que vos é apresentado com as respectivas contas nos livros da sociedade, achamos-as exactas e conformes, polo que somos de parecer e vos propomos que sejam approvadas as ditas contas até 30 de junho do corrente anno bem assim todos os actos administrativos da directoria até aquella data.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1896. — Octavio F. Joppert. — Miguel A. dos Santos Coimbra Junior. — Francisco França.

Frontão e Velocipedio Fluminense

CONTRACTO DE SOCIEDADE EM COMMANDITA POR AÇÕES

Os abaixo assignados Christovão de Souza Martins, brasileiro, industrial, morador à rua de S. Luiz n. 22; Felix Tristão Pereira Saraiva, portuguez, negociante, morador à rua de S. Christovão n. 25 e Antonio Fernandes Maia, portuguez, negociante, morador no largo do Rio Comprido, estes na qualidade de socio solidario gerentes e Vicente Carneiro Leão, brasileiro, morador à rua Machado Coelho n. 19, Salustiano Carneiro Leão, brasileiro, morador à rua Machado Coelho n. 19, commendador José Alves Ribeiro de Carvalho, portuguez, morador à rua do Passio n. 60, José Maria Teixeira, portuguez, morador à rua do Senador Euzébio n. 4, Arthur Mariano de Amorim Carrão, brasileiro, morador à rua da Estrella n. 16, Emma Stein de Almeida, allemã, moradora à rua Conde de Bomfim n. 111, commendador João José Gonçalves Junior, brasileiro, morador à rua Sete de Setembro n. 37, Camillo Gomes Couto, portuguez, morador à rua do Lavradio n. 99, João José de Carvalho, brasileiro, morador à rua do Ouvidor n. 34, Ferreira & Mattos, portuguezes, moradores à rua do Lavradio n. 103 e José Carlos da Costa Velho, brasileiro, morador à rua do Lavradio n. 104, na qualidade de socios commanditarios, todos residentes nesta Capital, tem justo e contractado entre si uma sociedade em commandita por ações sob a forma e condições seguintes:

I

A sociedade gyrará sob a firma social de C. Martins & Comp., terá sua sede nesta Capital e durará pelo tempo de 30 annos.

II

O fim da sociedade é a construcção e exploração de um estabelecimento destinado a corridas de velocipedes, jogo da pella e outros divertimentos publicos decentes, permittidos pela lei, e terá a denominação de Frontão e Velocipedio Fluminense, estabelecimento este congenere aos já estabelecidos nesta Capital, com os titulos de Frontão e Bellodromo, e será construido nos terrenos outrora occupados pelo Theatro Polythema, e situados à rua do Lavradio n. 104, e que os socios Christovão de Souza Martins, Felix Tristão Pereira Saraiva e Antonio Fernandes Maia, tomaram por arrendamento ao proprietario e para este fim pelo tempo de 30 annos, conforme a escriptura lavrada no dia 4 do corrente mez, em notas do tabellião Cruz desta Capital, em cuja escriptura ficou consignado o fim para que e para quem arrendavam o alludido terreno que ora o transferem e entregam com todos os onus e vantagens que possam advir, sem que elles tres representantes do contracto de arrendamento já referido e cedido, tenham ou percebam interesse algum, a não ser o interesse commum que possa resultar da industria que a sociedade vae estabelecer e que este contracto determina.

III

O capital social é de 100:000\$ (cem contos de réis), entrando os socios solidarios Antonio Fernandes Maia e Felix Tristão Pereira Saraiva com a quantia de 10:000\$ cada um em moeda corrente, e o socio solidario Christovão de Souza Martins com 2:500\$, que serão realisados com os lucros que mensalmente lhe couberem. O restante do capital é dividido em ações de 500\$ cada uma, pelos commanditarios, na forma seguinte: 20 ações a Vicente Carneiro Leão, 20 a Salustiano Carneiro Leão, 20 ao commendador José Alves Ribeiro de Carvalho, 20 a José Maria Teixeira, 20 a Arthur Mariano de Amorim Carrão, 20 a D. Emma Stein de Almeida; 10 ao commendador João José Gonçalves Junior, 10 a Camillo Gomes Couto, cinco a João José de Carvalho, cinco a Ferreira & Mattos e cinco a José Carlos da Costa Velho, sendo este

capital exclusivamente empregado no estabelecimento a que se refere este contracto, e as ações, ao portador.

IV

Os socios commanditarios realisarão o seu capital em dinheiro da seguinte forma; dez por cento, no acto da assignatura do presente contracto, quarenta por cento 30 dias depois, e o restante cincoenta por cento, quando as obras estiverem adeantadas e forem para isso chamados pela firma.

V

A construcção do estabelecimento Frontão e Velocipedio Fluminense constará de camareiros, archibancada e mais dependencias, empregando-se em tudo madeira, e ferro no que for preciso, sendo o chão convenientemente preparado para as corridas de velocipedes, jogo da pella e outros, tudo isto executado nos fundos dos terrenos já referidos à rua do Lavradio n. 104, com entrada pela frente.

VI

As quantias arrecadadas, provenientes das entradas dos socios e as que forem se apurando resultantes da industria que se vae explorar, serão recolhidas ao Banco da Republica do Brazil em conta corrente de movimento e em nome da firma social.

VII

Os dous socios solidarios Antonio Fernandes Maia e Christovão de Souza Martins serão, como gerentes da firma social, invest dos de todos os poderes admittidos em direito, demittindo e admittindo os empregados indispensaveis.

O socio Felix Tristão Pereira Saraiva será tambem como gerente, o caixa da firma, competindo-lhe em commum iguaes direitos e poderes dos dous primeiros, e mais competindo-lhe exclusivamente ter em dia e com a maior clareza e precisão toda a escripturação do movimento da sociedade, zelando pela boa guarda dos livros e haveres sociaes, não podendo ter em seu poder quantia superior a 3:000\$, bem como quando tenha de levantar dinheiro deverá unicamente assignar o cheque com o nome da firma social.

VIII

A construcção do Frontão e Velocipedio Fluminense será feita por concorrência publica e de empreitada com pessoa estranha a sociedade, sendo porém as obras fiscalizadas pela firma social, ficando entendido que o botequim que terá de ser feito, só será alugado por propostas a quem maior offerta fizer e sob as condições que a firma estipular aos concurentes. Quer sobre a construcção das obras a fazer-se, quer sobre o arrendamento do botequim, far-se-hão previamente contractos em duplicata por escripto, para cumprimento do que ficar ajustado com os contractantes, devendo os socios solidarios, antes de firmarem qualquer contracto, convocarem os socios commanditarios para uma reunião, afim de lhes serem presentes as propostas para preferirem a melhor.

IX

Até o dia 15 de cada mez o mais tardar, far-se-ha a chamada dos socios pelo *Journal do Commercio*, 48 horas antes do dia marcado, para prestação de contas, verificação do lucros e partilha delles entre os socios, na proporção do capital de cada socio.

X

Os socios solidarios Antonio Fernandes Maia e Felix Tristão Pereira Saraiva, perceberão os vencimentos de 300\$ mensaes cada um, a contar do primeiro dia que o estabelecimento e meçar a funcionar. O socio Christovão de Souza Martins perceberá os vencimentos de 200\$ mensaes desde a installação da sociedade até o dia em que comçar a funcionar o estabelecimento e dali em diante perceberá 500\$ mensaes e mais 2%

dos lucros liquidos da sociedade emquanto for socio solidario da firma, continuando porém a perceber os 2%, durante o prazo deste contracto, no caso de invalidez ou incapacidade de trabalhar.

XI

Quaesquer dos socios solidarios presentes ou futuros que tornarem se remissos, negligentes e impontuaes no cumprimento de seus deveres e quanto a responsabilidade dos interesses e haveres da sociedade, será destituido do encargo, por deliberação dos demais socios, em reunião que deverá o mais breve possível ser convocada pela maioria dos socios commanditarios, resolvendo-se logo nessa reunião sobre a substituição do destituido, sem que venha isso de modo algum alterar o regular funcionamento da sociedade, podendo a todo o tempo quando houver conveniencia alterar-se a denominação da firma social.

XII

A gerencia dos dous socios solidarios Antonio Fernandes Maia e Felix Tristão Pereira Saraiva, durará somente o prazo de dous annos, salvo caso de reeleição. Dous mezes, porém, antes de terminado o referido prazo serão convidados os socios commanditarios para nomearem dentro dos demais socios, os que deverão aceitar os encargos de solidarios, que sendo até então commanditarios passarão a tomar a responsabilidade de solidarios, prevalecendo a maioria de votos.

XIII

Assim do mesmo modo a retirada ou morte de algum dos socios solidarios antes de findo o prazo de sua gestão, importará em convocação e reunião dos demais socios, dentro de oito dias depois do facto, para designação o substituição do retirado e ou fallecido, prevalecendo sempre a maioria de votos.

XIV

Todo o socio commanditario terá o direito de fiscalisação de que trata o codigo commercial, e jámais poderá ser compellido a retirar-se contra sua vontade da sociedade, sob pena de ficar a sociedade obrigada a embalsal-o de prompto, não só do triplo do capital com que tiver entrado, mas tambem dos lucros que poderia auferir durante o resto do tempo que faltar para acabar este contracto, calculados na razão da parte que lhe houver tocado no mez anterior.

Assim tambem, a sociedade não poderá dissolver-se pelo facto da retirada ou morte de um ou mais gerentes, que serão substituidos de accordo com a XIII condição deste contracto.

XV

O socio que não completar a entrada de capital de que tiver tomado a responsabilidade, perderá o direito ás entradas que tiver feito, que reverterão em favor da sociedade, sem que o mesmo tenha direito a reclamação alguma, salvo o caso de morte, pois nesta hypothese, o successor ou successores do fallecido o substituirão, ou levantarão as entradas feitas até então pelo socio fallecido.

Assim mais, dado o caso de morte de qualquer socio depois de realisado seu capital, os herdeiros o substituirão na parte de capital e lucros, ou si lhes convier farão cessão da seus direitos a sociedade, mediante accordo tomado em reunião pela maioria dos socios, embolsando a sociedade ao cedente ou cedentes, em dinheiro à vista, do capital com que o fallecido houver entrado para a sociedade e dos lucros que por ventura hajam nessa occasião pertencentes ao fallecido.

Si houverem socios que desjem adquirir as ações cedidas, e no caso de não poder pelo menos tocar uma a cada um dos pretendentes, serão sorteadas entre elles, posto o que, o adquirente embolsará immediatamente a sociedade da respectiva importancia das ações com que houver ficado.

Assim tambem, os socios commanditarios poderão transferir por vontade propria suas ações a outrem, tendo preferencia a sociedade, em igualdade de condições e do preço,

XVI

Dos lucros líquidos, apurados mensalmente, se retirará to los os mezes a quantia de 10 %, que será creditada em conta especial até completar a quantia de 100.000\$, que será applicada na construcção de um theatro, ou rateada entre os socios, se isso for deliberado em assemblea geral.

O excedente dos lucros líquidos será partilhado mensalmente entre os socios, conforme determina a condição IX deste contracto.

Em tudo o mais em que este contracto for omisso ou pouco elucido, resolver-se-ha pelo que dispõe o Codigo Commercial e as leis do paiz em vigor.

E, por assim estarmos de porfeito e comum accordo, mandamos fazer o presente contracto, em duplicata, que queremos tenha força e validade de escriptura publica, e assignamos para que seja um exemplar archivado e registado na Junta Commercial desta Capital, afim de que a todo o tempo possa produzir os effectos legaes.

Capital Federal, 18 de dezembro de 1896. — *Christovão de Souza Martins.* — *Felix Tristão Pereira Saraiva.* — *Antonio Fernandes Maia.* — *Vicente Carneiro Leão.* — *Salustiano Carneiro Leão.* — *José Alves Ribeiro de Carvalho.* — *José Maria Teixeira.* — *Arthur Mariano de Amorim Carrão.* — PP. de D. Emma Stein de Almeida, *Joaquim Ferreira Maia de Almeida.* — *João José Gonçalves Junior.* — *João José de Carvalho.* — *Camillo Gomes Couto.* — *Ferreira & Mattos.* — *José Carlos da Costa Velho.*

O n. 1 pagou 104\$500 de sello pela verba n. 1.

Recebedoria, 21 de dezembro de 1896. — *Carlos Daniel de Deus.* — *Pinto da Silva.*

Em tempo — O n. 1 está sellado por estampilhas no valor de 5\$500 inutilizadas por *Christovão de Souza Martins* em 18 do corrente. *Era ut supra.* — *Carlos Daniel de Deus.* — *Pinto da Silva.*

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALAÇÃO

Aos 19 do dezembro de 1896, reunidos na casa á rua do S. Christovão n. 25 os Srs. *Christovão de Souza Martins,* *Felix Tristão Pereira Saraiva,* *Antonio Fernandes Maia,* *Vicente Carneiro Leão,* *Sebastião Carneiro Leão,* *commendador José Alves Ribeiro de Carvalho,* *José Maria Teixeira,* *Arthur Mariano de Amorim Carrão,* *D. Emma Stein de Almeida,* representada por seu procurador *Joaquim Ferreira Maia de Almeida,* *commendador João José Gonçalves Junior,* *João José de Carvalho,* *Camillo Gomes Couto,* *Ferreira & Mattos* e *José Carlos da Costa Velho,* representando o capital de 100.000\$, o Sr. *Christovão de Souza Martins,* declara em nome dos fundadores do *Frontão e Velocipedio Fluminense* que, a presente reunião foi convocada para a installação da sociedade, e propõe para presidir á reunião o Sr. *commendador João José Gonçalves Junior.*

De conformidade com a lei, são apresentados á assemblea o contracto social, devidamente assignado por todos os socios, e a certidão do deposito da decima parte do capital na importância de 10.000\$, feito no Banco da Republica do Brazil, nesta data.

Feita a leitura do contracto social que é approvedo e a da certidão do deposito, e não havendo observação alguma por parte dos Srs. socios, o Sr. presidente cumprindo a lei, declara definitivamente constituída a sociedade em commandita por accões *Frontão e Velocipedio Fluminense,* sob a firma social de *C. Martins & Comp.* Tendo os Srs. socios já conferido no contracto social a gerencia da sociedade aos Srs. *Christovão de Souza Martins,* *Felix Tristão Pereira Saraiva* e *Antonio Fernandes Maia,* o Sr. presidente convita a assemblea a ratificar este mandato o que é unanimemente approvedo.

Em seguida, o Sr. presidente suspende a sessão para ser lavrada esta acta.

Reaberta a sessão o Sr. presidente manda proceder á leitura pelo Sr. 2º secretario, sendo posta, acto continuo, em discussão.

Não havendo observação alguma, é submettida á approvação e approveda unanimemente.

O Sr. presidente agradece á assemblea a sua nomeação para a presidencia dos trabalhos desta reunião e levanta a sessão ás 5 horas da tarde. Do que para constar, eu *João José de Carvalho,* 2º secretario da mesa escrevi esta acta que va assignada pelo Sr. presidente, mais membros da mesa e pelos Srs. socios presentes abaixo assignalos.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1896. — *João José Gonçalves Junior,* presidente. — *Camillo Gomes Couto,* 1º secretario. — *João José de Carvalho,* 2º secretario. — *Christovão de Souza Martins.* — *Felix Tristão Pereira Saraiva.* — *Antonio Fernandes Maia.* — *Vicente Carneiro Leão.* — *Salustiano Carneiro Leão.* — *José Alves Ribeiro de Carvalho.* — *José Maria Teixeira.* — *Arthur Mariano de Amorim Carrão,* por procuração de D. Emma Stein de Almeida. — *Joaquim Ferreira Maia de Almeida.* — *Ferreira & Mattos.* — *José Carlos da Costa Velho.*

N. 2.435 — Certifico que foi hoje archivado nesta repartição, sob n. 2.435, em virtude de despacho da Junta Commercial, o contracto da sociedade em commandita por accões *Frontão e Velocipedio Fluminense,* sob a firma de *C. Martins & Comp.,* e os demais documentos constitutivos.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 21 de dezembro de 1896. — O secretario, *Cesar de Oliveira.*

A margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Companhia Nacional de Construções

RECTIFICAÇÃO

Leia-se — Companhia Nacional de Construções — o não — Companhia Nacional de Construções, como sahnu publicado no *Diario Official* do dia 20 do corrente.

PATENTES DE INVENÇÃO

Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Systema de produção continua, armazenagem e utilização industrial do gaz acetylene puro ou misturado com outros gazes.» Invenção de *Gustave Trouvé,* residente em *Pariz (França)*

A invenção que faz o objecto do presente pedido de privilegio refere-se a um systema que permitta tornar pratica, no ponto de vista industrial, a produção continua, assim como a armazenagem do gaz acetylene puro ou misturado com outros gazes.

Consiste mais particularmente este systema na combinação de um ou mais geradores de pequenas dimensões, com um recipiente de capacidade qualquer, em que se armazena o gaz.

O meu aparelho é de facil manipulação e o gaz armazenado não deixa resíduo algum no recipientes que o encerra, ao contrario do que acontece com gazogenos de grandes dimensões; podendo se applicar como lampada de iluminação o gerador que produz o gaz acetylene por meio da decomposição do carbureto de calcio crystallizado pela agua.

Apesar de se poder realisar meu systema por disposições susceptiveis de variar segundo as applicações que posso fazer, representei no desenho annexo, porém sómente como exemplo, dous modos de realisação do mesmo systema.

A fig. 1 representa, em vista exterior, meu gerador applicado como lampada de iluminação.

A fig. 2 é uma secção vertical do mesmo gerador, e a fig. 3 é uma secção horisontal pela linha 1-2 da fig. 2. A fig. 4 é uma vista separada, em plano do porta-globo, e a

fig. 5 representa, tambem separadamente, uma modificação da disposição do condensador que serve para recolher os vapores da agua arrastados pelo gaz acetylene. A fig. 6 representa uma disposição de um só gerador para armazenar, em um gazometro apropriado, um volume de gaz sufficiente para a iluminação das habitações, usinas, etc. durante qualquer numero de horas. A fig. 7, finalmente, representa, parte em vista exterior e parte em secção, uma modificação do meu dispositivo com varios geradores.

Em todas as figuras, as mesmas letras de referencia designam as mesmas partes.

O gerador de acetylene de pequenas dimensões que emprego para produção continua o armazenagem, em um gazometro apropriado, de um volume de gaz sufficiente para a iluminação das habitações, usinas, etc., durante um numero qualquer de horas, se compõe essencialmente, como representa mais particularmente a fig. 2, de um recipiente *b* contendo a agua, no qual recipiente mergulha uma garrafa *c*, tapada por uma rolha de borracha *c'*, e dotada em sua parte inferior de uma abertura *d*, correspondente ao mesmo, para a entrada da agua na garrafa e sahida desse liquido da mesma.

No interior da garrafa *c* acha-se suspensa uma especie de cesta *e*, na qual collocam-se os crystaes de carbureto de calcio (dispostos em camadas sobrepostas, separadas por placas de vidro *g*). Neste caso, colloca-se previamente no fundo da cesta uma primeira placa de vidro; fica, porém, bem entendido que o fundo da cesta, em vez de perfurado, pôde ser constituído por uma parte cheia, de modo a ter logar lateralmente a chegada da agua. Evita-se assim, como pelo emprego de uma placa de vidro no fundo da cesta, a interrupção brusca da agua na massa do carbureto e o desenvolvimento muito violento de gaz que resulta desse facto.

A disposição do carbureto de calcio em camadas sobrepostas tem por fim regular a produção do gaz acetylene. Comprime-se, de-e, com effecto, que, si a cesta contiver grande quantidade de carbureto de calcio, a produção do gaz ha de ir sempre crescendo, desde o principio até ao da operação, e que de bem reguladas as imersões successivas, achando-se o vapor da agua arrastado no movimento ascensional do gaz e impregnado toda a massa de crystaes.

Na disposição que adopto, o gaz e o vapor da agua não atravessam a massa inteira do carbureto de calcio, sendo que, depois de reduzida ao estado de cal a primeira camada inferior, a segunda camada lhe succede, e assim por diante. Resulta, por consequente, uma regularidade perfeita na produção do acetylene, do principio ao fim da operação.

A torneira *h* acha-se ligada por um tubo flexivel *q*, a uma das columnas *ócas*, que communica por outro tubo flexivel *s* com a parte superior de um sino *t*, dotado de manometro *u* e de um tubo de sahida do gaz *v*.

A campana *t*, convenientemente guiada por roldanas sobre as columnas, e equilibrada por um contra-peso *x*, mergulha na agua contida em uma cuba *y* (fig. 6).

O gaz acetylene desenvolvido no gerador pela decomposição do carbureto de calcio crystallizado pela agua passa na campana *t*, que se acha carregada de modo a ser a pressão no gazometro igual á metade, por exemplo, da pressão existente no gerador.

Para evitar que o gaz armazenado se escape do gazometro, na occasião de se carregar o gerador, colloco uma valvula de bola *l* entre o gerador e o gazometro.

Na modificação representada na fig. 7, a cuba *y* é dotada em seu centro de uma haste *z*, que passa em um tubo *2*, fazendo corpo com a campana *t*, de modo a guiar esta ultima, que pôde ser equilibrada de qualquer modo conveniente.

Nesta disposição, supponho que a alimentação do gaz na campana se obtem por meio de dous geradores, os quaes se acham em comunicação, por qualquer meio conveniente, com o conducto *s* que atravessa o fundo da cuba e desemboca na campana *t* acima do nivel da agua.

O conducto *v* de sahida do gaz tem seu orificio acima do nivel da agua da cuba e atraves-a igualmente o fundo desta ultima.

Cada um dos geradores é dotado de uma torneira *k*, de sorte que, quando um desses geradores funciona, o outro acha-se em repouso, tendo sua torneira fechada.

Esta disposição de varios geradores permite, não sómente a produção continua do gaz acetylene puro, como ainda a mistura deste gaz acetylene com qualquer gaz, por exemplo, o gaz carbonico, em quantidade conveniente, regulada pela abertura da torneira do gerador.

Como eu disse acima, o gaz acetylene armazenado e produzido de modo continuo pelo systema descripto, quer seja puro ou misturado com outros gazes, não deixa residuo algum no gazometro. Meu apparelho permite, por consequente, obter automaticamente e armazenar em um unico recipiente, grande volume de gaz, sem apresentar o inconveniente inherente aos gazogeneos de grande produção, que não são continuos em seu funcionamento e ficam embaraçados pelos residuos da decomposição dos carboretos empregados para a preparação do gaz.

Na applicação de meu gerador como lampada (figs. 1 a 5), o gerador propriamente dito se colloca no interior do corpo *a* da lampada:

O gaz acetylene, ao desenvolver-se, arrasta grande quantidade de vapor de agua, de que resultam inconvenientes, principalmente quando o bico e o gerador se acham proximos um de outro, como acontece em um apparelho portativo.

Para condensar aquelles vapores de agua, disponho na garrafa *c* dous tubos concentricos *h i*, cortados em forma de apito na sua extremidade inferior, e que conduzem o gaz à torneira *k*.

As flechas representadas na fig. 2 mostram que no principio da operação, o gaz passa pelos dous tubos *h i*, para ir ter à torneira *k*; assim, porém, que a condensação se produz, o tubo central *h*, se enche e forma syphão. O acetylene continua a subir pelo tubo exterior *i* e a chegar à torneira *k*, passando pelas aberturas *l*, praticadas no tubo *h*, pouco abaixo de sua ligação com a torneira, enquanto esse tubo *h* continua a funcionar como syphão. Um disco metallico *m*, fixa-lo na extremidade inferior do tubo *h*, condensa os primeiros jactos de vapor de agua arrastados pelo gaz. A placa ou disco *m* permite, além disso, remover o tubo *h* para visital-o ou limpar a canalisação geral.

Na modificação da fig. 5, representei um condensador de grande superficie, collocado no trajecto do gaz, entre a torneira *k* e a garrafa *c*, e constituido por uma caixa *n* na qual se acha enrolada uma fita metallica de grande superficie, sobre que vem depositar o vapor de agua.

Para se obter a fidade da luz e evitar a corrente de ar ascen lente que se produz em consequencia da grande densidade do gaz acetylene, o porta-globo *o* é constituido por um disco cheio, que faz corpo ou não com as unhas, de modo a se assegurar a impermeabilidade da parte inferior do globo *p* (figs. 1, 2 e 4.)

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, o systema de produção continua, armazenagem e utilização industrial do gaz acetylene puro ou misturado com outros gazes, caracterizado principalmente pela combinação de um gazometro ou recipiente de capacidade e disposição qualquer, com um ou varios geradores facéis de carregar, conservar e limpar substancialmente, como se descreveu acima;

2º, o systema de graduar, caracteriza-lo pelos pontos seguintes:

a) a disposição de um recipiente *b* contendo agua e no qual mergulha uma garrafa *c*, dotada em sua parte inferior de um orificio *d* para entrada e sahida da agua;

b) a disposição, nessa garrafa *c*, tapada por uma rolha *e* de uma cesta metallica *e*, na qual se acham dispostos os crystaes de carbureto de calcio *f*, em camalhas sobrepostas,

separadas por placas de vidro *g*, de modo a se produzir a immersão successiva das camadas de carbureto de calcio e obter uma produção regular do gaz acetylene, substancialmente, como se descreveu acima;

3º, a applicação de meu systema de gerador como lampada de iluminação pelo acetylene, por meio da disposição dos recipientes *b c* e da cesta *e* reivindicados acima, em combinação com dous tubos concentricos *h i*, cortados em forma de apito em suas extremidades inferiores, um dos quaes, o tubo central *h*, forma syphão e impede a agua de condensação de ficar arrastada pelo gaz até o bico queimador, enquanto o tubo exterior *i* dá passagem ao gaz acetylene produzido, que vae ter ao bico queimador pelas aberturas *l*, praticadas na parte superior do tubo *h*; substancialmente como se descreveu acima;

4º, Na applicação de meu systema de gerador como lampada de iluminação pelo acetylene, reivindicada acima, a applicação de um condensador de superficie, consistindo em uma fita metallica de grande superficie, enrolada em uma caixa *n*, collocada no trajecto do gaz, entre a garrafa *c* e a torneira *k*, de modo a recolher a agua arrastada pelo gaz acetylene; como se descreveu acima.

Tudo substancialmente disposto e combinado como representa o desenho especimen anexo, e para o fim especificado

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1896. — Como procuradores, Jules Géraud & Leclerc.

N. 2.165 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na R publica dos Estados Unidos do Brasil, para—Um apparelho fluctuador denominado—Dayme.—Invenção de Verissimo Barbosa de Souza, residente nesta Capital Federal

O objecto da invenção é um apparelho fluctuador, denominado—Dayme— combinado de modo a tornar insubmersivel o corpo ao qual está applicado e constituido, como representa a fig. 1, do desenho anexo, por tubos elasticos e flexiveis *l* fechados em uma das extremidades *2* e communicando pela outra *3* com um tubo geral *4*, o qual é vedado em uma extremidade por um bocal de tampa de aparafusar *5* dotado, na outra extremidade, de um bocal *6* com valvula de retenção *7* (fig. 2). Esse bocal serve para encher o interior dos tubos, com o fim de inchal-os, insufflando-se ar com a bocca pela ponta *8* do bocal.

A cada insufflação, a valvula de retenção de borracha *7*, cedendo á pressão do ar produzido pelo sopro, abre os labios, como indicado na fig. 3, cerrando os mesmos logo que se interrompe a insufflação, impedindo-se dessa forma regressar o ar já contido no apparelho, quando o operador toma folego para proceder a uma outra insufflação ou quando se acham convenientemente inchados os tubos e prompto o dito apparelho a ser utilizado.

Um dos tubos, o tubo *9* por exemplo, pôde ser fabricado com um tecido bastante resistente para servir de deposito de ar comprimido, em volume sufficiente para encher convenientemente os outros tubos do apparelho, com os quaes se comunica por meio do tubo geral, ao qual está ligado pela sua extremidade superior onde existe uma valvula ou torneira de parada *10*, servindo a isolar o tubo *9* ou a pôl-o em communicação com o tubo geral.

O ar é introduzido no tubo *9* por um bocal de torneira *11* que se põe em communicação com qualquer fonte de ar sob pressão.

Os diversos tubos podem ser presos por cintas *12* e *13*, que se apertam em redor do corpo da pessoa revestida (figs. 1 e 4) do apparelho, affim de mantel-os em posições determinadas, convenientes; e a cinta inferior é dotada de cadarços ou correias *14* e *15* que se afivelam de modo a formar uma curvatura que se accomoda entre as pernas para impedir o apparelho de correr ao longo do corpo em direcção á cabeça.

O apparelho pôde tambem se accomodar dentro do vestuario das pessoas arriscadas a

cahirem na agua; a fig. 5 representa, a titulo de especimen, um collete no forro do qual foram insertos os diversos tubos, ficando apenas de fóra os bocaes das extremidades do tubo geral que servem a encher ou esvasiar os tubos.

Para utilizar-se do apparelho, veste-se o mesmo, como indicado na fig. 5, afivelando as cintas, as correias, formando seio *16* e insufflando ar com a bocca dentro dos tubos, pelo bico *8* do bocal *6*, até que os mesmos sejam sufficientemente inchados para determinar a fluctuação do corpo revestido. Si apparelho é provido de um deposito de ar, basta actuar a valvula até que os tubos sejam sufficientemente inchados como já foi dito.

O fluctuador—Dayme—tem a vantagem de deixar a pessoa que delle é revestida, toda liberdade nos seus movimentos, de ser de um peso diminuto e de poder, quando vasio, encolar-se ou dobrar do modo a se accomodar em uma carteira apropriada e de pequenas dimensões.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

Em um apparelho fluctuador denominado—Dayme:

1º, tubos de materia elastica e flexivel, destinados a formar boias, fechados em uma das extremidades e communicando pela outra com um tubo geral, ligando todos os tubos entre si e por meio do qual estes se enchem de ar;

2º, o tubo geral dotado de valvula de retenção automatica e de bocal de tampa de rosca para esvasiar o apparelho;

3º, os diversos tubos boias ligados por cintas, sendo uma dellas dotada de correias ou cadarços afivelando-se para formarem seio;

4º, a applicação ao apparelho fluctuador de um reservatorio ou deposito de ar comprimido.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1896. — Como procuradores, Jules Géraud & Leclerc.

ANNUNCIOS

Sociedade Bancaria do Rio de Janeiro

Ficam á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio desta sociedade, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, relativos ao anno findo, em 30 de junho passado.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1896. — Joto A. Lahmeyer, director.

DIARIO OFFICIAL

O preço da assignatura do "Diario Official" é de 24\$000 por anno ou 12\$000 por semestre, pago adeantadamente e recolhido na Capital Federal á Thesouraria da Imprensa Nacional, e, nos Estados, ás Alfandegas ou Delegacias Fiscaes.

Os funcionarios publicos da União que autorisarem o desconto mensal de 1\$800 em seus vencimentos, terão direito de receber a folha pelo tempo que fixarem, contando que este não seja inferior a um semestre, a findar a 30 de junho ou 31 de dezembro de cada anno.

Os empregados estaduais ou municipaes tambem poderão assignar a mesma folha, por esse preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

As publicações de interesse particular serão pagas adeantadamente, a partir do 1º de janeiro de 1897, em deanté, á razão de 200 réis por linha.